



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Xavier Silva Oliveira

A POSIÇÃO SUCESSÓRIA DO MEMBRO
SOBREVIVO DA UNIÃO DE FACTO

Dissertação no âmbito do Mestrado em Direito, com especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Civil, orientada pela Professora Doutora Paula Sofia Couceiro Almeida Távora Vítor e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Maio de 2023



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

A POSIÇÃO SUCESSÓRIA DO MEMBRO SOBREVIVO DA UNIÃO DE FACTO

**THE INHERITANCE LEGAL STATUS OF THE SURVIVING *DE FACTO*
PARTNER**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Civil, sob a orientação da Professora Doutora Paula Sofia Couceiro Almeida Távora Vítor.

Xavier Silva Oliveira

Coimbra, 2023

RESUMO

Há um número cada vez maior de pessoas, em todo o mundo, que decidem viver como se fossem casadas sem que, no entanto, tenham contraído casamento entre si. Se, num primeiro momento, os vários legisladores desconsideravam estes relacionamentos, com o passar dos tempos, têm vindo a reconhecer-lhes um leque cada vez maior de direitos.

No entanto, ao regular a união de facto o legislador tem de ser cauteloso, pois existem múltiplos interesses em causa. Por um lado, os membros desta relação poderão ter intencionalmente decidido afastar o regime jurídico do casamento; por outro lado, eles podem simplesmente ignorar a existência de diferenças entre as duas relações. Assim, no respeito do princípio da autonomia privada, a união de facto não deve ser equiparar ao casamento, mas ao mesmo tempo merece que lhe seja reconhecida a proteção jurídica que a sua dignidade social demanda.

No Brasil e em algumas Comunidades Autónomas espanholas são reconhecidos direitos sucessórios ao membro sobrevivente da união de facto, sendo este por vezes equiparado ao cônjuge sobrevivente. Diferentemente, em Portugal, a proteção por morte na união de facto é escassa e pontual. Para além da atribuição do direito real de habitação sobre a casa de morada da família e do direito de uso do recheio da mesma, o membro sobrevivente daquela relação só terá direitos sucessórios se for contemplado pelo falecido no seu testamento. Verificando-se esta hipótese, importa também perceber qual o valor da disposição testamentária em benefício da pessoa com quem o testador vivia em união de facto, quando, no momento da abertura da sucessão, a união de facto já se tinha dissolvido por causa diferente da morte deste.

Deve, ainda, questionar-se se o próximo passo a dar não deverá passar por conceder ao membro sobrevivente desta relação a condição de herdeiro legal do falecido e, em caso afirmativo, qual a extensão dos direitos sucessórios a atribuir-lhe.

PALAVRAS-CHAVE: união de facto; membro sobrevivente da união de facto; direitos sucessórios.

ABSTRACT

There is an increasing number of people, all over the world, that decided to live as if they were married, although without having contracted marriage with each other. At a first moment, the various legislators had disregarded these relationships but, over time, they have been recognized an increasing range of rights to them.

However, the legislator must be cautious when regulating the *de facto* union because there are multiple interests at stake. On the one hand, the members of this relationship may have intentionally decided to get apart from marriage's legal regime; on the other hand, they may simply ignore that there are differences between the two relationships. Thus, in accordance with the principles of private autonomy, the *de facto* union should not be equated with marriage but at the same time deserves to be recognized with the legal protection that its social dignity demands.

In Brazil and some Spanish Autonomous Communities, the surviving partner of the relationship has inheritance rights, sometimes equated with the surviving spouse. On the contrary, in Portugal, the protection in case of death in *de facto* union is scarce and punctual. Besides the right to continued occupancy the family home and the right to continued use of the household goods, the surviving partner of that relationship only will have inheritance rights if is contemplated by the deceased in his will. Once this hypothesis is verified, it is also important to understand which is the value of the testamentary disposition for the benefit of the person with whom the testator lived in a *de facto* union, when, at the time of the opening of the succession, the relationship had already been dissolved for another reason than his death.

It should also be questioned whether the next step should not be to recognize the surviving partner of the *de facto* union as legal heir of the deceased and, if so, what is the extend of the inheritance rights to be attributed to him.

KEY-WORDS: *de facto* union; surviving partner of a *de facto* union; inheritance rights.

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões

BGB – Bürgerliches Gesetzbuch

CC – Código Civil

CDF – Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

CE – Constitución Española

CEFL – Commission on European Family Law

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho

EAC – Estatuto do Antigo Combatente

IDP – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

RAU – Regime do Arrendamento Urbano

RE – Recurso Extraordinário

STC – Sentencia del Tribunal Constitucional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	6
TÍTULO I – A UNIÃO DE FACTO NO PLANO CONSTITUCIONAL	9
CAPÍTULO I - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO DE FACTO	9
CAPÍTULO II – UNIÃO DE FACTO E CASAMENTO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO	15
TÍTULO II - TUTELA JURÍDICA DO MEMBRO SOBREVIVO DA UNIÃO DE FACTO	18
CAPÍTULO I – EFEITOS NÃO PATRIMONIAIS DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO DE FACTO POR MORTE DE UM DOS SEUS MEMBROS: FALTAS AO TRABALHO POR MOTIVO DE FALECIMENTO	18
CAPÍTULO II – EFEITOS PATRIMONIAIS DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO DE FACTO POR MORTE DE UM DOS SEUS MEMBROS	19
Secção I – Direito de Exigir Alimentos da Herança do Falecido	19
Secção II – Prestações por Morte	22
Subsecção I – Proteção Social na Eventualidade de Morte do Beneficiário do Regime Geral ou de Regimes Especiais de Segurança Social	22
Subsecção II – Prestações por Morte Resultante de Acidente de Trabalho ou Doença Profissional	26
Subsecção III – Prestações de Preço de Sangue e por Serviços Excepcionais e Relevantes Prestados ao País	27
Subsecção IV – Outras Prestações	28
Secção III – Proteção da Casa de Morada da Família	29
Subsecção I – Casa Própria do Membro Falecido da União de Facto	29
<i>Divisão I – Direito Real de Habitação Sobre a Casa de Morada da Família</i>	29
<i>Divisão II – Direito de Arrendamento Sobre a Casa de Morada da Família</i>	38
<i>Divisão III – Direito de Preferência em Caso de Alienação da Casa de Morada da Família</i>	38
Subsecção II – Casa Pertencente em Compropriedade aos Membros da União de Facto	39
<i>Divisão I – Direito Real de Habitação Sobre a Casa de Morada da Família</i>	39
<i>Divisão II – Direito de Arrendamento Sobre a Casa de Morada da Família</i>	40
<i>Divisão III – Direito de Preferência em Caso de Alienação da Casa de Morada da Família</i>	41
Subsecção III – Casa Tomada de Arrendamento pelo Membro Falecido da União de Facto: A Transmissão do Arrendamento Urbano para Habitação por Morte do Arrendatário	41
Secção IV – Indemnização no Caso de Lesão de que Proveio a Morte	48

Subsecção I – Danos Patrimoniais	48
Subsecção II – Danos Não Patrimoniais	48
Secção V – Efeitos Sucessórios	50
Subsecção I – Em Portugal	50
Subsecção II – Em Espanha	57
Subsecção III – No Brasil	73
TÍTULO III – OBSERVAÇÕES CRÍTICAS À POSIÇÃO SUCESSÓRIA DO MEMBRO SOBREVIVO DA UNIÃO DE FACTO EM PORTUGAL	81
CONCLUSÃO	92
BIBLIOGRAFIA	94
JURISPRUDÊNCIA	99

INTRODUÇÃO

A união de facto é a situação fáctica¹, mas juridicamente relevante, de duas pessoas que vivem como se fossem casadas, sem que, porém, tenham contraído casamento entre si. Nas palavras do legislador português, traduz-se na vivência «em condições análogas às dos cônjuges» (n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio²).

Tanto a jurisprudência³ como a doutrina⁴ portuguesas entendem que esta expressão implica a existência de comunhão de leito, de mesa e de habitação. Deste modo, a união de facto pressupõe a existência de uma intimidade (que será, na maioria dos casos, de carácter sexual)⁵, uma contribuição para os encargos da vida em comum e a coabitação na mesma residência⁶.

No entanto, mais do que isso, para que uma união de facto possa produzir efeitos jurídicos, a lei exige um período de duração que garanta a estabilidade da relação, que, em Portugal, é, em geral, de dois anos.⁷ Porém, esta regra, consagrada no final do preceito mencionado *supra*, comporta alguns desvios. Assim, por exemplo, para que um estrangeiro possa adquirir a nacionalidade portuguesa em caso de união de facto com nacional português, o n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro⁸ estabelece que esta relação

¹ Contra a qualificação da união de facto como situação fáctica, tendo em consideração os efeitos jurídicos que gera, *vide* CORTE-REAL, Carlos Pamplona e PEREIRA, José Silva, *Direito da Família: Tópicos para uma Reflexão Crítica*, 2.ª edição, Lisboa: AAFDL, 2011, págs. 83 e 147. Em sentido diverso, porém, *vide* COELHO, Francisco Brito Pereira, “Os factos no casamento e o direito da união de facto: breves observações” em OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.), *Textos de Direito da Família: para Francisco Pereira Coelho*, 2016, disponível em: <https://ucdigitalis.uc.pt/> (consultado, pela última vez, a 25/3/2023), págs. 77 a 106, pág. 81, para quem a sua qualificação como «puro facto» não obsta a que «possa produzir efeitos jurídicos.»

² Alterada pela última vez, à data, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

³ Acórdão do STJ de 9 de julho de 2014 [relatado por João Bernardo e proferido no processo n.º 3076/11.1TBLLE.E1.S1, estando disponível em: <http://www.dgsi.pt/> (consultado, pela última vez, a 1/4/2023)].

⁴ *Vide* por todos OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª edição, [s.l.]: Edições Almedina, 2021, pág. 384.

⁵ Distinguindo-se, assim, esta relação das situações de economia comum entre duas pessoas, que apenas se baseiam na existência das comunhões de mesa e de habitação, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 6/2001, de 11 de maio (alterada pela última vez, à data, pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro).

⁶ A união de facto diferencia-se, portanto, das relações sexuais fortuitas e do concubinato, por mais duradouro que este seja – *vide* COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família: Volume I (Introdução; Direito Matrimonial)*, 5.ª edição, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2018 (reimpressão), págs. 56 e 57.

⁷ O prazo de duração estabelecido pela lei é necessário não para que exista uma união de facto, mas para que esta produza efeitos, conforme salientou Francisco Brito Pereira Coelho, na aula por si ministrada, no dia 14 de fevereiro de 2023, subordinada ao tema «A união de facto como relação jurídica familiar: Aproximação ao casamento? (conceito, condições de eficácia e prova)» no âmbito do *Curso Breve de Pós-graduação sobre União de Facto*, promovido pelo CDF.

⁸ Alterada pela última vez, à data, pela Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro.

terá de ter uma duração de três anos. Em sentido contrário, aquele período é encurtado para um ano para que possa ocorrer a transmissão do arrendamento urbano para habitação por morte do arrendatário à «pessoa que com ele vivesse em união de facto» [alínea b) do n.º 1 do artigo 1106.º do CC português⁹].¹⁰

Note-se, ainda, que existem situações que constituem exceções à «atribuição de direitos ou benefícios» (artigo 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio) à união de facto. Sendo a união de facto semelhante ao casamento, são-lhe atribuídos efeitos equiparados aos deste. Ora, logicamente, não se compreenderia que o legislador permitisse que fossem conferidos direitos próximos aos da relação conjugal a quem vive em união de facto, se essas pessoas não puderem contrair um casamento.¹¹ Por este motivo, o citado artigo consagra proibições paralelas aos impedimentos dirimentes (quer absolutos, quer relativos) à celebração de casamento, previstos nos artigos 1601.º e 1602.º do CC português. Embora aquelas não sejam totalmente coincidentes com estes, acabam por obstar a que a união de facto produza efeitos favoráveis naquelas situações em que o casamento seria anulável¹².

Porém, quando o legislador regula a união de facto, tem de ter em atenção que nem sempre os unidos de facto¹³ pretendiam contrair casamento um com um outro, mas existia um impedimento legal que obstava a que o fizessem. Por vezes e até a maioria delas, aqueles decidem, como se apontou, em Espanha, na *STC 93/2013, de 23 de abril de 2013*¹⁴, «permanecer à margem do Direito no que respeita às consequências jurídicas inerentes ao casamento» (tradução livre).

Podem, portanto, ser apresentadas outras motivações que levam a que duas pessoas optem por viver em união de facto ou invés de contraírem casamento entre si. Desde logo, é

⁹ Aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966 e alterado pela última vez, à data, pela Lei n.º 3/2023, de 16 de janeiro.

¹⁰ Sobre a transmissão do arrendamento urbano para habitação por morte do arrendatário, *vide infra* Subsecção III da Secção III do Capítulo II do Título II.

¹¹ COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, pág. 77.

¹² Note-se, a título exemplificativo, que é um impedimento dirimente absoluto ao casamento «a idade inferior a dezasseis anos» [alínea a) do artigo 1601.º do CC português], enquanto, para que possam ser reconhecidos efeitos favoráveis à união de facto, os seus membros, de acordo com a alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, têm de ter (ambos), pelo menos, dezoito anos à data do reconhecimento da relação, o que significa que a convivência se iniciou aos dezasseis anos (dois anos antes).

¹³ É sabido que a união de facto não gera o estado civil de unido de facto. Todavia, apesar de o legislador português, na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, preferir a expressão «membros da união de facto», utilizando também a expressão «pessoas que vivem em união de facto», noutras disposições legais já utilizou a expressão «unido de facto» (como, por exemplo, nos artigos 141.º, 143.º, 1903.º e 1904.º-A, todos do CC português). Por essa razão, as três expressões mencionadas serão utilizadas indiscriminadamente como sinónimos.

¹⁴ Relatada por Adela Asúa Batarrita e proferido no *recurso de inconstitucionalidad 5297-2000*, estando disponível em: <https://www.boe.es/> (consultado, pela última vez, a 10/1/2023).

possível dividir os unidos de facto em dois grupos, consoante tenham ou não a intenção de vir a casar um com o outro. Assim, no primeiro grupo, para além dos casais em relação aos quais se verifica a existência de um impedimento dirimente ao casamento, enquadram-se aqueles que no momento não pretendem assumir um compromisso, mas admitem que possam vir a fazê-lo no futuro. No polo oposto, a opção pela união de facto passa por uma rejeição da ideia de vir a casar, com base nas mais diversas justificações. Assim, pode haver um desinteresse pelo casamento, em virtude da ausência de uma pressão familiar no sentido da celebração do mesmo; pode também existir mesmo uma rejeição do casamento enquanto instituição (por exemplo, por motivos religiosos). Outro motivo que determina que um casal opte por viver em união de facto ao invés de casar é o facto de perspetivar o casamento como fonte de desvantagens, quer enquanto durar a relação (com, por exemplo, a retirada de um benefício patrimonial ou fiscal), quer no momento da sua dissolução (visto que o divórcio se pode transformar num processo moroso e burocrático).¹⁵ Não se olvide, porém, que nem sempre os membros do casal estão de acordo quanto à formalização da sua relação afetiva, podendo um pretender contrair casamento mas o outro não. Além disso, existem também casos em que os integrantes da relação afetiva não têm consciência das diferenças entre a união de facto e o casamento, escolhendo aquela por acreditarem que se produziriam os mesmos efeitos que nestes. São estas duas situações que carecem de maior proteção.

Perante a existência de um tão elevado número de justificações que conduzem a que se opte pela união de facto, não é de admirar que o número de pessoas a viver *more uxorio*, em Portugal, tenha vindo a aumentar. De acordo com os Censos¹⁶, a quantidade de pessoas residentes em Portugal que adotou este modo de vida em comum passou de 381 120, em 2001, para 729 832, em 2011¹⁷, número esse que aumentou para 1 008 604, em 2021. Este incremento deu-se não só em termos absolutos, como também em termos relativos: em valores aproximados, em 2001, apenas 4,38% da população residente em Portugal com mais de quinze anos de idade vivia em condições análogas às dos cônjuges, percentagem essa que, em 2011, já era de 8,12% e que, em 2021, atingiu os 11,19%.

¹⁵ Vide a análise das motivações que determinam a opção por viver em união de facto, apresentada em COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, pág. 59.

¹⁶ PORDATA, *População residente em uniões de facto segundo os Censos* [em linha], 2022, disponível em: www.pordata.pt/portugal/populacao+residente+em+unioes+de+facto+segundo+os+censos-2649-222898 (consultado, pela última vez, a 4/1/2023).

¹⁷ Note-se, porém, que entre 2001 e 2011 houve uma quebra de série. Tal circunstância verificou-se por, para além de, entre os anos referidos, se ter alterado o conceito de população residente, só após 2011, inclusive, foram contabilizadas as uniões de facto constituídas entre pessoas do mesmo sexo.

TÍTULO I – A UNIÃO DE FACTO NO PLANO CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO I - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO DE FACTO

Relativamente à proteção constitucional conferida à união de facto, a primeira nota a reter é que a CRP¹⁸, à data, não faz qualquer referência expressa a esta relação. Por este motivo, várias hipóteses têm sido apontadas quanto à questão de saber por que preceito da lei fundamental portuguesa é tutelado este modo de vida.

Num primeiro momento, após a aprovação da CRP, a doutrina portuguesa entendia que os direitos «de constituir família» e «de contrair casamento» se traduziam num único direito: o de contrair casamento e, através deste, constituir família.¹⁹ Ainda assim, não se descorava que a união de facto merecia «uma certa medida de proteção»²⁰. Entendimento semelhante tinha o TC português, que conferia uma tutela indireta à convivência *more uxorio*, enquadrada no âmbito da proibição de discriminação entre filhos nascidos dentro e fora do casamento, consagrada no n.º 4 do artigo 36.º da lei fundamental portuguesa.²¹

Pensando numa tutela direta da união de facto, parte da doutrina portuguesa defende que esta relação é protegida pelo n.º 1 do artigo 36.º da CRP, quando refere o direito «de constituir família»²². Neste sentido manifestam-se Gomes Canotilho e Vital Moreira, para

¹⁸ Revista pela última vez, à data, pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

¹⁹ MENDES, João de Castro, “Anotações Diversas: 1. Art. 36.º, n.º 1 (Família e casamento)” em PEREIRA, André Gonçalves *et al.*, *Estudos sobre a Constituição: 1.º Volume*, 1.ª edição, [s.l.]: Livraria Petrony, 1977, págs. 371 a 374, pág. 372.

²⁰ *Ibidem*, pág. 373.

²¹ Foi esse o entendimento seguido nos acórdãos do TC n.º 359/91 e n.º 286/99, de acordo com o referido no Acórdão n.º 195/2003/T. Const. [relatado por Paulo Mota Pinto e proferido no processo n.º 312/2002, estando disponível em: <https://dre.pt/dre/home> (consultado, pela última vez, a 21/2/2023)]. Àqueles dois acórdãos, MEDEIROS, Rui, Anotação ao artigo 36.º da CRP, em MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui (Coords.), *Constituição Portuguesa Anotada: Volume I (Preâmbulo; Princípios Fundamentais; Direitos e Deveres Fundamentais; Artigos 1.º a 79.º)*, 2.ª edição, [s.l.]: Universidade Católica Editora, 2017, págs. 582 a 611, págs. 591 e 592, acrescenta o Acórdão do TC n.º 1221/96.

²² Para além dos autores citados em texto, defendem esta posição, entre outros, CARVALHO, Telma, “A União de Facto: A sua Eficácia Jurídica” em Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977: Volume I (Direito da Família e das Sucessões)*, 1.ª edição, [s.l.]: Coimbra Editora, 2004, págs. 221 a 255, pág. 226 e DIAS, Cristina, “Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova Relação Familiar” em SOUSA, Marcelo Rebelo de *et al.* (Coords.), *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda: Volume VI (História do Direito, Filosofia do Direito e Direito Comparado | Direito Civil e Direito Processual Civil | Direito Penal e Direito Processual Penal | Direito Comercial | Direito do Trabalho | Direito Universitário)*, 1.ª edição, [s.l.]: Coimbra Editora, 2012, págs. 451 a 470, pág. 460. Também Rossana Martingo Cruz expressou que a união de facto se encontra prevista pelo direito «de constituir família» do n.º 1 do artigo 36.º da CRP, na sua exposição no terceiro dia (1 de julho de 2020) do *1º Congresso Internacional pela Web da ADFAS*, subordinado ao tema «União de Fato no Cenário Internacional», promovido pela ADFAS, disponível em: <https://www.youtube.com/@AdfasOrgBr/streams> (consultado, pela última vez, a 27/4/2023).

quem há uma distinção entre os direitos «de constituir família» e «de contrair casamento», pois os filhos nascidos de uma união de facto (e, portanto, fora do casamento) não são filhos nascidos fora da família.²³ De acordo com estes autores, aquele direito seria mais amplo do que este, ao abranger, para além do direito ao casamento, também os direitos de estabelecer vida em comum (ou seja, de viver em união de facto) e de ter filhos.²⁴

No sentido oposto, Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos²⁵ restringem o direito «de constituir família» apenas ao direito de procriar, ainda que não limitado aos filhos nascidos dentro do casamento.²⁶ De facto, como afirmavam Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira²⁷, logicamente, os filhos nascidos fora do casamento não são nascidos fora da família, visto que se estabelecem entre eles e os seus progenitores as relações de filiação e as correspondentes de parentalidade. Para estes autores, o n.º 1 do artigo 36.º da CRP não perde o seu conteúdo útil por não fazer referência à união de facto, já que o conceito de “família” abrange também a resultante das relações de parentesco e da adoção. Por este motivo, o direito «de constituir família» não tem de se reconduzir obrigatoriamente à convivência *more uxorio*. Por fim, afirmam ainda que, para além de não se vislumbrar nos trabalhos preparatórios da CRP a intenção do legislador constituinte de incluir a união de facto como uma relação jurídica familiar, não se compreenderia que este a tivesse mencionado antes do casamento.²⁸

Ainda assim, Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira entendiam que a união de facto é tutelada pela CRP, considerando que esta relação se enquadra no âmbito do direito ao desenvolvimento da personalidade previsto no n.º 1 do artigo 26.º da lei fundamental portuguesa.²⁹ Ainda assim, reconhecem que o artigo 36.º da lei fundamental

²³ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada: Volume I*, 4.ª edição, [s.l.]: Coimbra Editora, 2007, pág. 561.

²⁴ *Ibidem*, pág. 567.

²⁵ CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito da Família*, 5.ª edição, [s.l.]: Edições Almedina, 2020, pág. 100.

²⁶ Para além dos autores mencionados em texto, também CID, Nuno Salter, *A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: Entre o Facto e o Direito*, 1.ª edição, [s. l.]: Edições Almedina, 2005, págs. 506 a 509, entre outros, se opõe à ideia de que a união de facto se enquadra no âmbito do direito «de constituir família».

²⁷ COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, págs. 60, 61, 136 e 137.

²⁸ *Ibidem*, págs. 136 a 138.

²⁹ *Ibidem*, pág. 61. Este entendimento é acompanhado por PASSINHAS, Sandra, “A união de facto em Portugal”, em *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, N.º 11, Valência: Instituto de Derecho Iberoamericano, 2019, disponível em: <https://revista-aji.com/> (consultado, pela última vez, a 2/4/2023), págs. 110 a 147, págs. 117 e 118. Vide também neste sentido a declaração de voto de Mário José de Araújo Torres formulada no Acórdão do TC n.º 86/2007 [relatado por Paulo Mota Pinto e proferido no processo n.º 26/2004, estando disponível em: <https://dre.pt/dre/home> (consultado, pela última vez, a 12/4/2023)].

portuguesa tem uma redação semelhante ao n.º 1 do artigo 16.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e aos artigos 12.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e 9.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Admitem os autores que esta circunstância, uma vez que estes preceitos do Direito Internacional Público acolhem também a união de facto no seu âmbito, pode levar ao reconhecimento desta relação no seio do artigo 36.º da CRP.³⁰

Na verdade, esta abertura acabou por levar Guilherme de Oliveira a considerar, à data, que a união de facto se enquadra no âmbito do direito «de constituir família», perspetivando-a como uma relação jurídica familiar.³¹ Esta mudança de posição traduz-se mesmo no facto de o autor defender que os unidos de facto estão sujeitos a certos deveres pessoais que decorrem da definição da união de facto (como o dever de cooperar, o dever de cuidar e o dever de respeito reforçado)³² e que devem ser estendidos aos unidos de facto certos efeitos patrimoniais do casamento³³.

Também para Rui Medeiros a união de facto é abrangida pela tutela do n.º 1 do artigo 36.º da CRP. De acordo com este autor³⁴, deve adotar-se um «entendimento dinâmico da Constituição» e, através de um «sistema aberto de interpretação», concluir que o direito de constituir família abrange uma «pluralidade e diversidade das relações familiares», entre as quais a união de facto.

Entretanto, a jurisprudência constitucional portuguesa voltou a debruçar-se sobre esta questão, nos acórdãos n.º 275/2002/T. Const.³⁵, n.º 195/2003/T. Const., n.º 88/2004/T. Const.³⁶, n.º 159/2005/T. Const.³⁷ e n.º 614/2005/T. Const.³⁸, entre outros. Em todos eles, entendeu o TC português que a união de facto deve ser incluída na família que não se funda no casamento e, portanto, tutelada pelo n.º 1 do artigo 36.º da CRP quando este refere o direito «de constituir família».

³⁰ *Ibidem*, pág. 138.

³¹ OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, págs. 47 e 48.

³² *Ibidem*, págs. 395 a 399.

³³ *Ibidem*, págs. 406 e 407.

³⁴ MEDEIROS, Rui, *op. cit.*, págs. 589 a 592,

³⁵ Relatado por Paulo Mota Pinto e proferido no processo n.º 129/2001, estando disponível em: <https://dre.pt/dre/home> (consultado, pela última vez, a 4/1/2023).

³⁶ Relatado por Gil Galvão e proferido no processo n.º 411/2003, estando disponível em: <https://dre.pt/dre/home> (consultado, pela última vez, a 21/2/2023).

³⁷ Relatado por Paulo Mota Pinto e proferido no processo n.º 697/2004, estando disponível em: <https://dre.pt/dre/home> (consultado, pela última vez, a 21/2/2023).

³⁸ Relatado por Paulo Mota Pinto e proferido no processo n.º 697/2004, estando disponível em: <https://dre.pt/dre/home> (consultado, pela última vez, a 21/2/2023).

Apesar de todos estes arestos constitucionais não terem sido unânimes entre os juízes conselheiros que os votaram, esta circunstância não põe em causa que a união de facto seja protegida pelo mencionado preceito. Assim, na sua declaração de voto integrada no Acórdão n.º 275/2002/T. Const., Bravo Serra³⁹ por diversas vezes referiu a proteção da família não fundada no casamento quando pretendia aludir aos direitos conferidos a quem vive em união de facto. Já na declaração de voto anexa ao Acórdão n.º 195/2003/T. Const., Guilherme da Fonseca⁴⁰ afirmou expressamente que, «à luz do n.º 1 do artigo 36.º da Constituição», a família «tanto decorre do casamento, como da união de facto».

Quanto à decisão do Acórdão n.º 88/2004/T. Const., é possível encontrar duas vozes dissonantes. Por um lado, Bravo Serra entendeu que os fundamentos do Acórdão n.º 195/2003/T. Const. seriam aplicáveis também ao caso decidido por este acórdão de 2004; visto já que o aresto de 2003 também propugnou pela inclusão da união de facto no seio do direito «de constituir família», não existe divergência neste aspeto. Por outro lado, Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, formulou uma declaração de voto, na qual discorda do sentido seguido pela decisão do acórdão, mas não abordou a questão de saber por que preceito constitucional é tutelada a união de facto.

Relativamente ao Acórdão n.º 159/2005/T. Const., Maria Fernanda Palma reiterou o seu posicionamento quanto ao Acórdão n.º 195/2003/T. Const., no qual votou contra a decisão assumida por este aresto. Como tal⁴¹, na sua declaração de voto, menciona a «unidade “familiar” constituída a partir da união de facto», afirmando que esta não é desconsiderada pela CRP como expressão do direito «de constituir família» previsto no n.º 1 do seu artigo 36.º.

Como o TC português, no Acórdão n.º 159/2005/T. Const., terá julgado, quanto à questão de constitucionalidade da mesma norma, em sentido divergente do Acórdão n.º 88/2004/T. Const.⁴², foi interposto recurso daquela decisão para o plenário deste tribunal, nos termos do artigo 79.º-D da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro⁴³. No Acórdão n.º 614/2005/T. Const. foi mantida a orientação do aresto recorrido, mas não sem oposição.

³⁹ Acompanhado, no essencial, por José Manuel Cardoso da Costa.

⁴⁰ Acompanhado, no essencial, por Maria Fernanda Palma.

⁴¹ Relembre-se que Maria Fernanda Palma acompanhou, no essencial, a declaração de voto de Guilherme da Fonseca no referido acórdão de 2003.

⁴² Ainda que, quanto à questão da tutela constitucional da união de facto, ambos os arestos tenham entendido que está consagrada no n.º 1 do artigo 36.º da lei fundamental portuguesa.

⁴³ Alterada pela última vez, à data, pela Lei Orgânica n.º 1/2022, de 4 de janeiro.

Tanto Maria João Antunes como Bravo Serra entenderam que não haveria contrariedade de julgados, não se debruçando, por isso, sobre a questão da proteção constitucional da união de facto. Por sua vez, Maria Fernanda Palma, Vítor Gomes, Gil Galvão e Maria Helena Brito aderiram à posição defendida no acórdão de 2004, remetendo ainda a primeira para a declaração de voto que apresentou no aresto recorrido; depreende-se, portanto, que não põem em causa a inclusão da união de facto no direito «de constituir família».

Resulta do exposto, portanto, que se, ainda em 2005, a doutrina e a jurisprudência maioritárias em Portugal seguiam no sentido de considerar que o n.º 1 do artigo 36.º da CRP não tutelava a união de facto⁴⁴, à data, esta tendência inverteu-se, disseminando-se a ideia de que esta relação se encontra protegida constitucionalmente através do direito «de constituir família»⁴⁵. Proceda-se, então, a uma análise de Direito Comparado para perceber que resposta é dada noutros ordenamentos jurídicos. No Brasil, a CF⁴⁶ reconhece expressamente a *união estável* como uma entidade familiar no § 3º do *artigo 226*, pelo que esta questão se encontra ultrapassa neste país.

Por sua vez, em Espanha, a CE⁴⁷, tal como a CRP em Portugal, não regula expressamente a união de facto; contudo, à data, é pacífico entre a doutrina deste país que esta relação é abrangida pela proteção que o *artículo 39* da lei fundamental espanhola confere à família.⁴⁸ Ao nível da jurisprudência constitucional espanhola, também esse entendimento é perfilhado, afirmando-se na *STC 93/2013, de 23 de abril de 2013* que o *apartado 1* do *artículo 39* da CE protege tanto a família que se constitui com a celebração de casamento como aquela que pode resultar da convivência *more uxorio*, quando haja filhos comuns ou a vontade efetiva de criar uma família. Note-se que, ainda assim, o TC espanhol não deixou de afirmar, aliás como já tinha feito na *STC 184/1990, de 15 de noviembre*⁴⁹, que

⁴⁴ Vide CID, Nuno Salter, *op. cit.*, págs. 504 a 506, em especial as referências bibliográficas e jurisprudenciais que o autor indica na n. 12.

⁴⁵ Também Rossana Martingo Cruz, na sua já referenciada exposição no *1º Congresso Internacional pela Web da ADFAS*, afirmou que, apesar de ainda existir alguma divergência, esta posição tem sido «mais clara».

⁴⁶ Emendada pela última vez, à data, pela *Emenda Constitucional n.º 128, de 22 de dezembro de 2022*.

⁴⁷ Reformada pela última vez, à data, pela *Reforma del artículo 135 de la Constitución Española, de 27 de septiembre de 2011*.

⁴⁸ BOSCH, María José Bravo, “La Situación Jurídica de las Parejas de Hecho en España”, em SILVA, Regina Beatriz Tavares da, CORREIA, Atalá e SOLAVAGIONE, Alicia García de (Coords.), *Tratado da União de Fato/Tratado de la Unión de Hecho: Angola | Argentina | Brasil | Chile | Colômbia | Espanha | Peru | Portugal | Uruguai – Estudos em Português e Espanhol*, 1.ª edição, [s.l.]: Almedina Brasil, 2021, págs. 759 a 773 (em espanhol) e 775 a 788 (em português), págs. 766 (em espanhol), 781 e 782 (em português).

⁴⁹ Relatada por Jesús Leguina Villa e proferido na *cuestión de inconstitucionalidad 1.419/1988*, estando disponível em: <https://www.boe.es/> (consultado, pela última vez, a 3/3/2023).

a opção entre viver em condições análogas às dos cônjuges sem formalizar a relação e contrair casamento está «intimamente vinculada ao livre desenvolvimento da personalidade» (tradução livre), consagrado no *apartado 1 do artículo 10 da CE*.

Quanto às divergências nesta *sentencia*, a proteção constitucional da união de facto não foi abordada. Por um lado, Manuel Aragón Reyes⁵⁰, no *voto particular* que formulou a este aresto constitucional, apenas aferiu da competência de Navarra para legislar nesta matéria⁵¹. Por outro lado, Juan José González Rivas apresentou um *voto particular* no qual apenas se debruçou sobre a possibilidade de adoção por casais do mesmo sexo que vivam em união de facto.

Apesar de a lei fundamental espanhola não consagrar um direito «de constituir família» como a CRP⁵², é indiscutível que nestes dois países, assim como no Brasil, a união de facto, pelo menos ao nível constitucional, é uma relação jurídica familiar. Relativamente a Portugal, esse entendimento sairá reforçado se o projeto de revisão constitucional do Partido Socialista for aprovado no que respeita ao artigo 36.º da CRP, passando, dessa forma, a união de facto a estar expressamente consagrada na lei fundamental portuguesa. De acordo com o referido projeto, seria aditado ao n.º 2 deste preceito o segmento «bem como o regime aplicável às pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges.»⁵³

A hipótese de esta autonomização poder vir a ocorrer, não implica que não se possa considerar já que a união de facto se encontra incluída, à data, no direito «de constituir família». Muito pelo contrário, tal circunstância vem até reforçar essa ideia, ao consagrar expressamente a convivência *more uxorio* ao lado das restantes relações jurídicas familiares. A título comparativo, também a adoção indubitavelmente se encontrava entre estas e era acolhida no âmbito do n.º 1 do artigo 36.º da CRP, mesmo antes de ser explicitamente

⁵⁰ Acompanhado por Ramón Rodríguez Arribas.

⁵¹ Concluindo que esta Comunidade Autónoma espanhola carece dessa competência, por entender que a união de facto se inclui nas «formas de casamento» (tradução livre), cujas «relações jurídico-civis» (tradução livre) competem exclusivamente ao Estado regular, de acordo com o *párrafo 8.º do apartado 1 do artículo 149 da CE*.

⁵² O *apartado 1 do artículo 39 da CE* consagra uma proteção da família em termos próximos aos do n.º 1 do artigo 67.º da CRP.

⁵³ Vide LEITÃO, Maria, *Apresentação Comparada dos Projetos de Revisão Constitucional | 2022 | 12.º Processo de Revisão Constitucional* [em linha], Lisboa, 2022, , disponível em: <https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Paginas/Dossies-e-folhas-de-informacao.aspx> (consultado, pela última vez, a 31/5/2023), pág. 91. Realce-se que «este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República. O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República» (aviso legal e direitos de autor do documento).

tutelada pelo n.º 7 do mesmo preceito, o que aconteceu com a revisão constitucional de 1982. Esta previsão constitucional apenas veio tornar a adoção no objeto de uma garantia institucional⁵⁴, não prejudicando a inserção da família assim composta no direito «de constituir família».⁵⁵ O mesmo acontece(rá) com a união de facto. Embora, à data, não seja referida expressamente no artigo 36.º da lei fundamental portuguesa, não se pode ignorar que gera um núcleo familiar (mesmo que não haja filhos desta relação) e quando vier a ser prevista expressamente no próprio texto constitucional, tal circunstância não afasta a união de facto do direito «de constituir família».

Esta conclusão, porém, não deve conduzir a que se abandone completamente a ideia de que a união de facto conecta com o direito ao desenvolvimento da personalidade. Quem opta por viver à margem do casamento, decide precisamente viver fora de um regime imposto pelo legislador, isto é, procura alguma flexibilidade para o seu relacionamento afetivo.

Deste modo, o legislador ordinário, ao estabelecer medidas protetivas da união de facto⁵⁶, deve conformá-la de forma a conferir liberdade aos cidadãos para que, num primeiro momento, quando constituem família, possam escolher entre o casamento e a união de facto e, num segundo momento, caso tenham optado por esta, a possam moldar à sua personalidade.

CAPÍTULO II – UNIÃO DE FACTO E CASAMENTO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

O reconhecimento da união de facto como entidade familiar, quer seja jurisprudencial e doutrinariamente, quer seja expressamente pela lei fundamental de um Estado, não pode, porém, implicar a sua equiparação com o casamento.

Embora ainda exista alguma divergência relativa à questão da proteção constitucional da união de facto, a doutrina portuguesa maioritária concorda quanto àquele ponto. De facto, estão em causa duas realidades distintas, pelo que não têm de lhes ser atribuídos efeitos idênticos. Não se pode esquecer que na união de facto não existe um vínculo jurídico que imponha direitos e deveres aos seus membros, nem um processo

⁵⁴ COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, págs. 136 e 137.

⁵⁵ MEDEIROS, Rui, *op. cit.*, pág. 609.

⁵⁶ Não se esqueça que sendo, pelo menos ao nível constitucional, uma relação jurídica familiar, a união de facto tem também direito à proteção, nos termos do artigo 67.º da CRP.

especial de dissolução.⁵⁷ Significa isto que enquanto os cônjuges assumem um compromisso de vida em comum, os unidos de facto não o fazem, quer seja porque não puderem contrair casamento⁵⁸, quer seja por pretenderem manter a sua relação apenas no plano dos factos⁵⁹ (ou por um deles querer...), quer seja ainda por desconhecerem esta diferença. Por este motivo, embora estas situações fácticas sejam carentes de alguma proteção jurídica, compreende-se que se atribuam pesos diferentes a estas duas relações, valorizando mais o casamento.⁶⁰ Na verdade, o próprio legislador constituinte português, pelo menos enquanto a união de facto não for expressamente consagrada na CRP, demonstra uma preferência pela família fundada no casamento.⁶¹

Portanto, uma vez que a união de facto e o casamento são distintos entre si, o princípio da igualdade só será violado se as diferenciações de regime que o legislador ordinário estabelecer forem arbitrárias ou desproporcionais.⁶² Dir-se-á mais: a equiparação destas duas relações é que seria contrária à lei fundamental portuguesa. Não só por desrespeitar aquele princípio constitucional ao tratar igual o que é diferente, mas também, como afirmam Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira⁶³, seguidos por Sandra Passinhas⁶⁴, por violar o direito a contrair casamento na sua vertente negativa. De facto, ao impor às pessoas que vivem em união de facto «“[...] o regime jurídico pensado para as famílias fundadas no casamento, que elas até poderão considerar inconveniente”»⁶⁵, está-se a desrespeitar o seu direito de não casar. Ainda que existam situações, já abordadas, em que os unidos de facto não quiseram (ou um deles não quis) afastar o regime conjugal, a proteção que elas demandam não pode implicar um desrespeito pela opção de quem conscientemente decidiu viver à margem do casamento.

⁵⁷ *Ibidem*, pág. 593.

⁵⁸ Pense-se na hipótese de alguém que apenas se encontra separado de pessoas e bens de um casamento anterior. Essa pessoa, segundo a alínea c) do artigo 1601.º do CC português não poderá contrair casamento, mas já poderá, ao abrigo da parte final da alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, viver em união de facto com outra pessoa.

⁵⁹ COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, págs. 62 e 63.

⁶⁰ Acórdão do TRC de 28 de março de 2006 [relatado por Távora Vítor e proferido no processo n.º 71/06, estando disponível em: <http://www.dgsi.pt/> (consultado, pela última vez, a 6/1/2023)].

⁶¹ *Vide* acórdãos n.º 275/2002/T. Const. e n.º 195/2003/T. Const.. Segundo MEDEIROS, Rui, *op. cit.*, pág. 592, esta ideia transparece também no Acórdão do TC n.º 410/2008.

⁶² CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *op. cit.*, pág. 561. Também DIAS, Cristina, *ibidem* defende que a diferença de tratamento entre a união de facto e o casamento não viola o princípio da igualdade.

⁶³ COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, págs. 63 e 64.

⁶⁴ PASSINHAS, Sandra, *op. cit.*, pág. 119.

⁶⁵ MEDEIROS, Rui, *op. cit.*, pág. 593, que cita o Acórdão do TC n.º 57/95.

Este entendimento é compartilhado pelo TC espanhol, que, na *STC 93/2013, de 23 de abril de 2013* e já antes na *STC 184/1990, de 15 de noviembre*, também afirma que a união de facto não é equivalente ao casamento. Também em Espanha, este é uma instituição garantida pela lei fundamental, tendo por detrás um direito constitucional à sua celebração, previsto no *apartado 1 do artículo 32 da CE*⁶⁶. Por oposição, a união de facto, embora tutelada pela proteção que o *apartado 1 do artículo 39 da CE* confere à família, nem é uma instituição garantida a nível constitucional nem existe um direito expresso ao seu estabelecimento na lei fundamental espanhola. Por este motivo, entende o TC deste país que o reconhecimento que o ordenamento jurídico possa dar à união de facto nunca poderá implicar uma equiparação desta ao casamento.

No Brasil, pelo contrário, a questão tem sido controvertida. A parte final do § 3º do *artigo 226 da CF* é clara ao afirmar que a lei deve facilitar a conversão da *união estável* em casamento. Com base nisto, parte da doutrina brasileira afirma que, uma vez que não se pode converter uma coisa noutra igual, estas entidades familiares são diferentes entre si, não podendo a *união estável* produzir os mesmos efeitos que o casamento.⁶⁷ De acordo com esta posição, para que quem vive *more uxorio* com outra pessoa possa beneficiar dos direitos conferidos aos cônjuges, terá de converter o seu relacionamento em casamento.⁶⁸ Outra parte da doutrina brasileira, porém, afirma que a *união estável* e o casamento são realidades sinónimas, sendo este entendimento seguido tanto pelo *Superior Tribunal de Justiça* como mesmo pelo *STF*.

Já ficou claro na exposição realizada *supra* que existem diferenças entre a união de facto e o casamento. Por este motivo e principalmente se aquela vier a ter consagração constitucional expressa na CRP, o legislador ordinário português terá de ter o cuidado de não equiparar as duas realidades. Os tratamentos entre ambas são admitidos (desde que respeitem os princípios da igualdade e da proporcionalidade), se não mesmo até impostos, para não se aplicar a alguém um regime de que, legitimamente, se quis afastar.

⁶⁶ Equivalente ao direito «de contrair casamento em condições de plena igualdade» consagrado na parte final do n.º 1 do artigo 36.º da CRP.

⁶⁷ BRANDÃO, Débora, *Curso de Direito Civil Constitucional: Direito de Família*, no prelo. No mesmo sentido, *vide o voto* de Marco Aurélio no *RE 646.721 Rio Grande do Sul* [relatado por Luís Roberto Barroso, estando disponível em: <https://portal.stf.jus.br/> (consultado, pela última vez, a 30/12/2022)].

⁶⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira, “União de Fato e Direito Sucessório: O Art. 1.790 do Código Civil Brasileiro”, em SILVA, Regina Beatriz Tavares da, CORREIA, Atalá e SOLAVAGIONE, Alicia García de (Coords.), *Tratado da União de Fato/Tratado de la Unión de Hecho...*, págs. 335 a 367, pág. 336.

TÍTULO II - TUTELA JURÍDICA DO MEMBRO SOBREVIVO DA UNIÃO DE FACTO

O n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio apresenta, respetivamente nas alíneas a) a c), as três situações seguinte pelas quais se extingue a união de facto: o falecimento de um dos seus membros, a vontade de um dos unidos de facto (a que se pode juntar a intenção de ambos em terminar a relação⁶⁹) e o casamento de um deles (ou, porventura, entre eles).

Ainda que, em princípio, se possa fazer prova da existência da união de facto «por qualquer meio legalmente admissível», nos termos do n.º 1 do artigo 2.º-A daquela lei, os membros da união de facto podem pretender fazer essa prova através de declaração emitida pela junta de freguesia. No caso da dissolução por morte de um dos membros da união de facto, a mesma deve ser acompanhada, de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo, para além do compromisso de honra do sobrevivente em como vivia com o falecido em união de facto há mais de dois anos e da certidão de nascimento daquele, também da certidão de óbito deste.

Uma vez provada a dissolução da relação, o unido de facto sobrevivente tem direito aos efeitos que se produzem *mortis causa* previstos tanto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, como em «qualquer outra disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à proteção jurídica de uniões de facto» (n.º 2 do mesmo artigo).

CAPÍTULO I – EFEITOS NÃO PATRIMONIAIS DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO DE FACTO POR MORTE DE UM DOS SEUS MEMBROS: FALTAS AO TRABALHO POR MOTIVO DE FALECIMENTO

Ao nível dos efeitos não patrimoniais que são concedidos em função do falecimento de um dos membros da união de facto, as alíneas b) e c) do primeiro número do último artigo referido atribuem ao sobrevivente o direito a beneficiar do regime de faltas aplicável às pessoas casadas, quer seja trabalhador da Administração Pública, quer esteja vinculado por um contrato de trabalho, respetivamente.

Assim, na primeira hipótese, serão justificadas as faltas motivadas pelo falecimento da pessoa com quem o trabalhador da Administração Pública vivia em união de facto por

⁶⁹ COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, pág. 91.

aplicação a esta situação da alínea b) do n.º 2 do artigo 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas⁷⁰. Nos termos da alínea a) do n.º 4 do mesmo artigo, estas faltas têm os mesmos efeitos que são previstos em idênticas situações para os trabalhadores vinculados por um contrato de trabalho no CT português⁷¹.

Assim e analisando, portanto, as duas hipóteses em conjunto, em caso de morte de um dos membros da união de facto, o sobrevivente pode faltar ao trabalho justificadamente até vinte dias consecutivos, como resulta da remissão do n.º 2 do artigo 251.º do CT português para a alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo⁷².

CAPÍTULO II – EFEITOS PATRIMONIAIS DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO DE FACTO POR MORTE DE UM DOS SEUS MEMBROS

Secção I – Direito de Exigir Alimentos da Herança do Falecido

A *CEFL*⁷³, com o objetivo de harmonizar o Direito da Família na Europa, recomenda, através do *Principio 5:25*, que, se o unido de facto sobrevivente não tiver direitos sucessórios, possa requerer, no prazo de um ano, da herança ou dos herdeiros o pagamento de uma prestação fixa que vise garantir uma tutela financeira mínima.

Em Portugal, o artigo 2020.º do CC português concede ao unido de facto sobrevivente o direito de exigir alimentos da herança do falecido, sendo este, como afirma Luís A. Carvalho Fernandes⁷⁴, um direito semelhante ao apanágio do cônjuge sobrevivente previsto no artigo 2018.º do mesmo código. De facto, em ambos os casos, a obrigação de prestar alimentos surge como consequência do falecimento do outro membro da relação.⁷⁵ No entanto, enquanto o n.º 1 deste preceito estabelece que o cônjuge sobrevivente «tem direito a

⁷⁰ Aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e alterada pela última vez, à data, pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro.

⁷¹ Aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e alterado pela última vez, à data, pela Declaração de Retificação n.º 13/2023, de 29 de maio.

⁷² Não se compreende, então, quem é que será considerado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 251.º do CT português como «equiparado» ao «cônjuge não separado de pessoas e bens», uma vez que o unido de facto é abrangido pela referida remissão.

⁷³ *CEFL, Principios de Derecho de Familia Europeo Relativos a la Propiedad, los Alimentos y los Derechos de Sucesión de Parejas en una Unión de Hecho*, [s.l.: s.n.], [2019], disponível em: <http://ceflonline.net/> (consultado, pela última vez, a 8/5/2023), págs. 6 e 7.

⁷⁴ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4.º edição, Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora, 2012, pág. 389.

⁷⁵ VÍTOR, Paula Távora, *Crédito Compensatório e Alimentos Pós-divórcio*, 1.ª edição, [s.l.]: Edições Almedina, 2020, pág. 563.

ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido», de acordo com o n.º 1 daquele outro, o membro sobrevivente da união de facto pode pedir alimentos não dos rendimentos, mas da própria herança do falecido.

Note-se, porém, que a diferença entre o apanágio do cônjuge sobrevivente e o direito de exigir alimentos da herança do falecido que é concedido ao unido de facto sobrevivente já foi maior. Na redação do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, o artigo 2020.º do CC português fazia depender este direito da impossibilidade de os alimentos serem obtidos das pessoas constantes nas alíneas a) a d) do artigo 2009.º do CC português, ou seja, respetivamente, de cônjuge⁷⁶ ou ex-cônjuge, de descendentes, de ascendentes e de irmãos. Com a redação introduzida pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, aquele artigo deixou de impor esta exigência ao membro sobrevivente da união de facto, deixando as pessoas indicadas de estar obrigadas a prestar alimentos com prioridade à herança do membro falecido.⁷⁷

Outra alteração levada a cabo por esta lei de 2010 traduz-se no facto de na redação que deu a este preceito ter deixado de se fazer referência, que se verificava na redação anterior, a que pessoa falecida não fosse casada ou, sendo-o, não se encontrasse «separada [...] de pessoas e bens»⁷⁸. No entanto, como salientam Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira⁷⁹, essa exigência decorre da alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, garantindo-se de igual forma, portanto, que se, à data da morte de um dos membros da união de facto, esta era adúltera, o sobrevivente não possa exigir alimentos da herança do falecido. Não se impõe, porém, que a circunstância prescrita naquele preceito não se verifique durante os dois anos de convivência em condições análogas às dos cônjuges, que são necessários para que se reconheçam efeitos favoráveis à união de facto. No Acórdão do STJ de 22 de maio de 2013⁸⁰, entendeu-se que, uma vez que este período de duração

⁷⁶ Lembre-se que, de acordo com a parte final da alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, uma pessoa pode viver em união de facto com outra ainda que se encontre vinculada por um casamento anterior, desde que tenha sido decretada a separação de pessoas e bens.

⁷⁷ VÍTOR, Paula Távora, *op. cit.*, pág. 443.

⁷⁸ O legislador português ainda usa a expressão «separação judicial de pessoas e bens». Porém, o processo de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, com o Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, passou também a ser da competência das conservatórias do registo civil, sendo que, com o Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, essa competência passou a ser exclusiva destas entidades. Uma vez que este não é, portanto, sempre um processo judicial, serão eliminadas as referências a esta natureza das normas que ainda as contém.

⁷⁹ COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, pág. 96.

⁸⁰ Relatado por Fonseca Ramos e proferido no processo n.º 1185/09.6TVLSB.L1.S1, estando disponível em: <http://www.dgsi.pt/> (consultado, pela última vez, a 8/1/2023). Apesar de no processo ter sido aplicada a versão original da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, as sucessivas alterações a esta lei não são contrárias ao decidido pelo acórdão; por este motivo, a sua jurisprudência será de manter.

funciona apenas como garantia de estabilidade da relação, pode ser contabilizado o tempo durante o qual esta foi adulterina, por um dos seus membros ainda se encontrar vinculado por um casamento anterior. Como afirma José António de França Pitão⁸¹, o importante é que, no momento em que se pretende que seja reconhecida eficácia à união de facto, já tenha desaparecido a circunstância que obstava a que se produzissem efeitos favoráveis.

Quanto à medida dos alimentos, Guilherme de Oliveira entende que não se deve atender apenas ao «indispensável ao sustento, habitação e vestuário», conforme o disposto no n.º 1 do artigo 2003.º do CC português. Para o autor, existe uma evolução no sentido de uma cada vez maior aproximação ao cônjuge sobrevivente nesta matéria.⁸² Deste modo a medida dos alimentos a atribuir ao unido de facto sobrevivente será fixada entre o limite mínimo daquele preceito e o padrão de vida do casal durante a convivência.⁸³

Por fim, refira-se ainda que a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto também deu uma nova redação ao artigo 2019.º, para o qual remete o n.º 3 do artigo 2020.º, ambos do referido código. Com esta alteração legislativa, o membro sobrevivente da união de facto deixou de ser titular do direito de exigir alimentos da herança do falecido não só se contrair casamento ou se tornar indigno pelo seu comportamento moral, mas também no caso de iniciar uma outra união de facto.

Em Espanha, só é possível encontrar direito semelhante na Catalunha. Neste país, de acordo com María José Bravo Bosch⁸⁴, não existe uma lei de âmbito nacional relativa às uniões de facto que se aplique a todo o Estado, cabendo às Comunidades Autónomas regular estas relações. A autora critica⁸⁵ que assim seja, pois isso dá origem a uma multiplicação de regulamentações com discrepâncias entre elas. É o que acontece no caso do direito de exigir alimentos da herança do falecido, que apenas é previsto na Catalunha.

Nesta Comunidade Autónoma espanhola, por força do *artículo 234-14* do *Código civil de Cataluña*⁸⁶, são atribuídos ao *conviviente en pareja estable* sobrevivente, entre outros,

⁸¹ PITÃO, José António de França, *Uniões de Facto e Economia Comum: De Acordo com a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto*, 3.ª edição, [s.l.]: Edições Almedina, 2011, págs. 93 e 94

⁸² OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, págs. 416 e 417.

⁸³ *Ibidem*, págs. 332 e 333.

⁸⁴ Na sua exposição no terceiro dia (1 de julho de 2020) do já referenciado *1º Congresso Internacional pela Web da ADFAS*.

⁸⁵ Vide também BOSCH, María José Bravo, *op. cit.*, págs. 759 e 760 (em espanhol) e 775 e 776 (em português).

⁸⁶ Cuyo *libro segundo*, ao qual pertence o referido *artículo*, foi aprovado pela *Ley 25/2010, de 29 de julio, del libro segundo del Código civil de Cataluña, relativo a la persona y la familia* e alterado pela última vez, à data, pelo *Decreto-ley 26/2021, de 30 de noviembre, de modificación del libro segundo del Código civil de Cataluña en relación con la violencia vicaria*.

os *derechos viduales familiares* previstos no *artículo 231-31* do mesmo código relativamente ao cônjuge sobrevivivo. Do *apartado 1* deste preceito retira-se que se o sobrevivivo não for *usufructuario universal* do património do falecido⁸⁷, pode, durante o prazo do ano a contar da morte deste, pedir alimentos desse património. Quando á medida dos alimentos, a própria norma estabelece que se deve ter em conta tanto o padrão de vida do casal como as possibilidades do dito património. Por fim, é ainda possível destacar que no *inciso final* do *apartado* em análise se determina que este direito é independente de outros que possam ser atribuídos ao sobrevivivo.

Secção II – Prestações por Morte

Subsecção I – Proteção Social na Eventualidade de Morte do Beneficiário do Regime Geral ou de Regimes Especiais de Segurança Social

A alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio concede à pessoa que vivia em união de facto com beneficiário do regime geral ou de um regime específico de segurança social o direito à proteção social na eventualidade de morte. Realce-se que, à data, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, não se exige a necessidade de alimentos por parte do unido de facto sobrevivivo.

No entanto, na redação original, este preceito estabelecia que aquele direito estava dependente da verificação das «condições constantes no artigo 2020.º do Código Civil». Este, na redação vigente nessa época, como já mencionado⁸⁸, concedia à pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges o direito a exigir alimentos da herança deste, no caso de não os conseguir obter das pessoas indicadas pelas alíneas a) a d) do artigo 2009.º do mesmo código.

Debatia-se se o unido de facto sobrevivivo teria de provar, além da existência da união de facto, da sua necessidade de alimentos e da impossibilidade de os obter daquelas pessoas, também que a herança do falecido não tinha bens (ou bens em quantidade suficiente) para lhe prestar alimentos. Por outras palavras, questionava-se se aquele só teria direito à pensão de sobrevivência e/ou ao subsídio por morte se não conseguisse efetivar o direito que lhe era

⁸⁷ Sobre os direitos sucessórios atribuídos ao *conviviente en pareja estable* sobrevivivo na Catalunha, *vide infra* Secção II da Secção V do presente Capítulo.

⁸⁸ Sobre o direito do unido de facto de exigir alimentos da herança do falecido, *vide supra* a Secção I do presente Capítulo.

concedido pelo artigo 2020.º do CC português. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira⁸⁹ pronunciavam-se no sentido positivo, com base no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que determinava a necessidade de propor uma ação judicial contra a instituição competente para a atribuição de prestação pretendida «em caso de inexistência ou insuficiência dos bens da herança». No entanto, foi no sentido contrário a decisão do Acórdão do TRL de 28 de junho de 2007⁹⁰, segundo a qual o unido de facto sobrevivente teria direito à pensão de sobrevivência ainda que a herança do falecido pudesse prestar-lhe alimentos.

Também era controvertida a questão de constitucionalidade face à diferença de tratamento entre membro sobrevivente da união de facto e cônjuge sobrevivente, pois este não tinha de fazer prova da necessidade de alimento para lhe ser atribuída a pensão de sobrevivência e/ou o subsídio por morte⁹¹. Estas questões ficaram, porém, ultrapassadas com a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, que deu uma nova redação ao artigo 6.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, estabelecendo um regime mais protetivo do unido de facto sobrevivente. Por um lado, no n.º 1 do preceito, dispensou-se a necessidade de alimentos para que este possa aceder à pensão de sobrevivência e/ou ao subsídio por morte.⁹² Por outro lado, o n.º 2 da mesma norma, passou a prever que a entidade responsável pelo pagamento destas prestações é que, tendo «fundadas dúvidas sobre a existência da união de facto», tinha o ónus de promover uma ação judicial tendente a comprová-la. Assim, o unido de facto sobrevivente passou apenas a ter de fazer prova do falecimento do outro membro da relação e da convivência em condições análogas às dos cônjuges, de acordo com Nuno Salter Cid⁹³, prova essa que se realiza nos termos do artigo 2.º-A da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio e não obrigatoriamente por sentença judicial.

Para concluir a evolução histórica, até à data, do artigo 6.º desta lei, refira-se que a Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro deu uma nova redação aos n.ºs 2 e 3 deste preceito. Segundo esta, a entidade responsável pelo pagamento da pensão de sobrevivência e/ou do

⁸⁹ COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, págs. 105 a 107.

⁹⁰ Relatado por Fernanda Isabel Pereira e proferido no processo n.º 5396/2007-6, estando disponível em: <http://www.dgsi.pt/> (consultado, pela última vez, a 5/2/2023).

⁹¹ A este propósito, *vide*, por exemplo, os acórdãos n.º 195/2003/T. Const., n.º 88/2004/T. Const., n.º 159/2005/T. Const. e n.º 614/2005/T. Const..

⁹² COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, págs. 108 e 109.

⁹³ Na aula por si ministrada, no dia 23 de fevereiro de 2023, subordinada ao tema «Proteção social e indemnização por morte» no âmbito do *Curso Breve de Pós-graduação sobre União de Facto*, promovido pelo CDF.

subsídio por morte, só terá de promover uma ação judicial com vista à comprovação da existência da união de facto se subsistirem dúvidas após solicitar meios de prova complementares (não judiciais).⁹⁴

Relativamente ao regime de proteção social da função pública, o membro sobrevivente da união de facto terá direito à pensão de sobrevivência, nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março⁹⁵. Quanto ao subsídio por morte, neste regime rege o Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro⁹⁶, o qual, em várias normas⁹⁷, ainda pressupõe que o unido de facto sobrevivente possa exigir alimentos da herança do falecido. Porém, como já mencionado, o artigo 6.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio na redação da Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, dispensou que aquele careça de alimentos para beneficiar desta prestação. Aquelas normas devem, portanto, ser consideradas como tacitamente revogadas na parte em que remetem para o artigo 2020.º do CC português.⁹⁸ Considerando este entendimento, destaque-se que o membro sobrevivente da união de facto surge nas mesmas condições do cônjuge sobrevivente, relativamente a ambas as prestações.

No âmbito do regime geral de segurança social é ao Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro⁹⁹ que cabe regular a atribuição quer da pensão de sobrevivência quer do subsídio por morte. O n.º 1 do artigo 8.º deste diploma legal estende ao unido de facto sobrevivente o direito a estas prestações. Ora, o Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de janeiro¹⁰⁰, que regula o acesso às mesmas por quem vive em união de facto, exige ainda, em várias normas¹⁰¹, que seja intentada uma ação declarativa tendente a reconhecer o direito do unido de facto sobrevivente de exigir alimentos da herança do falecido ou a qualidade de titular desse direito. Porém, estas normas devem considerar-se tacitamente revogadas, mais uma vez porque, por um lado, a atribuição destas pensões não depende da necessidade de alimentos e, por outro lado, porque o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro,

⁹⁴ Este percurso histórico reflete-se também quanto às prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional e à pensão de preço de sangue e por serviços excecionais e relevantes ao País, previstas, respetivamente, nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio. Sobre estas prestações, *vide infra*, também respetivamente, as Subsecções II e III da presente Secção.

⁹⁵ Alterado pela última vez, à data, pelo Decreto-Lei n.º 108/2019, de 13 de agosto.

⁹⁶ Alterado pela última vez, à data, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

⁹⁷ *Vide*, por exemplo, a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 10.º, ambos do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro.

⁹⁸ Nuno Salter Cid compartilhou esta opinião na já referenciada aula que ministrou no âmbito do *Curso Breve de Pós-graduação sobre União de Facto*, promovido pelo CDF.

⁹⁹ Alterado pela última vez, à data, pelo Decreto-Lei n.º 79/2019, de 14 de junho.

¹⁰⁰ Alterado pela última vez, à data, pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto.

¹⁰¹ *Vide*, por exemplo, os artigos 3.º e 5.º do referido decreto regulamentar.

na redação da Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, determina que a prova da união de facto se efetue nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio¹⁰². Deste modo, o unido de facto sobrevivente encontra-se na mesma posição do cônjuge sobrevivente.

Em Espanha, esta questão também foi controversa. O TC deste país entendia que a exclusão do unido de facto sobrevivente dos beneficiários da *pensión de viudedad* não era inconstitucional, uma vez que, como já referido¹⁰³, são admitidas diferenças de tratamento entre a união de facto e o casamento¹⁰⁴, ainda que esta posição não fosse unânime, mesmo dentro do próprio TC espanhol¹⁰⁵. A posição seguida por este tribunal, como salientava Susana Espada Mallorquín¹⁰⁶, concedia ao legislador uma ampla margem de liberdade para decidir se pretendia ou não atribuir ao membro sobrevivente da união de facto o direito à *pensión de viudedad*. O legislador espanhol, no *artículo 221* da *Ley General de la Seguridad Social*¹⁰⁷, optou, então, por conceder esse direito a quem vivesse com o falecido como *pareja de hecho* desde que reúna os requisitos previstos para o cônjuge sobrevivente no *artículo 219* do mesmo diploma.

No Brasil, é a própria *CF* que, no *inciso V* do *artigo 201*, confere ao companheiro do segurado do Regime Geral de Previdência Social o direito à *pensão por morte*. No nível infraconstitucional, o *inciso II* do *artigo 18* da *Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991*¹⁰⁸ prevê esta prestação para os dependentes de segurado por aquele regime, incluindo o *inciso I* do *artigo 16* da mesma lei «a *companheira* [e] o *companheiro*» entre estes. Em todas estas disposições normativas o *companheiro* sobrevivente é referido na mesma posição que o cônjuge sobrevivente.

¹⁰² Na redação original, este preceito estabelecia que o processo de prova da união de facto constava de decreto regulamentar, precisamente o Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de janeiro.

¹⁰³ Sobre a diferenciação entre a união de facto e o casamento a nível constitucional em Espanha, *vide supra* Capítulo II do Título I.

¹⁰⁴ *Vide* a jurisprudência do TC espanhol indicada em MALLORQUÍN, Susana Espada, *Los Derechos Sucesorios de Las Parejas de Hecho*, 1.ª edição, Cizur Menor: Thomson-Civitas, 2007, pág. 237, n. 71.

¹⁰⁵ *Vide* os principais argumentos contrários ao defendido pelo TC espanhol, recolhidos de *votos particulares* de sentenças deste tribunal, em *ibidem*, pág. 238, n. 72.

¹⁰⁶ *Ibidem*, pág. 238.

¹⁰⁷ *Cujo texto refundido* foi aprovado pelo *Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social*, alterado pela última vez, à data, pelo *Real Decreto-ley 2/2023, de 16 de marzo, de medidas urgentes para la ampliación de derechos de los pensionistas, la reducción de la brecha de género y el establecimiento de un nuevo marco de sostenibilidad del sistema público de pensiones*.

¹⁰⁸ Alterada pela última vez, à data, pela *Lei Nº 14.441, de 2 de setembro de 2022*.

Subsecção II – Prestações por Morte Resultante de Acidente de Trabalho ou Doença Profissional

A alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio atribui ao unido de facto sobrevivente o direito às prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional. O n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, na redação vigente à data, determina que este direito também não depende da necessidade de alimentos.

As prestações a que se refere aquela alínea são a pensão por morte e o subsídio por morte, tanto no caso de o falecimento decorrer de acidente de trabalho (ou acidente de serviço) como de doença profissional. Relativamente àquela, se o falecido fosse um trabalhador que exercia funções públicas, o n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro¹⁰⁹ determina a aplicação do «regime geral»¹¹⁰, quer a morte decorra de acidente em serviço ou de doença profissional. Significa isto que se vão aplicar as disposições legais relativas a trabalhador por conta de outrem de qualquer atividade. Deste modo, em ambos os casos, segundo a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, a pessoa que vivia com o falecido em união de facto tem direito à pensão por morte, quer esta resulte de acidente de trabalho (ou acidente em serviço), quer, por remissão do n.º 2 do artigo 100.º da mesma lei, de doença profissional. Algumas normas da lei de 2009¹¹¹ ainda pressupõem que o unido de facto sobrevivente tenha necessidade de alimentos para receber a pensão por morte correspondente; contudo, como já afirmado, o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, na redação vigente à data, afasta essa exigência, devendo tais normas, portanto, considerar-se tacitamente revogadas.

Quanto ao subsídio por morte, se o falecido fosse um trabalhador que exercia funções públicas, a pessoa que vivia com ele em união de facto terá direito a esta prestação, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, quer a morte seja resultante de acidente em serviço, quer, por remissão do artigo 32.º do mesmo diploma, de doença profissional. Por outro lado, se o falecido fosse um trabalhador

¹⁰⁹ Alterado pela última vez, à data, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

¹¹⁰ De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma, para efeitos deste, deve considerar-se regime geral o «regime jurídico [...] constante da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro». Tendo esta lei sido revogada pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (alterada pela última vez, à data, pela Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro), aquela remissão, por força do artigo 181.º da lei de 2009, deve entender-se como realizada para esta última.

¹¹¹ Vide, por exemplo, o n.º 3 do artigo 57.º e o n.º 2 do artigo 148.º, ambos desta lei.

por conta de outrem de qualquer atividade, o unido de facto sobrevivente também tem direito ao subsídio por morte, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, quando a morte resultar de acidente de trabalho ou, por remissão do n.º 1 do artigo 119.º, de doença profissional. Também relativamente a esta prestação as normas que ainda pressupõem a necessidade de alimentos por parte do membro sobrevivente da união de facto¹¹² devem considerar-se tacitamente revogadas na parte em que o façam.

Conclui-se, então, que, em Portugal, o unido de facto sobrevivente tem direito às prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional nas mesmas condições que o cônjuge sobrevivente. O mesmo acontece em Espanha e no Brasil. Naquele país, o *párrafo primero* do *apartado 1* do *artículo 227* da *Ley General de la Seguridad Social* inclui o unido de facto sobrevivente, a par com o cônjuge sobrevivente, entre os titulares deste direito no caso de morte por *accidente de trabajo* ou *enfermedad profesional*. No outro país, o *caput* do já analisado *artigo 18* da *Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991*¹¹³ abrange os *accidentes do trabalho* entre as situações que dão origem à atribuição da *pensão por morte* aos dependentes do segurado falecido.

Subsecção III – Prestações de Preço de Sangue e por Serviços Excepcionais e Relevantes Prestados ao País

A alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio estabelece que o membro sobrevivente da união de facto tem direito à pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País. Esta disposição legal é complementada, quanto à pensão de preço de sangue, pela alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro¹¹⁴ e, relativamente à pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, pela parte final do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma, que remete para o preceito anterior.

Mais uma vez, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, na redação vigente à data, o direito a estas prestações não depende de o unido de facto sobrevivente necessitar de alimentos. Por este motivo, as normas do decreto-lei de 1999 que

¹¹² Vide, por exemplo, a parte final da alínea a) do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro e o n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

¹¹³ Vide *supra* a Subsecção I da presente Secção.

¹¹⁴ Alterado pela última vez, à data, pela Lei n.º 61/2019, de 16 de agosto.

ainda pressupõem essa condição¹¹⁵ devem ser consideradas como tacitamente revogadas na parte em que o fazem. Deste modo, também quanto a estas prestações o membro sobrevivente da união de facto se encontra equiparado ao cônjuge sobrevivente.

Subsecção IV – Outras Prestações

O membro sobrevivente da união de facto tem, de acordo com a parte final do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro¹¹⁶, direito a um adiantamento, por parte do Estado, da indemnização devida pela morte do outro membro resultante de crime violento, verificadas os requisitos previstos no número anterior. Este direito é-lhe atribuído nas mesmas condições que ao cônjuge sobrevivente.

Também foi atribuído, pelo n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro¹¹⁷, o direito a uma indemnização por parte do Estado à pessoa que vivia em condições análogas às dos cônjuges com falecido nos incêndios indicados no n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma. Esta indemnização foi concedida sem diferenciação face ao cônjuge sobrevivente.

Ainda segundo o n.º 2 do artigo 7.º do EAC¹¹⁸, o membro sobrevivente da união de facto, para efeitos desse diploma, é havido como viúvo de antigo combatente, quando a relação fosse «judicialmente reconhecida nos termos da lei civil, no momento da [...] morte.» Em primeiro lugar, deve salientar-se que esta disposição legal estabelece uma exceção enquadrada no artigo 2.º-A da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio. De seguida, alerte-se que a norma não deve ser interpretada em sentido literal; não se compreenderia que, falecendo o antigo combatente durante a pendência da ação tendente à comprovação da existência da união de facto, o outro membro desta não pudesse, uma vez concluído o processo, arrogar-se os direitos atribuídos pelo EAC ao viúvo de antigo combatente. O unido de facto sobrevivente que se encontre nesta qualidade terá, então, os direitos decorrentes do n.º 1 do artigo 7.º, do artigo 8.º, do n.º 2 do artigo 11.º, dos artigos 15.º a 19.º e do artigo 21.º, todos daquele estatuto. Não se verifica uma total equiparação ao cônjuge sobrevivente, pois é

¹¹⁵ Vide, por exemplo, a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e a primeira parte do n.º 3 do artigo 8.º, ambos desse diploma.

¹¹⁶ Alterada pela última vez, à data, pela Lei n.º 2/2023, de 16 de janeiro.

¹¹⁷ Alterada pela última vez, à data, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

¹¹⁸ Aprovado pela Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto.

necessário o reconhecimento judicial da união de facto no momento da morte do antigo combatente, requisito que, logicamente, não é exigido para aquele.

Secção III – Protecção da Casa de Morada da Família

Subsecção I – Casa Própria do Membro Falecido da União de Facto

A *CEFL*¹¹⁹, com o objetivo de harmonizar o Direito da Família a nível europeu, recomenda, no *Princípio 5:22(1)*, que os vários Estados adotem medidas no sentido de o membro sobrevivente da união de facto poder permanecer na casa de morada da família e utilizar o recheio desta por um período de seis meses.

Divisão I – Direito Real de Habitação Sobre a Casa de Morada da Família

Em Portugal, a protecção da casa de morada da família relativamente à união de facto encontra-se consagrada na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio. Na redação original desta lei, aquela protecção era concretizada no n.º 1 do artigo 4.º, que, na primeira parte, dispunha que, em caso de falecimento do proprietário da casa de morada comum, a pessoa que com ele vivesse em união de facto teria o direito real de habitação sobre a mesma pelo prazo de cinco anos¹²⁰. De acordo com Luís A. Carvalho Fernandes¹²¹, a finalidade desta disposição seria assegurar ao membro sobrevivente da união de facto a estabilidade ou a continuidade da casa de morada comum, à qual, de outro modo, este dificilmente teria acesso por não ser herdeiro do falecido, ficando, assim, privado de uma habitação.

No entanto, o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, na redação original, estabelecia duas exceções à atribuição daquele direito real. De acordo com este preceito, o estatuído no número anterior não se aplicaria, por um lado, no caso de sobreviverem ao proprietário descendentes seus com idade inferior a um ano ou que com o falecido habitassem à mais de um ano e pretendessem continuar a viver na casa. Por outro lado, permitia-se a este dispor em testamento em sentido contrário ao n.º 1 daquele artigo.

¹¹⁹ *CEFL*, *op. cit.*, pág. 6.

¹²⁰ Este direito, na verdade, já tinha sido previsto na primeira parte do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, revogada, precisamente, pela Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

¹²¹ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.*, pág. 110.

Significava isto que o unido de facto falecido, para além de poder deixar a casa de morada comum em propriedade ao sobrevivivo ou de lhe atribuir o direito real de habitação sobre a mesma por um período superior ao estabelecido legalmente, também podia reduzir este prazo ou mesmo excluir esse direito.¹²²

A Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto veio estabelecer um regime mais favorável à pessoa que vivia com o proprietário falecido em união de facto. Com esta lei, a proteção da casa de morada da família, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, passou a estar concretizada, em caso de morte, no artigo 5.º desta lei. Do n.º 1 deste preceito destaca-se logo que, para além do direito real de habitação sobre a casa de morada da família pelo prazo de cinco anos já conferido na redação original da lei de 2001, o unido de facto sobrevivivo tem também, nesse período, um direito de uso do recheio¹²³ daquela. Como afirmam Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira¹²⁴, deste modo há uma maior proteção da continuidade do lar.

Outra grande diferença relativamente ao regime anterior à Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, consiste no facto de não se estabelecerem as exceções previstas, na redação original da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, no n.º 2 do artigo 4.º desta. Quer isto dizer que a atribuição daqueles direitos ocorre ainda que sobrevivam descendentes do proprietário com idade inferior a um ano ou que com ele habitassem há mais de um ano e pretendam continuar a viver na casa. Como se observa, este é um regime mais protetor do membro sobrevivivo da união de facto do que dos descendentes do proprietário falecido. Ainda assim, se estes forem menores, não ficam totalmente desprotegidos. O legislador português terá suposto que estando em causa filhos comuns dos unidos de facto, aqueles permaneceriam com o progenitor sobrevivivo na casa de morada da família. No caso de serem apenas descendentes do membro falecido da união de facto, na ótica deste legislador, ficariam a cargo do outro progenitor ou, por este estar impedido de exercer as responsabilidades parentais ou já ter falecido, de um outro familiar ou mesmo do unido de facto sobrevivivo, com o qual até já habitariam antes do falecimento do proprietário da casa de morada da família.¹²⁵ Para além

¹²² *Ibidem*, pág. 390.

¹²³ Uma vez que esta lei não esclarece o que se entende pelo recheio da casa de morada da família, deve recorrer-se ao artigo 2103.º-C do CC português, relativo à atribuição preferencial do recheio daquela ao cônjuge sobrevivivo. Inclui-se, assim, neste conceito «o mobiliário e demais objetos ou utensílios destinados ao cómodo, serviço e ornamentação da casa.»

¹²⁴ COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, pág. 98

¹²⁵ *Ibidem*.

disso, é de salientar que a alteração introduzida pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, ao atribuir ao unido de facto sobrevivente o direito real de habitação sobre a casa de morada da família e o direito de uso do respetivo recheio mesmo que o falecido disponha em sentido contrário em testamento, seguiu também no sentido que a *CEFL*¹²⁶ viria a considerar, no *Principio 5:23(a)*, adequado à harmonização do Direito da Família a nível europeu.

Mas não termina aqui a proteção que o artigo 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, na redação da Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, confere ao unido de facto sobrevivente. O n.º 2 deste preceito alarga o prazo estabelecido no n.º 1 por período idêntico ao da duração da união de facto quando esta seja superior a cinco anos. Exemplificando: se a relação se tiver iniciado vinte anos antes do falecimento do proprietário da casa de morada da família, ao membro sobrevivente é atribuído o direito real de habitação sobre a mesma e o direito de uso do recheio desta, precisamente, por vinte anos. Mais do que isso, o n.º 4 desse artigo 5.º estabelece, ainda que excepcionalmente e por motivos de equidade, que os prazos estabelecidos nos termos dos números anteriores podem ser prorrogados.

Como se vê, Portugal foi, portanto, muito para além daquilo que, no *Principio 5:22(1)*, a *CEFL*¹²⁷ entende ser mais adequado para alcançar a harmonização das legislações europeias nesta matéria. Em Espanha, nas Comunidades Autónomas em que o unido de facto sobrevivente pode permanecer na casa de morada da família e/ou utilizar o recheio da mesma, estas faculdades também foram atribuídas por mais do que os seis meses sugeridos pela *CEFL*; contudo, em sentido inverso, só uma minoria das Comunidades Autónomas espanholas é que concede aqueles direitos (ou, pelo menos, um deles) ao unido de facto sobrevivente.

Assim, no que respeita àquelas que atribuem a casa de morada da família ao membro sobrevivente da união de facto, em Andaluzia, por força do *artículo 13 da Ley 5/2002, de 16 de diciembre, de Parejas de Hecho*, este tem direito a residir na *vivienda habitual* pelo prazo de um ano, independentemente dos direitos sucessórios que lhe sejam atribuídos; contudo, o disposto neste preceito pode ser afastado pelo contrato que estabelece o regime económico da *pareja de hecho*.¹²⁸ Disposição semelhante é possível encontrar em Aragão;

¹²⁶ *CEFL, ibidem.*

¹²⁷ *CEFL, ibidem.*

¹²⁸ No sentido de que o *artículo 13 da Ley 5/2002, de 16 de diciembre, de Parejas de Hecho* é inconstitucional, por a Comunidade Autónoma de Andaluzia não ter competência em matéria civil, *vide MALLORQUÍN, Susana Espada, op. cit.,* pág. 495.

diferenciam-se, porém, no facto de o *apartado 2 do artículo 311 do Código del Derecho Foral de Aragón*¹²⁹ não prever que este direito possa ser afastado¹³⁰. Relativamente a esta Comunidade Autónoma espanhola, Susana Espada Mallorquín¹³¹ afirmava que a diferença de tratamento entre o *miembro* sobrevivivo da *pareja estable no casada* e o cônjuge sobrevivivo (ao qual não é atribuído um direito semelhante em Aragão) se justifica por aquele, ao contrário deste, não ser titular de outros direitos *mortis causa* deferidos pela lei.

Relativamente a Valência, o *párrafo primero do apartado 2 do artículo 12 da Ley 5/2012, de 15 de octubre, de Uniones de Hecho Formalizadas de la Comunitat Valenciana*¹³² também atribuía ao *miembro* sobrevivivo da *unión de hecho formalizada* o direito de uso sobre a *vivienda habitual de la unión de hecho formalizada* durante um ano. No entanto, o TC espanhol, através da *STC 110/2016, de 9 de junio de 2016*¹³³, declarou a inconstitucionalidade e a nulidade deste preceito (e de outros da mesma *ley*), por entender que Valência não tem competência para regular as *uniones de hecho formalizadas* no que respeita a questões de matéria civil. No seu *voto particular*, Juan Antonio Xiol Ríos apenas divergiu do entendimento da referida *sentencia*, por considerar que esta Comunidade Autónoma espanhola tem competências para regular essas matérias, não abordando também a questão de constitucionalidade de um preceito que disponha em termos idênticos aos do referido *artículo 12*.

No que respeita ao País Basco, estabelece a *letra c do apartado 2 do artículo 6 da Ley 2/2003, de 7 de mayo, reguladora de las parejas de hecho*¹³⁴ que o *miembro* sobrevivivo da *pareja de hecho* tem o direito de uso da *vivienda común* pelo prazo de um ano, exceto se iniciar uma nova *pareja de hecho* ou contrair casamento. Este regime funcionará na falta de acordo expresso dos *miembros* da *pareja de hecho* em contrário e desde que a legítima dos *herederos forzosos* não seja prejudicada. Apesar de o preceito referido não ter sido revogado,

¹²⁹ Aprovado pelo *Decreto Legislativo 1/2011, de 22 de marzo, del Gobierno de Aragón, por el que se aprueba, con el título de «Código del Derecho Foral de Aragón», el Texto Refundido de las Leyes civiles aragonesas* e alterado pela última vez, à data, pela *Ley 10/2023, de 30 de marzo, de modificación del Libro Tercero del Código del Derecho Foral de Aragón, relativo a las sucesiones por causa de muerte*.

¹³⁰ Neste aspeto, portanto, Aragão, contrariamente a Andaluzia, está em linha com o que a CEFL (*ibidem*), com o *Principio 5:23(a)*, afirma que deve estar previsto pelas várias legislações europeias.

¹³¹ MALLORQUÍN, Susana Espada, *op. cit.*, pág. 503.

¹³² Alterada pela última vez, à data, pela *Ley 27/2018, de 27 de diciembre, de medidas fiscales, de gestión administrativa y financiera y de organización de la Generalitat*.

¹³³ Relatada por Ricardo Enríquez Sancho e proferido no *recurso de inconstitucionalidad 4522-2013*, estando disponível em: <https://www.boe.es/> (consultado, pela última vez, a 19/3/2023).

¹³⁴ Alterada pela última vez, à data, pela *Ley 5/2015, de 25 de junio, de Derecho Civil Vasco*.

o *artículo 54* da *Ley 5/2015, de 25 de junio, de Derecho Civil Vasco*¹³⁵ determina que ao *miembro* sobrevivivo da *pareja de hecho*, para além da sua legítima¹³⁶, é-lhe atribuído um direito de habitação na *vivienda de la pareja de hecho*, sem que seja determinado um prazo de duração. No entanto, este direito só lhe é concedido enquanto for viúvo, não tiver um filho fora do casamento ou não iniciar uma nova *pareja de hecho*¹³⁷. Saliente-se ainda que o último preceito mencionado atribuí o mesmo direito também ao cônjuge sobrevivivo.

Na Galiza, o *artículo 257* da *Ley 2/2006, de 14 de junio, de derecho civil de Galicia*¹³⁸ confere ao cônjuge sobrevivivo uma tutela de certa forma semelhante ao artigo 2103.º-A do CC português. Esta proteção, por força do *apartado 1* da *disposición adicional tercera* daquela *ley*, aplica-se também ao *miembro* sobrevivivo da *pareja de hecho*. Assim, este pode optar por efetivar a sua legítima (correspondente ao usufruto vitalício sobre um quarto ou sobre metade da herança¹³⁹), sem a exceder, sobre a *vivienda habitual*¹⁴⁰.

Por fim, na Catalunha, o já referido *apartado 1* do *artículo 231-31* do *Código civil de Cataluña* atribui ao *conviviente en pareja estable* sobrevivivo, por remissão do *artículo 234-14* do mesmo código, também o direito de continuar a usar a *vivienda familiar*. Este direito só lhe é concedido se não for *usufructuario universal* do património do falecido, tem a duração de um ano a contar da morte deste e não depende de outros que lhe possam caber em função desse falecimento. Para além disso, o *conviviente en pareja estable* sobrevivivo (assim como o cônjuge sobrevivivo) pode pedir em substituição do seu *usufructo universal*¹⁴¹ a atribuição do usufruto sobre a *vivienda familiar*, conjuntamente com uma quarta parte alíquota da herança, de acordo com o *apartado 1* do *artículo 442-5* do *Código civil de Cataluña*¹⁴². Esta opção pode ser exercida no prazo de um ano, conforme o *apartado 2* do

¹³⁵ Alterada pela última vez, à data, pela *Corrección de errores de la Ley 5/2015, de 25 de junio, de Derecho Civil Vasco*.

¹³⁶ Sobre os direitos sucessórios atribuídos ao *miembro* sobrevivivo da *pareja de hecho* no País Basco, *vide infra* Subsecção II da Secção V do presente Capítulo.

¹³⁷ O *artículo 54* da *Ley 5/2015, de 25 de junio, de Derecho Civil Vasco* não prevê a possibilidade de o *miembro* falecido da *pareja de hecho* testar em sentido contrário, indo, assim, ao encontro do referido *Principio 5:23(a)*, apresentado pela *CEFL (ibidem)*, com vista à harmonização europeia do Direito da Família.

¹³⁸ Alterada pela última vez, à data, pela *Ley 7/2012, de 28 de junio, de montes de Galicia*.

¹³⁹ Sobre os direitos sucessórios atribuídos ao *miembro* sobrevivivo da *pareja de hecho* na Galiza, *vide infra* Subsecção II da Secção V do presente Capítulo.

¹⁴⁰ Não sendo permitido ao *miembro* falecido da *pareja de hecho* dispor, em testamento, em sentido contrário, também a Galiza se encontra enquadrada com o sugerido pela *CEFL (ibidem)* no mencionado *Principio 5:23(a)*.

¹⁴¹ Sobre os direitos sucessórios atribuídos ao *conviviente en pareja estable* sobrevivivo na Catalunha, *vide infra* Subsecção II da Secção V do presente Capítulo.

¹⁴² Cujo *libro cuarto*, ao qual pertence o referido *artículo*, foi aprovado pela *Ley 10/2008, de 10 de julio, del libro cuarto del Código Civil de Cataluña, relativo a las sucesiones* e alterado pela última vez, à data, pela *Ley*

mesmo preceito, tendo este bem de ser parte da herança do falecido, o qual não pode ter disposto sobre ele em *codicilo*¹⁴³ ou pacto sucessório, nos termos do *inciso inicial* do *apartado* seguinte. Por outras palavras, a possibilidade de substituição do *usufructo universal* do *conviviente en pareja estable* sobrevivo pelo usufruto sobre a *vivienda familiar* pode ser afastada por disposição em contrário do falecido, por oposição ao entendimento defendido pela CEFL, no *Principio 5:23(a)*, como sendo o mais adequado para harmonizar as várias legislações europeias nesta matéria¹⁴⁴.

Destas seis Comunidade Autónomas espanholas, só quatro é que também atribuíam um direito sobre o recheio da casa de morada da família¹⁴⁵. Em Valência, o *apartado 1* do *artículo 12* da *Ley 5/2012, de 15 de octubre, de Uniones de Hecho Formalizadas de la Comunitat Valenciana* determinava a adjudicação ao *miembro* sobrevivo da *unión de hecho formalizada*, sem computar no seu quinhão hereditário, dos bens que compõem o recheio da *vivienda habitual de la unión de hecho formalizada*, com exceção daqueles «objetos de extraordinário valor face ao património deixado pelo falecido e ao nível de vida do casal» (tradução livre do *inciso final* do referido *apartado*). No entanto, como já mencionado, a *STC 110/2016, de 9 de junio de 2016* declarou a inconstitucionalidade e a nulidade deste *artículo*, por entender que Valência não tem competência para regular as *uniones de hecho formalizadas* quanto a matéria civil¹⁴⁶.

Em Aragão, o direito ao mobiliário, às ferramentas e aos instrumentos de trabalho que compõem o recheio da *vivienda habitual*, com exceção das joias, dos objetos artísticos

6/2019, de 23 de octubre, de modificación del libro cuarto del Código civil de Cataluña, relativo a las sucesiones, para garantizar la igualdad de derechos y la no discriminación de las personas con discapacidad sensorial.

¹⁴³ «Disposição de última vontade que pode ser outorgada na ausência de testamento ou para completar um já outorgado» [tradução livre da definição de *codicilo* apresentada pelo Dicionario panhispánico del español jurídico, disponível em: <https://dpej.rae.es/> (consultado, pela última vez, a 10/4/2023)].

¹⁴⁴ Note-se, porém, que, pelo contrário, se o *conviviente en pareja estable* sobrevivo não for *usufructuario universal*, o direito de continuar a usar a *vivienda familiar*, que lhe é atribuído pelo *artículo 231-31* por remissão do *artículo 234-14*, ambos do *Código civil de Cataluña*, não pode ser excluído pelo falecido.

¹⁴⁵ No âmbito do *Derecho común*, o *artículo 1321* do CC espanhol (aprovado pelo *Real Decreto de 24 de julio de 1889 por el que se publica el Código Civil* e alterado pela última vez, à data, pela *Ley 4/2023, de 28 de febrero, para la igualdad real y efectiva de las personas trans y para la garantía de los derechos de las personas LGTBI*) atribui apenas ao cônjuge sobrevivo as roupas, o mobiliário e os utensílios que compõem o recheio da *vivienda habitual común*, excetuando as joias e os objetos artísticos, históricos e de valor extraordinário. Susana Espada Mallorquín (*op. cit.*, pág. 479 a 482) considera que aquele *artículo* se pode aplicar por analogia ao membro sobrevivo da união de facto.

¹⁴⁶ Recorde-se que apesar de, no seu *voto particular*, Juan Antonio Xiol Ríos ter divergido deste entendimento, por considerar que esta Comunidade Autónomas espanhola tem competências para regular essas matérias, também não abordou a questão de constitucionalidade de um preceito que disponha em termos idênticos aos do *artículo 12* da *Ley 5/2012, de 15 de octubre, de Uniones de Hecho Formalizadas de la Comunitat Valenciana*.

de valor extraordinário e dos bens de proveniência familiar do falecido é concedido ao *miembro* sobrevivivo da *pareja estable no casada* pelo *apartado 1* do *artículo 311* do *Código del Derecho Foral de Aragón*. Nas palavras deste preceito, este direito é-lhe atribuído «qualquer que seja o conteúdo da escritura pública de constituição [da *pareja estable no casada*], do testamento ou dos pactos sucessórios» (tradução livre)¹⁴⁷. Susana Espada Mallorquín¹⁴⁸, a propósito do *párrafo 1* do *artículo 9* da *Ley 6/1999, de 26 de marzo, relativa a parejas estables no casadas*¹⁴⁹ (reproduzido literalmente, à data, no *apartado 1* do *artículo 311* do *Código del Derecho Foral de Aragón*), esclarecia que não é permitida nem a renúncia prévia a este direito nem dispor em sentido contrário a ele em testamento. Contrapondo a posição do *miembro* sobrevivivo da *pareja estable no casada* com a do cônjuge sobrevivivo, este pode, segundo o *apartado 2* do *artículo 266* do *Código del Derecho Foral de Aragón*, retirar dos bens comuns o recheio da *vivienda familiar* conforme ao padrão de vida do casal.

No País Basco, Jesús Fernández Bilbao¹⁵⁰ defende que, face à atribuição, pelo *artículo 54* da *Ley 5/2015, de 25 de junio, de Derecho Civil Vasco*, de um direito de habitação na *vivienda de la pareja de hecho* ao *miembro* sobrevivivo desta relação (assim como ao cônjuge sobrevivivo), deve aplicar-se supletivamente o *artículo 449* do CC espanhol. Este preceito determina que «a posse de uma coisa raiz pressupõe a dos móveis e objetos que se achem dentro dela» (tradução livre), lembrando o mesmo autor que não se consideram incluídos na transmissão os que são mencionados no *artículo 347* do mesmo código¹⁵¹.

Na Catalunha, o *conviviente en pareja estable* sobrevivivo também se encontra na mesma posição que o cônjuge sobrevivivo, dado que o *artículo 234-14* do *Código civil de Cataluña* estende àquele o *derecho vidual familiar* consagrado no *artículo 231-30* do mesmo diploma, o qual se encontra previsto a propósito do cônjuge sobrevivivo. Deste modo, quer a um, quer ao outro, é concedido o direito de propriedade sobre a roupa, o mobiliário e os

¹⁴⁷ Também neste aspeto, portanto, a legislação aragonesa está de acordo com o mencionado *Principio 5:23(a)*, pelo qual a *CEFL (ibidem)* recomenda aos Estados europeus, por forma a harmonizarem o Direito da Família, que o falecido através da sucessão voluntária não possa vedar a permanência do unido de facto sobrevivivo na casa de morada da família e a sua utilização do recheio da mesma.

¹⁴⁸ MALLORQUÍN, Susana Espada, *op. cit.*, pág. 489.

¹⁴⁹ Revogada pelo *Decreto Legislativo 1/2011, de 22 de marzo, del Gobierno de Aragón, por el que se aprueba, con el título de «Código del Derecho Foral de Aragón», el Texto Refundido de las Leyes civiles aragonesas*.

¹⁵⁰ BILBAO, Jesús Fernández, “El derecho de habitación del viudo en la ley de Derecho civil vasco” em *Jado: boletín de la Academia Vasca de Derecho = Zuzenbidearen Euskal Akademiaren aldizkaria*, Año 14, N.º 27, 2015-2016, disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/> (consultado, pela última vez, a 29/3/2023), págs. 475 a 498, pág. 495.

¹⁵¹ Assim, também quanto ao recheio da *vivienda de la pareja de hecho*, o País Basco acompanha o *Principio 5:23(a)* apresentado pela *CEFL (ibidem)*.

demais utensílios que compõem o recheio da *vivienda familiar* ou *conyugal*, consoante o caso, sem que estes bens sejam computados no seu quinhão hereditário. O *apartado 2* deste último preceito exclui, porém, as joias, os objetos artísticos ou históricos e aqueles que sejam de valor extraordinário face ao nível de vida do casal e ao património deixado pelo falecido, para além, caso este os tenha deixado a outra pessoa em ato de última vontade, dos bens de proveniência familiar¹⁵².

Curiosamente, para além destas Comunidades Autónomas espanholas que atribuem um direito sobre a casa em que viviam os unidos de facto, nas Ilhas Baleares, sem que lhe seja concedido a qualquer título o direito de permanecer na *vivienda común*, ao *miembro* sobrevivivo da *pareja estable* é concedido o direito de propriedade sobre o recheio desta em termos similares aos estabelecidos na Catalunha. As diferenças encontram-se no facto de a *letra a)* do *artículo 12* da *Ley 18/2001, de 19 de diciembre, de parejas estables*¹⁵³, ao contrário da disposição catalã, por um lado, não excluir do recheio da *vivienda común* as joias nem tomar em consideração o património deixado para aferir se determinado bem é de valor extraordinário e, por outro lado, excetuar os bens de proveniência familiar ainda que o falecido não tenha disposto sobre eles a favor de outra pessoa¹⁵⁴. Paralelamente, na ilha de Maiorca, ao cônjuge sobrevivivo é concedido um direito análogo no *apartado 2* do *artículo 4* da *Compilación del Derecho Civil de Baleares*¹⁵⁵, aplicável à ilha de Minorca, por força do *artículo 65* da mesma compilação.

Deve ainda fazer-se menção a Navarra. Esta Comunidade Autónoma espanhola visou, através da *Ley Foral 6/2000, de 3 de julio, para la igualdad jurídica de las parejas estables*¹⁵⁶, «eliminar as discriminações» entre a família fundada no casamento e a

¹⁵² Consta-se, portanto, que a Catalunha diverge ligeiramente daquilo que, com a intenção de harmonizar o Direito da Família europeu, a *CEFL (ibidem)* recomenda no já mencionado *Principio 5:23(a)*. No entanto, o desvio que se verifica nesta Comunidade Autónoma espanhola não pode deixar de ser enquadrado com o que a *CEFL (ibidem)* propõe no *Principio 5:24*, isto é, a equiparação do membro sobrevivivo da união de facto ao cônjuge sobrevivivo relativamente à sucessão legítima.

¹⁵³ Alterada pela última vez, à data, pelo *Decreto-ley 4/2022, de 30 de marzo, por el que se adoptan medidas extraordinarias y urgentes para paliar la crisis económica y social producida por los efectos de la guerra en Ucrania*.

¹⁵⁴ Assim, como se pode observar, nas Ilhas Baleares, acompanhando a posição da *CEFL (ibidem)* manifestada no referido *Principio 5:23(a)*, o falecido não pode impedir a atribuição do recheio da *vivienda común* ao *miembro* sobrevivivo da *pareja estable*.

¹⁵⁵ *Cuyo texto refundido* foi aprovado pelo *Decreto Legislativo 79/1990, de 6 de septiembre, por el que se aprueba el texto refundido de la compilación del derecho civil de las Islas Baleares* e alterado pela última vez, à data, pela *Ley 8/2022, de 11 de noviembre, de sucesión voluntaria paccionada o contractual de las Isles Balears*.

¹⁵⁶ Alterada pela última vez, à data, pela *Ley Foral 21/2019, de 4 de abril, de modificación y actualización de la Compilación del Derecho Civil Foral de Navarra o Fuero Nuevo*.

constituída através de uma *pareja estable* «que [...] perduram na legislação» (tradução livre da *Exposición de Motivos* desta *ley foral*). Por este motivo, Susana Espada Mallorquín¹⁵⁷ entendia que se deveria aplicar por analogia ao *miembro* sobrevivido da *pareja estable* o disposto na *ley 90* da *Compilación del Derecho Civil Foral de Navarra*¹⁵⁸. Esta disposição, na redação, então vigente, da *Ley Foral 5/1987, de 1 de abril, por la que se modifica la Compilación de Derecho Civil Foral o Fuero Nuevo de Navarra*, atribuía ao cônjuge sobrevivido, sem imputar na sua parte das *conquistas*¹⁵⁹, o direito de propriedade sobre as roupas, os objetos de uso pessoal e os demais que compunham o recheio da casa, cujo valor não fosse excessivo considerando as capacidades da família e os usos sociais. Esta posição será, à data, mais difícil de defender, visto que, após *STC 93/2013, de 23 de abril de 2013* e a aprovação da *Ley Foral 21/2019, de 4 de abril, de modificación y actualización de la Compilación del Derecho Civil Foral de Navarra o Fuero Nuevo*, deixou de existir aquela equiparação que, então, se verificava.¹⁶⁰

Ainda no âmbito europeu, refira-se brevemente que, na Alemanha, o *Satz 1* do *Absatz 1* do § 1969 do *BGB* determina que os herdeiros do falecido devem permitir a certos familiares deste usar a casa em que moravam, bem como o recheio da mesma, durante um período de trinta dias. De acordo com Miquel Martín Casals¹⁶¹, tanto a jurisprudência como a doutrina maioritária alemãs consideram que o unido de facto sobrevivido está incluído entre os familiares abrangidos por esta norma legal; contudo, o mesmo autor afirma também que é dominante naquele país o entendimento segundo o qual o direito ao recheio da casa, previsto para o cônjuge sobrevivido no § 1932 do *BGB*, não deve ser estendido ao unido de facto sobrevivido. Nota-se, portanto, que a Alemanha ainda está aquém dos seis meses que a

¹⁵⁷ MALLORQUÍN, Susana Espada, *op. cit.*, pág. 483.

¹⁵⁸ Aprovada pela *Ley 1/1973, de 1 de marzo, por la que se aprueba la Compilación del Derecho Civil Foral de Navarra* e alterada pela última vez, à data, pela *Ley Foral 31/2022, de 28 de noviembre, de atención a las personas con discapacidad en Navarra y garantía de sus derechos*.

¹⁵⁹ As *conquistas* são o património comum dos cônjuges no regime da *sociedad conyugal de conquistas* (semelhante ao regime da comunhão de adquiridos no ordenamento jurídico português). São *conquistas* os bens indicados na *ley 88* da *Compilación de Derecho Civil Foral de Navarra*, na redação, vigente à data, da *Ley Foral 21/2019, de 4 de abril, de modificación y actualización de la Compilación del Derecho Civil Foral de Navarra o Fuero Nuevo*.

¹⁶⁰ No sentido de não reconhecer ao *miembro* sobrevivido da *pareja estable* o direito ao recheio da *vivienda habitual*, já antes da *STC 93/2013, de 23 de abril de 2013*, vide RODRÍGUEZ, Cristina de Amunátegui, *Uniones de hecho. Una nueva visión después de la publicación de las leyes sobre parejas estables* apud MALLORQUÍN, Susana Espada, *op. cit.*, pág. 483, n. 13.

¹⁶¹ CASALS, Miquel Martín, “Informe de Derecho comparado sobre la regulación de la pareja de hecho” em *Anuario de Derecho Civil: Fascículo 4*, [s.l.]: Ministerio de Justicia España e Boletín Oficial del Estado, 1995, disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/anuario.php?id=C_1995&fasc=4 (consultado, pela última vez, a 29/3/2023), págs. 1709 a 1808, págs. 1764 e 1765.

CEFL¹⁶², com o *Principio 5:22(1)*, afirma ser o desejável para harmonizar o Direito da Família na Europa¹⁶³

Fora deste continente, no Brasil, o *artigo 1.831* do CC deste país¹⁶⁴ concede apenas ao cônjuge sobrevivente o direito real de habitação sobre o *imóvel destinado à residência da família*, «sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança». Não obstante, de acordo com Francisco Eduardo Loureiro¹⁶⁵, a jurisprudência majoritária brasileira tem estendido este direito ao *companheiro* sobrevivente.

Divisão II – Direito de Arrendamento Sobre a Casa de Morada da Família

Terminado o prazo pelo qual lhe são concedidos o direito real de habitação sobre aquela que foi a casa de morada da família e o direito de uso sobre o recheio da mesma, o membro sobrevivente da união de facto, nos termos do n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2011, de 11 de maio, pode permanecer na casa como arrendatário e, logicamente, enquanto espera a celebração do respetivo contrato. Este direito não lhe será atribuído, porém, se os proprietários (que, à partida, serão os herdeiros do unido de facto falecido) reunirem as condições necessárias ao senhorio para denunciar o contrato de arrendamento para habitação.

Se o membro sobrevivente da união de facto e os proprietários da casa não chegarem a acordo quanto às condições do contrato, estabelece o n.º 8 daquele artigo que estas podem ser fixadas pelo tribunal.

Divisão III – Direito de Preferência em Caso de Alienação da Casa de Morada da Família

A parte final do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 135/99, de 28 de agosto atribuída à pessoa que vivia em união de facto com o proprietário falecido da casa de morada do casal o direito de preferência na venda e no arrendamento desta. O n.º 2 deste preceito

¹⁶² CEFL, *ibidem*.

¹⁶³ Além disso, contrariamente ao que a CEFL (*ibidem*) defende com o *Principio 5:23(a)*, na Alemanha, o *Satz 2* do *Absatz 1* do § 1969 do *BGB* permite ao falecido testar em sentido contrário.

¹⁶⁴ Aprovado pela *Lei N.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002* e alterado pela última vez, à data, pela *Lei N.º 14.451, de 21 de setembro de 2022*.

¹⁶⁵ Na sua exposição no primeiro dia (29 de junho de 2020) do já referenciado *1.º Congresso Internacional pela Web da ADFAS*.

excecionava, porém, os casos em que àquele sobreviviam descendentes ou ascendentes que com ele vivessem há pelo menos um ano e pretendessem continuar a habitar a casa; além disso, admitia também a possibilidade de o falecido dispor em sentido contrário em testamento.

A Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, no entanto, no n.º 1 do seu artigo 4.º, na redação original, atribuía, pelo prazo de cinco anos, o direito de preferência apenas no caso de venda da casa de morada da família. O n.º 2 do mesmo artigo continuou a estabelecer exceções a este direito; contudo, se, por um lado, se passou a tutelar também a situação dos descendentes do falecido que fossem menores de um ano, por outro lado, a sobrevivência de ascendentes do proprietário deixou de ter relevância. Nesta alteração legislativa, o proprietário manteve a faculdade de afastar este regime por disposição testamentária em contrário.

A Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto introduziu alterações também neste âmbito. Deste modo, na redação desta lei, dispõe o n.º 9 do artigo 5.º da lei de 2001 que o direito de preferência em caso de alienação daquela que foi a casa de morada da família dura pelo tempo que o unido de facto sobrevivo a habitar a qualquer título, isto é, enquanto morador usuário, enquanto não é celebrado o contrato de arrendamento e enquanto arrendatário.

Subsecção II – Casa Pertencente em Compropriedade aos Membros da União de Facto

Divisão I – Direito Real de Habitação Sobre a Casa de Morada da Família

O n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio estabelece, que pertencendo a casa de morada da família e o seu recheio em compropriedade aos membros da união de facto, os direitos previstos nos números anteriores são atribuídos ao sobrevivente «em exclusivo».

Esta norma, porém, exige algum esforço de interpretação. Na verdade, se a casa de morada da família pertencer apenas ao falecido, o membro sobrevivente da união de facto também é o único a quem são atribuídos o direito real de habitação sobre aquela e o direito de uso do recheio da mesma, não concorrendo com ninguém nesses direitos. O legislador português terá tido, então, a intenção de afastar o regime do n.º 1 do artigo 1406.º do CC deste país, de acordo com o qual qualquer comproprietário pode servir-se da coisa comum. No fundo, sem aquela intervenção legislativa, enquanto comproprietários, tanto o unido de facto sobrevivente como (à partida) os herdeiros do falecido poderiam usar aquela que foi a

casa de morada da família. O n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, então, exclui estes últimos do uso a que teriam direito de acordo com o n.º 1 do artigo 1406.º do CC português.

No entanto, o unido de facto sobrevivo apenas pode excluir os restantes comproprietários do uso da coisa comum na medida permitida pelo direito real de habitação desta e pelo direito de uso do respetivo recheio. Dito de outra forma, o membro sobrevivo da união de facto pode obstar a que os restantes comproprietários (que, à partida, serão os herdeiros do unido de facto falecido) possam habitar aquela que foi a casa de morada comum e utilizar o recheio desta, mas, como salienta Sandra Passinhas¹⁶⁶, não poderá, por exemplo, arrendá-la sem o consentimento daqueles.

Tal como já analisado na hipótese de a casa de morada da família ser propriedade apenas do unido de facto falecido¹⁶⁷, o disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio aplica-se pelo prazo de cinco anos ou, quando a união de facto tenha tido uma duração superior, por idêntico período ao da convivência *more uxorio*, por força dos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo. Estes prazos podem ainda ser prorrogados nos termos do n.º 4 desse preceito.

Relativamente aos outros regimes analisados na Subsecção anterior, apenas na Catalunha se aborda a possibilidade de a casa de morada da família pertencer em compropriedade aos unidos de facto. Dispõe o segundo *inciso* do *apartado 3* do *artículo 442-5* do *Código civil de Cataluña* que, se o *conviviente en pareja estable* sobrevivo optar por substituir o *usufructo universal* pelo usufruto sobre a *vivienda familiar* da qual era comproprietário com o falecido, este direito se estende à quota do falecido.

Divisão II – Direito de Arrendamento Sobre a Casa de Morada da Família

O n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio estabelece que, findado o prazo pelo qual o membro sobrevivo da união de facto foi titular do direito real de habitação sobre aquela que foi a casa de morada da família, tem direito a permanecer na mesma na qualidade de arrendatário. Sendo este, porém, comproprietário do referido imóvel, esta norma legal deve ser interpretada no sentido de que o unido de facto sobrevivo terá de pagar

¹⁶⁶ PASSINHAS, Sandra, *op. cit.*, pág. 133.

¹⁶⁷ *Vide supra* Subsecção I, Divisão I da presente Secção.

uma contraprestação aos restantes comproprietários para continuar a usar a coisa comum com exclusividade.

Verificando-se as condições para que o senhorio possa denunciar o contrato de arrendamento para habitação, de acordo com a parte final do n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, os restantes comproprietários podem obstar a que o membro sobrevivente da união de facto permaneça naquela que foi a casa de morada da família enquanto arrendatário. No entanto, sendo este também comproprietário desta, terá direito a utilizá-la nesta qualidade, nos termos do artigo 1406.º do CC português.

Divisão III – Direito de Preferência em Caso de Alienação da Casa de Morada da Família

Enquanto comproprietário daquela que foi a casa de morada da família, o unido de facto sobrevivente já gozava do direito de preferência, nos termos do n.º 1 do artigo 1409.º do CC português, nos casos de venda ou de dação em cumprimento a estranhos à situação de compropriedade.

O n.º 9 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio alarga, portanto, a proteção que lhe é conferida. Por um lado, o direito de preferência conferido por este preceito não se limita aos casos de venda e de dação em cumprimento, mas a todos os casos de alienação. Por outro lado, este direito de preferência não se limita a estranhos à situação de compropriedade, podendo ser exercido mesmo face a outros comproprietários; pense-se na hipótese de o unido de facto sobrevivente ser comproprietário com dois descendentes do falecido e um destes pretender alienar a sua quota-parte do direito de propriedade ao irmão.

Subsecção III – Casa Tomada de Arrendamento pelo Membro Falecido da União de Facto: A Transmissão do Arrendamento Urbano para Habitação por Morte do Arrendatário

Se a casa de morada da família fosse arrendada pelo membro falecido da união de facto, a *CEFL*¹⁶⁸ considera, no *Princípio 5:22(2)*, que o Direito da Família a nível europeu deveria ser harmonizado no sentido de permitir ao membro sobrevivente sub-rogar-se no contrato de arrendamento no lugar do falecido.

¹⁶⁸ *CEFL, ibidem.*

Em Portugal, esta medida era já adotada pelo artigo 85.º do RAU¹⁶⁹. Este preceito, na redação da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, incluía no elenco das pessoas a quem o arrendamento urbano para habitação se transmitia por morte do arrendatário, atrás do cônjuge e de descendentes, a pessoa com quem aquele vivesse em união de facto, quando o falecido não fosse casado ou, sendo-o, quando estivesse «separado [...] de pessoas e bens» [alínea c) do referido preceito].

À data, relativamente a esta matéria, o n.º 10 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, na redação da Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, determina que, em caso de morte do unido de facto arrendatário da casa de morada da família, se aplica o disposto no artigo 1106.º do CC português. No entanto, pode verificar-se uma de três possibilidades, de acordo com a data de celebração do contrato de arrendamento urbano para habitação. Assim, há a distinguir consoante esta seja anterior à entrada em vigor do RAU, concomitante com a vigência deste ou posterior à entrada em vigor da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro¹⁷⁰.

Quanto à primeira hipótese, o (n.º 1 do) artigo 28.º deste diploma, desde a redação original até à vigente à data, sempre remeteu para o artigo 26.º do mesmo, relativo aos contratos celebrados durante a vigência do RAU. Assim, por força do n.º 2 deste último preceito, aplicar-se-á, em ambas as situações, o artigo 57.º daquela lei. No que respeita aos contratos de arrendamento urbano para habitação celebrados após a entrada em vigor da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, estes são regulados pelo artigo 1106.º do CC português.

O disposto em ambos os artigos, na redação da referida lei de 2006, introduziu algumas alterações face ao artigo 85.º do RAU. Desde logo, houve um aumento da proteção conferida ao membro sobrevivente da união de facto, visto que deixou de estar atrás dos descendentes do falecido¹⁷¹. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira¹⁷² expressam mesmo alguma dificuldade em justificar que o unido de facto sobrevivente tenha preferência a descendentes apenas do falecido. No entanto, verificar-se-ão aqui as mesmas razões que os autores apontam para que a existência de filhos apenas do falecido não obste à atribuição do

¹⁶⁹ Aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro e revogado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

¹⁷⁰ Alterada pela última vez, à data, pela Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro.

¹⁷¹ Estes, em sentido contrário, viram a sua proteção ser diminuída. No que respeita aos contratos celebrados antes da entrada em vigor Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, o artigo 57.º desta, deu ainda preferência aos ascendentes do falecido [mencionados na alínea c)] em detrimento dos descendentes deste [referidos nas alíneas d) e e)]. Relativamente aos demais contratos, o artigo 1106.º do CC português incluía-os nas pessoas que vivessem com o arrendatário em economia comum, atrás do cônjuge ou do unido de facto.

¹⁷² COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, pág. 101, n. 73.

direito real de habitação sobre a casa de morada da família ao membro sobrevivivo da união de facto quando esta pertencia em propriedade apenas àquele.¹⁷³

Outra alteração introduzida pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro consistiu na exigência de que o unido de facto sobrevivivo tenha residência no locado, a qual, no caso dos contratos aos quais se aplica o artigo 1106.º do CC português, tinha de ter a duração de um ano. Considerando que, para que a união de facto produzisse efeitos, o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, na redação então vigente, impunha que a convivência em condições análogas às dos cônjuges se mantivesse por dois anos, poder-se-iam ponderar várias hipóteses. Desde logo, por um lado, que para que o arrendamento urbano para habitação se transmitisse a favor do unido de facto sobrevivivo eram necessário três anos (dois de duração da relação e outro de residência no locado); por outro lado, que, quanto a este efeito específico, o artigo 1106.º do CC português, afastava o regime geral do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, na redação original (bastando apenas um ano de duração da união de facto. No entanto, nenhuma destas possibilidades se afigurava correta. Como esclarecia Jorge Duarte Pinheiro¹⁷⁴, o que o artigo 1106.º do CC português estabelecia era que dos dois anos de convivência *more uxorio*, pelo menos um deles fosse de residência no locado.¹⁷⁵ No fundo, como afirmam Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira¹⁷⁶, houve uma aproximação entre o unido de facto sobrevivivo e o cônjuge sobrevivivo (ao ponto de no último preceito referido serem mencionados na mesma alínea), apenas com a diferença de que aquele devia ter residido no locado.

Por fim, refira-se que tanto o artigo 57.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro como o artigo 1106.º do CC português não impunham (assim como, na redação vigente à data, continuam a não impor) que o arrendatário não fosse casado ou, sendo-o, que estivesse separado de pessoa e bens. No entanto, este requisito já decorre da alínea c) do n.º 2 da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio que, como já por várias vezes referido *supra*, obsta à produção de efeitos benéficos à união de facto se um dos seus membros se encontrar vinculado por um

¹⁷³ Vide *supra* Divisão I da Subsecção I da presente Secção e *ibidem*, pág. 98.

¹⁷⁴ PINHEIRO, Jorge Duarte, “A Morte do Arrendatário” em MIRANDA, Jorge (Coord.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque: Volume I*, 1.ª edição, [s.l.]: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2010, págs. 915 a 918, págs. 919 e 920.

¹⁷⁵ No mesmo sentido, vide COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, pág. 102.

¹⁷⁶ *Ibidem*, pág. 101.

casamento anterior não dissolvido, exceto «se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens».¹⁷⁷

A Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto veio introduzir importantes alterações àquelas duas normas. Quanto aos contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, o artigo 57.º desta, na redação dada por aquela, passou a estabelecer que a transmissão do arrendamento urbano para habitação a favor do membro sobrevivente da união de facto dependia de este ter residência no locado há mais de um ano¹⁷⁸. Relativamente aos demais contratos, o artigo 1106.º do CC português, na redação da referida lei de 2012, afastou o regime geral do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, na redação da Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, bastando a convivência em condições análogas às dos cônjuges pelo período de um ano, o qual, por força do n.º 2 do mesmo preceito do CC português, tinha de ser de residência no locado.¹⁷⁹

Acontece, porém, que esta última norma referida foi revogada pela Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro. Assim sendo, à data, para que, quanto aos contratos de arrendamento urbano para habitação celebrados após a entrada em vigor da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, haja transmissão para o membro sobrevivente da união de facto, basta apenas que a convivência em condições análogas às dos cônjuges tenha durado um ano, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 1106.º do CC português.¹⁸⁰

A solução resultante da Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro já era criticada por Jorge Duarte Pinheiro¹⁸¹ ainda antes da entrada em vigor da Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto. Dizia o autor que, ao ser suficiente que a união de facto tenha durado um ano para que o arrendamento urbano para habitação se transmita para o membro sobrevivente desta por

¹⁷⁷ *Ibidem*.

¹⁷⁸ A redação dada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto à alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro acrescentou também que a união de facto tinha de durar há mais de dois anos; contudo, este requisito, como referido, já resultava do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, na redação da Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto.

¹⁷⁹ *Ibidem*, pág. 102, em especial, n. 77.

¹⁸⁰ Nesse sentido, não fazendo qualquer referência a que o unido de facto sobrevivente tenha residência no locado, vide OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, pág. 421, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Arrendamento Urbano*, 11.ª edição, [s.l.]: Edições Almedina, 2022, págs. 127 e 128 e VALLES, Edgar, *Arrendamento Urbano: Constituição e Extinção*, 3.ª edição, [s.l.]: Edições Almedina, 2023, pág. 141. Em sentido contrário, defendendo que a união de facto tem de ter uma duração de dois anos, sendo um deles de residência no locado, vide FURTADO, Jorge Pinto, *Comentário ao Regime do Arrendamento Urbano*, 4.ª edição, [s.l.]: Edições Almedina, 2022, págs. 742 e 743.

¹⁸¹ PINHEIRO, Jorge Duarte, *op. cit.*, pág. 920.

falecimento do outro, está-se a criar uma quebra sistemática.¹⁸² Com efeito, ainda é possível conseguir compreender que o legislador português tenha estabelecido regimes diferentes consoante a data de celebração do contrato de arrendamento urbano para habitação¹⁸³. No entanto, como relembra aquele autor, se o falecido não fosse arrendatário, mas proprietário da casa de morada da família, para que se produzam os efeitos previstos, na redação da Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, no artigo 5.º da Lei n.º 7/2001 (com exceção do n.º 10) continua a exigir-se que a união de facto tenha tido uma duração de dois anos. Apesar das sucessivas alterações ao artigo 1106.º do CC português até à data, que, aliás, só vieram consolidar a posição criticada por Jorge Duarte Pinheiro, os argumentos apresentados pelo autor não perderam a sua razão de ser. Por este motivo, o legislador português deveria repensar o afastamento do regime geral do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio quanto à transmissão do arrendamento urbano para habitação por morte do arrendatário a favor do unido de facto sobrevivente¹⁸⁴.

Para finalizar, para já¹⁸⁵, a análise do regime português nesta matéria é ainda necessário mencionar que tanto o artigo 57.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro como o artigo 1106.º do CC português são imperativos, não podendo, por isso, ser contrariados por acordo entre o senhorio e o arrendatário. Ainda assim, Jorge Duarte Pinheiro¹⁸⁶ afirmava, a propósito deste preceito, que é possível estipular que, na falta das pessoas elencadas no mesmo, o arrendamento urbano para habitação se transmita, por exemplo, de acordo com as regras da sucessão legítima. Embora pareça fora do comum que o arrendamento urbano para habitação se possa transmitir para alguém que não residia no locado, não se vê motivo para que uma cláusula como a apresentada pelo autor não possa ser acordada entre o senhorio e o arrendatário.

¹⁸² Criticando também a interpretação, que se apresenta em texto, relativa à revogação do n.º 2 do artigo 1106.º do CC português pela Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, *vide* FURTADO, Jorge Pinto, *ibidem*, argumentando que a união de facto só se constitui com uma convivência *more uxorio* com dois anos de duração, sendo este período necessário para proteger o senhorio de relações passageiras ou fraudulentas.

¹⁸³ Sendo mais protetor dos senhorios nos contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro e dos unidos de facto sobreviventes nos celebrados após esta lei, ao dificultar mais a transmissão do arrendamento urbano para habitação naqueles casos do que nestes.

¹⁸⁴ Tanto mais que, face à redação dada pela Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro ao artigo 1106.º do CC português, para que o arrendamento urbano para habitação se transmita por morte do arrendatário, o cônjuge sobrevivente tem de ter residência no locado (ainda que não se exija uma qualquer duração, quer desta, quer, logicamente, do casamento), requisito esse que, como visto, é dispensado para o unido de facto sobrevivente.

¹⁸⁵ Sobre a natureza da transmissão do arrendamento urbano para habitação por morte do arrendatário, *vide infra* Secção V do presente Capítulo.

¹⁸⁶ *Ibidem*, págs. 917 e 918.

Apesar de em Espanha não existir uma lei de âmbito nacional relativa às uniões de facto, este país também segue acompanhada o mencionado *Principio 5:22(2)*, proposto pela *CEFL*, sendo a sub-rogação no contrato de arrendamento por parte do unido de facto sobrevivente no lugar do falecido regulada a nível estatal. Na verdade, o *artículo 58* da *Ley de Arrendamientos Urbanos* de 1964¹⁸⁷ não incluía o unido de facto sobrevivente no elenco das pessoas que se poderiam sub-rogar no arrendamento em caso de morte do arrendatário. No entanto, o TC espanhol, na *STC 222/1992, de 11 de diciembre de 1992*¹⁸⁸, declarou a inconstitucionalidade daquele *artículo*, na medida em que exclui daquele elenco a pessoa que viveu *more uxorio* com o arrendatário falecido, por entender que essa exclusão criava uma diferenciação discriminatória entre o unido de facto sobrevivente e o cônjuge sobrevivente. Não obstante, este entendimento não foi unânime. Por um lado, Álvaro Rodríguez Bereijo, no seu *voto particular*, afirmou que o legislador dispõe de uma ampla margem de liberdade, não tendo, por isso, de equiparar a união de facto ao casamento relativamente à sub-rogação no arrendamento no caso de morte do arrendatário¹⁸⁹. Por outro lado, José Cabaldón López, no *voto particular* que formulou, apontou que a diferença de tratamento entre a união de facto e o casamento não era discriminatória e que a *CE* não permite a extensão da possibilidade de sub-rogação ao membro sobrevivente daquela.

O legislador espanhol, no *apartado 1* do *artículo 16* da *Ley 29/1994, de 14 de noviembre, de Arrendamientos Urbanos*¹⁹⁰ determinou que também pode sub-rogar-se no arrendamento em caso de morte do arrendatário quem, há mais de dois anos ou que tivesse filhos comuns, vivesse com carácter de permanência com aquele em «relação de afetividade análoga à dos cônjuges» [tradução livre da *letra b)* do *apartado* mencionado]. O unido de facto sobrevivente, na falta de acordo unânime com as pessoas referidas nas outras *letras* do mesmo *apartado*, prefere às indicadas subsequentemente, conforme o disposto no *inciso inicial* do *párrafo primero* do *apartado 2* daquele *artículo 16*. Como realça Susana Espada

¹⁸⁷ cujo texto refundido foi aprovado pelo *Decreto 4104/1964, de 24 de diciembre por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley de Arrendamientos Urbanos*, revogado pela *Ley 29/1994, de 14 de noviembre, de Arrendamientos Urbanos*.

¹⁸⁸ Relatada por Vicente Gimeno Sendra e proferida na *cuestión de inconstitucionalidad 1.797-1990*, estando disponível em: <https://www.boe.es/> (consultado, pela última vez, a 12/4/2023).

¹⁸⁹ Note-se que, ainda que tenha considerado que não seja constitucionalmente imposto que o membro sobrevivente da união de facto integre o elenco das pessoas que se podem sub-rogar no arrendamento em caso de morte do arrendatário, no seu *voto particular*, Álvaro Rodríguez Bereijo afirmou que tal é constitucionalmente permitido e até mesmo desejável.

¹⁹⁰ Alterada pela última vez, à data, pela *Ley 12/2023, de 24 de mayo, por el derecho a la vivienda*.

Mallorquín¹⁹¹, apesar de o membro sobrevivivo da união de facto ser mencionado atrás do cônjuge sobrevivivo, o qual surge na *letra a)* do mesmo preceito, na verdade, estes ocupam a mesma posição, pois o arrendatário não pode ao mesmo tempo ser casado e viver com outra pessoa em «relação de afetividade análoga à dos cônjuges»¹⁹². A autora reconhece ainda assim que existem diferenças entre eles, uma vez que ao unido de facto sobrevivivo exige-se que tenha vivido com o falecido por, pelo menos, dois anos ou que tenham filhos em comum, enquanto ao cônjuge sobrevivivo basta a mera convivência sem dependência de prazo.

Embora exista esta disposição de âmbito nacional, a *letra b)* do *artículo 12* da *Ley 18/2001, de 19 de diciembre, de parejas estables* reforça que nas Ilhas Baleares o *miembro* sobrevivivo da *pareja estable* pode sub-rogar-se no arrendamento no caso de morte do arrendatário, uma vez que remete expressamente para os termos estabelecidos pela legislação sobre *arrendamientos urbanos*. Também o *párrafo segundo* do *apartado 2* do *artículo 12* da *Ley 5/2012, de 15 de octubre, de Uniones de Hecho Formalizadas de la Comunitat Valenciana* remetia para aquela legislação. No entanto, o TC espanhol, na *STC 110/2016, de 9 de junio de 2016*, declarou a inconstitucionalidade e a nulidade deste *artículo*, entre outros, por entender que Valência não tem competência para regular as *uniones de hecho formalizadas* no respeitante a matéria civil¹⁹³. Apesar desta decisão do TC espanhol, em Valência, o *miembro* sobrevivivo da *unión de hecho formalizada* também tem o direito de se sub-rogar no arrendamento em caso de morte do arrendatário, decorrente da legislação estatal.

Fora da Europa, quanto ao regime vigente no Brasil, o *inciso I* do *artigo 11* da *Lei Nº 8.245, de 18 de outubro de 1991*¹⁹⁴ estabelece um elenco de pessoas que, por morte do *locatário*, se podem sub-rogar nos direitos e obrigações deste, nas *locações com finalidade residencial*, surgindo o *companheiro* em alternativa com o cônjuge sobrevivivo em primeiro lugar.

¹⁹¹ MALLORQUÍN, Susana Espada, *op. cit.*, págs. 231 e 232.

¹⁹² Vide as disposições das várias Comunidade Autónomas espanholas, todas elas obstando a que a união de facto produza efeitos se um dos seus membros for casado com outra pessoa.

¹⁹³ Recorde-se, mais uma vez, que apesar de Juan Antonio Xiol Ríos, no seu *voto particular*, ter divergido deste entendimento, por considerar que esta Comunidade Autónoma espanhola tem competência para regular essas matérias, também não abordou a questão de constitucionalidade de um preceito que disponha em termos idênticos aos do *artículo 12* da *Ley 5/2012, de 15 de octubre, de Uniones de Hecho Formalizadas de la Comunitat Valenciana*.

¹⁹⁴ Alterada pela última vez, à data, pela *Lei Nº 12.744, de 19 de dezembro de 2012*.

Secção IV – Indemnização no Caso de Lesão de que Proveio a Morte

Subsecção I – Danos Patrimoniais

Tendo em conta que a união de facto pressupõe uma comunhão de mesa, os membros desta contribuem para os encargos da vida em comum. Deste modo, haverá entre eles a prestação de alimentos, ainda que, como salientam Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira¹⁹⁵, corresponda ao cumprimento de uma obrigação natural, nos termos do artigo 402.º do CC português.¹⁹⁶

Assim sendo, o responsável pela lesão de que proveio a morte de um dos membros da união de facto terá de indemnizar o membro sobrevivente, de acordo com a parte final do n.º 3 do artigo 495.º do CC português.

Relativamente a Espanha, Susana Espada Mallorquín¹⁹⁷ defende que o membro sobrevivente da união de facto deve ser indemnizado pelos danos patrimoniais que sofre com a morte do outro membro, por aplicação do *artículo 1902* do CC espanhol. De acordo com o este preceito, «quem por ação ou omissão causar dano a outro, com dolo ou mera culpa, está obrigado a reparar o dano causado» (tradução livre).

Subsecção II – Danos Não Patrimoniais

O artigo 496.º do CC português, na redação original, não concedia ao unido de facto sobrevivente o direito a ser indemnizado pelos danos não patrimoniais sofridos, quer pelo falecido (como a perda da vida e o sofrimento que a antecedeu), quer por si com a morte daquele.

A propósito destes últimos danos – aqueles que o membro sobrevivente da união de facto sofreu pessoalmente com o decesso do outro membro –, manifestou-se o TC português, no já citado Acórdão n.º 275/2002/T. Const.. Neste aresto, o n.º 2 do artigo 496.º do CC português foi julgado inconstitucional, por violar o n.º 1 do artigo 36.º da CRP conjugado com o princípio da proporcionalidade, na medida em que negava ao unido de facto sobrevivente o direito a uma indemnização pelos danos patrimoniais que sofreu com a morte da pessoa com quem vivia em união de facto, vítima de um crime doloso. Em sentido dissidente, Bravo

¹⁹⁵ COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, pág. 103.

¹⁹⁶ No mesmo sentido, *vide* PITÃO, José António de França, *op. cit.*, pág. 44.

¹⁹⁷ MALLORQUÍN, Susana Espada, *op. cit.*, pág. 233.

Serra¹⁹⁸, na sua declaração de voto, defendeu que existiria justificação razoável (evitar uma multiplicidade de pretensões indemnizatórias¹⁹⁹), que permitia a diferença de tratamento entre o unido de facto sobrevivivo e o cônjuge sobrevivivo. Críticos da orientação seguida por este acórdão eram também Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira²⁰⁰, que entendiam que a exclusão do membro sobrevivivo da união de facto não era arbitrária nem carecia de um fundamento racional, tendo em conta que esta relação e o casamento são diferentes.

Entendimento diverso da posição que fez vencimento naquele aresto constitucional foi seguido pelos acórdãos do TC n.º 86/2007 e n.º 87/2007²⁰¹. Em ambos, o n.º 2 do artigo 496.º do CC português não foi julgado inconstitucional, interpretado no sentido de não conceder ao membro sobrevivivo da união de facto do direito a uma indemnização por danos não patrimoniais por si sofridos com a morte do outro membro em acidente de viação. De acordo com a fundamentação destes arestos, por contraposição com o acórdão de 2002, o grau de culpa e a gravidade do ato originário do falecimento eram menores, além de nestes casos ser mais frequente e, por isso, ter uma maior previsibilidade. Tais fundamentos seriam bastantes para que a diferença de tratamento entre o unido de facto sobrevivivo e o cônjuge sobrevivivo não fosse desproporcional. Não concordou com esta decisão Mário José de Araújo Torres, que, nas suas declarações de voto em ambos os acórdãos de 2007, defendeu ser inconstitucional aquele preceito por estabelecer um conjunto fechado de pessoas com direito a serem indemnizadas pelos danos não patrimoniais que sofram pela morte de outrem. Por sua vez, Maria Fernanda Palma, nas declarações de voto que formulou àqueles acórdãos, entendeu que se deveria ter seguido a posição que fez vencimento no Acórdão n.º 275/2002/T. Const..

Quanto ao Acórdão do TC n.º 210/2007²⁰², este aresto reiterou a jurisprudência dos dois últimos referidos. Mais uma vez, Bravo Serra divergiu do acórdão, apontando as razões que apresentou na sua declaração de voto que formulou no Acórdão n.º 275/2002/T. Const..

¹⁹⁸ Acompanhado, no essencial, por José Manuel Cardoso da Costa.

¹⁹⁹ Este fundamento também chegou a ser cogitado pela posição que fez vencimento no acórdão; contudo, foi afastado por se entender que estava em causa apenas um titular determinado do direito à indemnização, além de que o interesse de homicida doloso não mereceria esse nível de proteção.

²⁰⁰ COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, págs. 103 e 104.

²⁰¹ Relatado por Paulo Mota Pinto e proferido no processo n.º 995/2005, estando disponível em: <https://dre.pt/dre/home> (consultado, pela última vez, a 13/4/2023).

²⁰² Relatado por Maria dos Prazeres Pizarro Beleza e proferido no processo n.º 778/06, estando disponível em: <https://dre.pt/dre/home> (consultado, pela última vez, a 13/4/2023).

Vencidos foram Gil Galvão e Artur Maurício, que acompanharam a declaração de voto de Maria Fernanda Palma aposta ao Acórdão do TC n.º 86/2007.

Esta discussão foi, entretanto, ultrapassada, uma vez que, à data, o n.º 3 do artigo 496.º do CC português, na redação da Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, coloca o membro sobrevivente da união de facto na mesma posição que o cônjuge «não separado de pessoa e bens» (n.º 2 do mesmo preceito), quando a vítima vivesse em condições análogas às dos cônjuges.

Em Espanha, Susana Espada Mallorquín²⁰³ defende que o membro sobrevivente da união de facto também tem direito a ser indemnizado pelos danos não patrimoniais que sofra com a morte do outro membro, conforme o *artículo 1902* do CC espanhol, tal como em relação aos danos patrimoniais.

Secção V – Efeitos Sucessórios

Subsecção I – Em Portugal

Considerando que o unido de facto sobrevivente não está incluído entre os herdeiros legítimos²⁰⁴ elencados pelo artigo 2132.º do CC português, poder-se-ia pensar que aquele não tem quaisquer direitos sucessórios.

Contrários a esta ideia são, desde logo, Carlos Pamplona Corte-Real e José Silva Pereira. Segundo estes autores²⁰⁵, os membros da união de facto, patrimonialmente, encontram-se numa situação paralela à dos cônjuges que contraem casamento sob o regime da separação de bens. Por este motivo, consideram que aqueles devem ter direito a uma quota legal na herança um do outro, nos mesmos termos que estes, isto é, sem serem também meeiros do património do falecido²⁰⁶. Todavia, sendo a união de facto e o casamento duas

²⁰³ MALLORQUÍN, Susana Espada, *op. cit.*, pág. 233.

²⁰⁴ Assinale-se já a disparidade que se verifica entre a legislação portuguesa e o *Principio 5:24* apresentado pela *CEFL (ibidem)*, segundo o qual o unido de facto sobrevivente deve ser equiparado ao cônjuge sobrevivente relativamente à sucessão legítima, quando a relação tenha uma duração superior a cinco anos ou os seus membros tenham um filho em comum. Esta questão será analisada mais detalhadamente *infra*, no Título III.

²⁰⁵ CORTE-REAL, Carlos Pamplona e PEREIRA, José Silva, *op. cit.*, pág. 173.

²⁰⁶ Curiosamente, os autores consideram que a atribuição da condição de herdeiro ao unido de facto sobrevivente tem de implicar a desconsideração do direito de exigir alimentos da herança do falecido, previsto no artigo 2020.º do CC português. Não se compreende que tal seja necessário, uma vez que este é um direito semelhante ao apanágio do cônjuge sobrevivente consagrado no artigo 2018.º do mesmo código, o qual é perfeitamente compatível com a atribuição da condição de herdeiro a este último.

realidades distintas, a jurisprudência²⁰⁷ e a doutrina majoritária²⁰⁸ portuguesas entendem que o legislador pode estabelecer diferenciações entre os seus regimes, considerando, por isso, que não se deve aplicar ao membro sobrevivente da união de facto o regime sucessório do cônjuge.

Ainda assim, o não reconhecimento da condição de herdeiro legítimo à pessoa que convivia *more uxorio* com o falecido por parte do artigo 2132.º do CC português, não obsta a que o unido de facto sobrevivente tenha direitos sucessórios. Logicamente, o falecido poderá, dentro dos limites da quota disponível, contemplá-lo no seu testamento, situação esta que suscita algumas questões. Desde logo, é necessário compreender o que acontece no caso de a união de facto se dissolver antes do momento da morte do testador, sem que este tenha modificado ou revogado o seu testamento. No Acórdão do TRE de 10 de setembro de 2020²⁰⁹, considerou-se que a união de facto e o casamento são realidades diferentes que só devem ser equiparadas naquelas situações que o legislador determinar. Desta forma, portanto, entendeu aquele tribunal que não se deve aplicar por analogia a alínea d) do artigo 2317.º do CC português, que prescreve a caducidade da disposição testamentária em benefício do cônjuge quando, à data da morte do testador, estes estavam «divorciados ou separados [...] de pessoas e bens ou o casamento tenha sido declarado nulo ou anulado».

No entanto, como esclarece Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Morais²¹⁰, o referido artigo 2317.º não estatui taxativamente todas as situações de caducidade das disposições testamentárias, pelo que não se está a pretender aplicar analogicamente à união de facto uma norma do regime jurídico do casamento – a alínea d) do último preceito mencionado. Afirma o autor²¹¹ que na verdade o que está em causa é perceber qual foi o pensamento legislativo ao se estabelecer uma cláusula aberta de caducidade das disposições

²⁰⁷ Vide, entre outros, os acórdãos n.º 195/2003/T. Const., n.º 88/2004/T. Const. e n.º 159/2005/T. Const..

²⁰⁸ Vide COELHO, Francisco Brito Pereira, *op. cit.*, págs. 102 e 103, COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, págs. 62 a 64, PASSINHAS, Sandra, *op. cit.*, pág. 138, PEREIRA, André Gonçalo Dias, “Notas sobre a União de Facto em Portugal” em SILVA, Regina Beatriz Tavares da, CORREIA, Atalá e SOLAVAGIONE, Alicia García de (Coords.), *Tratado da União de Facto/Tratado de la Unión de Hecho...*, págs. 791 a 821, págs. 815 e 816 e DIAS, Cristina e CRUZ, Rossana Martingo, “Desenho Legal da União de Facto em Portugal: Do Regime em Vida ao Estatuto Sucessório do Unido de Facto Sobrevivo” em SILVA, Regina Beatriz Tavares da, CORREIA, Atalá e SOLAVAGIONE, Alicia García de (Coords.), *Tratado da União de Facto/Tratado de la Unión de Hecho...*, págs. 855 a 872, pág. 866.

²⁰⁹ Relatado por Tomé Ramião e proferido no processo 2240/19.0T8FAR.E1, estando disponível em: <http://www.dgsi.pt/> (consultado, pela última vez, a 26/5/2023)

²¹⁰ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Direito das Sucessões e Direito da Família: Eternas Questões, Respostas Atuais*, 1.ª edição, Lisboa: AAFDL Editora, 2023, pág. 301 a 304. Como se observará pelo exposto em texto, acompanha-se, no essencial, este estudo.

²¹¹ *Ibidem*, págs. 325 e 326.

testamentárias, acrescentando que não se compreenderia que uma situação, à data, socialmente análoga à estatuída na alínea d) do artigo 2317.º do CC português não conduza também à caducidade da disposição testamentária. De facto, tal como relativamente à disposição testamentária em benefício do (ex-)cônjuge, seria socialmente imoral por parte do (ex-)unido de facto, contemplado pelo falecido no seu testamento, aceitar a herança ou legado, principalmente se, entretanto, tiver contraído casamento com outra pessoa ou iniciado uma nova união de facto²¹². Além disso, acresce que, como referido no Acórdão do STJ de 13 de abril de 1971²¹³ a propósito do (ex-)cônjuge, também a disposição testamentária em benefício do outro membro da união de facto teria subjacente, por parte do testador, a ideia de que a relação só se dissolveria com o seu falecimento. Não se verificando este «nexo psicológico de causalidade»²¹⁴, não existirá a vontade de beneficiar o (ex-)unido de facto.²¹⁵

Pode sempre argumentar-se, como se fez no referido Acórdão do TRE de 10 de setembro de 2020, que, uma vez dissolvida a união de facto por causa diferente da morte de um dos seus membros, o testador poderia sempre revogar a disposição testamentária em benefício da pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges. No entanto, o facto de não o fazer, não significa necessariamente que tenha a intenção de manter essa disposição testamentária; na verdade existem diversas justificações para que o testador não a revogue²¹⁶. Assim, a vontade declarada no testamento, face à dissolução da união de facto por causa diferente do falecimento do testador, pode não corresponder àquela que efetivamente é a última vontade deste.²¹⁷ Ora, como já ficou dito, não se compreenderia que, relativamente ao casamento, o legislador português tenha percebido o acabado de se expor, determinando a caducidade da disposição testamentária, mas a mesma situação no seio de uma união de facto não se enquadre na cláusula aberta do artigo 2317.º do CC português.

²¹² *Ibidem*, págs. 330 e 331.

²¹³ Citado em *ibidem*, pág. 305.

²¹⁴ *Ibidem*, pág. 320.

²¹⁵ Note-se que Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Morais (*ibidem*) defende até que tanto a condição de o instituído como herdeiro ou nomeado como legatário ainda ter a qualidade de unido de facto no momento do falecimento do testador, como a essencialidade dessa condição para a formação da vontade deste último não tem de resultar do testamento para que a disposição testamentária caduque.

²¹⁶ *Vide* as várias circunstâncias apresentadas em *ibidem*, pág. 311.

²¹⁷ *Ibidem*, pág. 313. Para Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Morais (*op. cit.*, pág. 314), também a não sujeição da instituição do unido de facto como herdeiro ou da sua nomeação como legatário a uma condição suspensiva – a manutenção da convivência em condições análogas às dos cônjuges até ao momento da morte do testador –, não significa que a vontade deste último não tenha sido formada com base na verificação dessa condição.

Por tudo o que foi referido, a disposição testamentária em benefício do (ex-)unido de facto caducará no caso de a união de facto se dissolver antes do momento da morte do testador.

Outra questão que a doutrina portuguesa costuma apontar²¹⁸ no âmbito das disposições testamentárias em benefício da pessoa com que se vive em união de facto é a necessidade de se ver cumprido o disposto no artigo 2196.º do CC português, cujo n.º 1 determina a nulidade da disposição testamentária a favor do cúmplice de adultério. Por outras palavras, se o testador for casado com uma pessoa e tiver violado, com a pessoa com quem vivia *more uxorio*, o dever conjugal de fidelidade, a disposição testamentária a favor desta última não será válida. Repare-se, porém que, apesar de, segundo o artigo 1795.º-A do CC português *a contrario*, a «separação [...] de pessoas e bens» não extinguir o dever de fidelidade, a alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio permite que sejam atribuídos efeitos benéficos à união de facto ainda que um dos seus membros se encontre vinculado por um casamento anterior, desde que tenha sido decretada a «separação de pessoas e bens». Talvez por esse motivo a alínea a) do n.º 2 daquele artigo 2196.º determine que a disposição testamentária será válida não só se, no momento do falecimento, o casamento já se encontrar dissolvido (por morte do outro cônjuge ou por divórcio)²¹⁹, como também se «os cônjuges estavam separados [...] de pessoas e bens»; acresce ainda a hipótese de os cônjuges estarem separados de facto há mais de seis anos²²⁰. Refira-se também que a alínea b) do mesmo preceito também estabelece a validade da disposição testamentária nos casos em esta se limita a assegurar alimentos do cúmplice de adultério.

Mas não é só através da sucessão testamentária que são atribuídos direitos de natureza sucessória ao membro sobrevivente da união de facto. Dos direitos que, como se viu *supra*, lhe são atribuídos *mortis causa*, levantam questões quanto à sua natureza sucessória a proteção da casa de morada da família e o direito a ser indemnizado pelos danos não patrimoniais sofridos pelo falecido com a sua morte. Relativamente a este último, para quem considere que ele surge na esfera jurídica do falecido e se transmite às pessoas mencionadas

²¹⁸ Vide, a título exemplificativo, DIAS, Cristina e CRUZ, Rossana Martingo, *ibidem*.

²¹⁹ Para Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira (*op. cit.*, pág. 85), a esta hipótese deve ser equiparada a de declaração de nulidade ou a de anulação do casamento.

²²⁰ Afirmam Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira (*ibidem*) e Cristina Dias e Rossana Martingo Cruz (*op. cit.*, pág. 867, n. 37) que, estando os cônjuges separados de facto há mais de um ano, a disposição testamentária a favor do cúmplice de adultério será válida, pois a alínea a) do artigo 1781.º do CC português, na redação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, só exige um ano de separação de facto para fundamentar o divórcio e não os seis anos exigidos na redação do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro.

nos n.ºs 2 e 3 do artigo 496.º do CC português²²¹, face às alterações introduzidas neste artigo pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, o unido de facto sobrevivente terá de ser considerado herdeiro do falecido quanto à referida indemnização. Não parece, porém, ser aquele o entendimento correto.²²²

Analisar-se, então, a proteção da casa de morada da família, por forma a descodificar se pode ser considerada como um direito sucessório atribuído à pessoa que vivia em união de facto com o falecido. Como já exposto²²³, em caso de morte do unido de facto (com)proprietário daquela, o artigo 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio atribuiu ao membro sobrevivente da união de facto («em exclusivo») o direito real de habitação sobre a mesma e o direito de uso do seu recheio. Estes direitos, como aponta Luís A. Carvalho Fernandes²²⁴, configuram-se como legados legais.²²⁵ Com efeito, em causa está a transmissão por morte de uma relação jurídica patrimonial, que tem por objeto um bem ou valor determinado e que é deferida por lei, sem que possa ser afastada pela vontade do *de cuius* (ou seja, sendo legados legais, são legados legitimários²²⁶). Esta posição é compartilhada por Sandra Passinhas²²⁷, que afirma que aqueles direitos estariam à disposição do falecido se não existissem estas normas legais que os atribuem ao unido de facto sobrevivente. Mas, mais do que isso, o direito real de habitação sobre a casa de morada da família e o direito de uso do recheio desta continuam, na verdade, à disposição do *de cuius*, caso este pretenda atribuí-los à pessoa com quem vivia em união de facto por período superior ao estabelecido legalmente.

²²¹ Sobre a questão de saber se este direito é atribuído diretamente a estas pessoas ou ao falecido, sendo transmitido por via sucessória, vide VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral: Volume I*, 10.ª edição, [s.l.]: Edições Almedina, 2018 (reimpressão), págs. 608 a 617. Quanto à possibilidade de ser um direito que se transmite por via sucessória, porém, o autor apenas equaciona a hipótese de se transmitir aos herdeiros previstos no artigo 2132.º do CC português e não às pessoas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 496.º do mesmo código.

²²² Vide VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.*, págs. 615 e 616. Ainda que com as necessárias adaptações fruto da crítica presente na nota anterior, a argumentação apresentada pelo autor convence que o direito à indemnização por danos não patrimoniais sofridos pelo falecido com a sua morte é um direito que surge na esfera jurídica das pessoas mencionadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 496.º do CC português.

²²³ Vide *supra* Subsecções I e II da Secção III do presente Capítulo.

²²⁴ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.*, págs. 90 e 391.

²²⁵ Idêntica opinião expressa Miquel Martín Casals (*op. cit.*, pág. 1764) a propósito do já mencionado § 1969 do BGB.

²²⁶ Na verdade, Luís A. Carvalho Fernandes (*ibidem*) conclui que estes são legados legítimos e não legitimários, uma vez que analisa o regime vigente antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, no qual era admitida a disposição testamentária em contrário. No entanto, como, à data, o artigo 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio não excepciona estas hipóteses, a atribuição daqueles direitos não pode ser afastada pela vontade do *de cuius*, sendo, portanto, estes legados legitimários e não legítimos.

²²⁷ PASSINHAS, Sandra, *op. cit.*, págs. 136 e 137.

Contra o entendimento exposto não procede a crítica de que estes direitos são direitos novos, isto é, que não existiam enquanto tais na esfera jurídica do falecido e, por isso, não podem ser considerados legados. Com afirmava Inocêncio Galvão Telles²²⁸, os legados podem assumir «modalidades bastante diversas», podendo consistir num «*direito novo formado à custa de preexistente direito do de cujus*, que sofre correlativa *oneração ou limitação*» (itálicos não adicionados).²²⁹ Também não se diga que o direito real de habitação sobre a casa de morada da família e o direito de uso do recheio desta não são verdadeiros direitos sucessórios por caducarem se o membro sobrevivente da união de facto não habitar a casa por mais de um ano, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio. Na verdade, é a própria natureza destes direitos que assim o determina: segundo o artigo 1485.º do CC português, estes extinguem-se pelas mesmas causas que o usufruto, entre as quais se encontra [na alínea c) do n.º 1 do artigo 1476.º do mesmo código] o não exercício durante vinte anos. A redução deste prazo para um ano no caso dos direitos atribuídos ao membro sobrevivente da união de facto prender-se-á com a necessidade que o legislador português terá sentido de conceder, de certo modo, alguma proteção aos proprietários daquela que foi a casa de morada da família e do recheio desta (que, à partida, serão os herdeiros do falecido).

De acordo com Susana Espada Mallorquín²³⁰, a atribuição de um direito sobre a casa de morada da família pode ser vista como um direito sucessório próprio e característico, que é reconhecido ao membro sobrevivente da união de facto em função de não lhe serem concedidos outros direitos sucessórios. No entanto, como se verá²³¹, em diversas Comunidades Autónomas espanholas, como, por exemplo, na Catalunha e no País Basco, o unido de facto sobrevivente tem outros direitos sucessórios (equiparados até aos do cônjuge) e, ainda assim, é-lhe(s) atribuído (a ambos) um direito sobre a casa de morada da família.

No caso de o unido de facto falecido ser arrendatário da casa de morada da família, os artigos 57.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro e 1106.º do CC português, respetivamente, quanto aos contratos celebrados antes e após a entrada em vigor daquela lei, estabelecem um elenco de pessoas a quem o arrendamento urbano para habitação se

²²⁸ TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Sucessões: Noções Fundamentais*, 6.ª edição, [s.l.]: Coimbra Editora, 1996 (reimpressão), pág. 195.

²²⁹ No mesmo sentido, vide FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.*, pág. 58, que afirma que, relativamente ao novo direito, ocorre uma aquisição derivada constitutiva, ao invés de uma aquisição derivada translativa.

²³⁰ MALLORQUÍN, Susana Espada, *op. cit.*, pág. 496.

²³¹ Vide *infra* Subsecção II da presente Subsecção.

transmite, no qual, como já abordado²³², se inclui o membro sobrevivente da união de facto. Para Inocêncio Galvão Telles²³³, em causa está um «legado *ex lege*», visto que é a lei que designa os sucessores na posição de arrendatário. Segundo Jorge Duarte Pinheiro²³⁴, este seria um legado legitimário, pois está em causa uma transmissão por morte de uma relação jurídica patrimonial, que tem por objeto um bem ou valor determinado e que é deferida por lei, sem que possa ser afastada pela vontade do *de cuius*. No entanto, como salienta o autor²³⁵, os legatários legitimários indicados nos artigos 57.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro e 1106.º do CC português não correspondem aos herdeiros legitimários previstos no artigo 2132.º deste código, nem, acrescente-se, a sua ordem de vocação é a mesma. Relembre-se ainda que, para o autor²³⁶, na falta das pessoas indicadas naqueles artigos, o senhorio e o arrendatário poderão acordar a transmissão do arrendamento por morte deste para uma outra pessoa diferente daquelas.

Entendimento oposto ao apresentado tem Luís A. Carvalho Fernandes²³⁷. Este autor considera que, embora o arrendamento urbano para habitação integrasse a esfera jurídica do unido de facto falecido, a sua transmissão por morte não é um efeito sucessório. Também Sandra Passinhas²³⁸ defende que esta não consubstancia um legado legitimário, essencialmente por estar em causa um bem do qual o *de cuius* não poderia dispor ele próprio.

Esta afirmação, porém, não é totalmente verdadeira. Como já afirmado²³⁹, não se vê motivo para que arrendatário não possa acordar com o senhorio a transmissão do arrendamento urbano para habitação por morte daquele a favor de uma pessoa diferente das indicadas nos artigos 57.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro e 1106.º do CC português, na falta destas. A questão é que, assumindo que esta transmissão convencionalizada se traduz num legado, o arrendatário estaria através de um contrato a dispor da sua própria sucessão, sendo certo que, face ao n.º 2 do artigo 2028.º do último diploma referido, os pactos sucessórios são proibidos. Assim sendo, aquela estipulação entre senhorio e arrendatário não

²³² *Vide supra* Subsecção III da Secção III do presente Capítulo.

²³³ TELLES, Inocêncio Galvão, *op. cit.*, págs. 82 e 83. Apesar de o autor abordar a questão no âmbito do RAU, as sucessivas alterações que se verificaram nesta matéria, mantiveram a base em que o mesmo sustentava a sua posição.

²³⁴ PINHEIRO, Jorge Duarte, *op. cit.*, pág. 925. Embora as considerações tecidas pelo autor se refiram às normas mencionadas na redação da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, as alterações subsequentes não são suficientes para, por si, levarem a uma mudança de posição.

²³⁵ *Ibidem*, pág. 926.

²³⁶ *Ibidem*, págs. 917 e 918.

²³⁷ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.*, págs. 121 e 122.

²³⁸ PASSINHAS, Sandra, *op. cit.*, pág. 131.

²³⁹ *Vide supra* Subsecção III da Secção III do presente Capítulo.

se pode considerar, então, como uma disposição sucessória. Ora, não se compreenderia que determinado direito tenha uma natureza quando deferido por lei e natureza diversa quando tem a sua origem na vontade dos particulares. Pelo exposto, a transmissão do arrendamento urbano para habitação por morte do arrendatário não se traduz num legado.

Subsecção II – Em Espanha

Conforme já anteriormente mencionado, em Espanha não existe uma lei de âmbito nacional relativa à união de facto. Esta situação dá origem a que esta relação seja abordada de forma diferente entre as várias Comunidades Autónomas espanholas.²⁴⁰ Por este motivo, ainda que em algumas destas o membro sobrevivente da união de facto seja equiparado ao cônjuge sobrevivente, María José Bravo Bosch²⁴¹ afirma que a melhor forma de garantir a atribuição de direitos sucessórios àquele é dispor a seu favor em testamento.

Das dezassete Comunidades Autónomas espanholas, três não regulam a união de facto. Em Castela-Mancha, em Castela e Leão e em Rioja, apenas se criaram os Registos destas relações, respetivamente, pelo *Decreto 124/2000, de 11 de julio, por el que se regula la creación y el régimen de funcionamiento del Registro de parejas de hecho de la Comunidad Autónoma de Castilla-La Mancha*, pelo *Decreto 117/2002, de 24 de octubre, por el que se crea el Registro de Uniones de Hecho en Castilla y León y se regula su funcionamiento* e pelo *Decreto 23/2010, de 14 de mayo, por el que se crea el Registro de Parejas de Hecho de La Rioja*.

As restantes catorze Comunidades Autónomas espanholas podem ser, de acordo com Susana Espada Mallorquín²⁴², divididas em três grupos: as que não deferem direitos sucessórios ao membro sobrevivente da união de facto, as que lhe atribuem alguns direitos sucessórios, mas diversos dos que concedem ao cônjuge sobrevivente e as que expressamente equiparam a este o unido de facto sobrevivente, não só como também no que respeita aos direitos sucessórios. Relativamente ao segundo grupo mencionado, a autora circunscreve-o à Catalunha, onde a legislação vigente na altura em que escreve (a *Ley 10/1998, de 15 de julio de uniones estables de pareja*), apenas atribuía determinados direitos sucessórios ao

²⁴⁰ BOSCH, María José Bravo, *op. cit.*, págs.759 e 760 (em espanhol) e 775 e 776 (em português).

²⁴¹ *Ibidem*, págs.767 e 768 (em espanhol) e 782 e 783 (em português), n. 9.

²⁴² MALLORQUÍN, Susana Espada, *op. cit.*, pág. 247.

miembro sobrevivivo de uma *unión estable homosexual*, os quais não eram equiparados aos do cônjuge sobrevivivo. No entanto, como a própria autora reconhece²⁴³ a propósito do projeto de lei que veio a dar origem à *Ley 10/2008, de 10 de julio, del libro cuarto del Código Civil de Cataluña, relativo a las sucesiones*, com a aprovação deste, a Catalunha passou a estar incluída no grupo das Comunidades Autónomas espanholas que expressamente equiparam o unido de facto sobrevivivo ao cônjuge sobrevivivo (e independentemente da orientação sexual dos *convivientes en pareja estable*). Ainda assim, como se demonstrará *infra*, aquela divisão tripartida não será de se afastar.

As Comunidades Autónomas espanholas que não deferem direitos sucessórios ao unido de facto sobrevivivo são desde logo as seguintes: Astúrias, Extremadura, Madrid, Múrcia. Em todas elas, não existe qualquer referência a esses direitos nas *leyes* reguladoras das uniões de facto²⁴⁴. Quanto às Canárias, o *artículo 12* da *Ley 5/2003, de 6 de marzo, para la regulación de las parejas de hecho en la Comunidad Autónoma de Canarias*²⁴⁵ estabelece a equiparação dos *miembros* da *pareja de hecho* aos cônjuges, entre outros aspetos, no que respeita ao *Impuesto sobre Sucesiones y Donaciones*. No entanto, em causa estão apenas os direitos sucessórios que aqueles se atribuam no âmbito da sucessão voluntária. Na Cantábria, também não se encontra, na *Ley 1/2005, de 16 de mayo, de parejas de hecho de la Comunidad Autónoma de Cantabria*²⁴⁶, qualquer referência aos efeitos da extinção por morte de uma das *partes integrantes* da *pareja de hecho* (além da relacionada ao cancelamento do registo). Não obstante, a *disposición adicional primera* desta *ley* determina que quando as «normas legais e regulamentares» (tradução livre) aprovadas por esta Comunidade Autónoma se referem ao casamento, deve considerar-se que também o fazem em relação às *parejas de hecho*. No entanto, como a Cantábria não tem competência em matéria de direitos sucessórios, esta equiparação não afeta os direitos desta natureza.²⁴⁷

²⁴³ *Ibidem*, págs. 280, 333, 362, 363, 398, 518 e 519.

²⁴⁴ Respetivamente, a *Ley 4/2002, de 23 de mayo, de Parejas Estables*, a *Ley 5/2003, de 20 de marzo, de parejas de hecho de la Comunidad Autónoma de Extremadura*, a *Ley 11/2001, de 19 de diciembre, de Uniones de Hecho de la Comunidad de Madrid* (alterada pela última vez, à data, pela *Ley 11/2022, de 21 de diciembre, de Medidas Urgentes para el Impulso de la Actividad Económica y la Modernización de la Administración de la Comunidad de Madrid*) e a *Ley 7/2018, de 3 de julio, de Parejas de Hecho de la Comunidad Autónoma de la Región de Murcia*.

²⁴⁵ Alterada pela última vez, à data, pela *Ley 4/2012, de 25 de junio, de medidas administrativas y fiscales*.

²⁴⁶ Alterada pela última vez, à data, pela *Ley 5/2019, de 23 de diciembre, de Medidas Fiscales y Administrativas*.

²⁴⁷ *Ibidem*, págs. 285 a 286.

Na verdade, todas estas Comunidades Autónomas espanholas carecem de competência nesta matéria. Deste modo, tal como naquelas que não têm uma lei reguladora das uniões de facto, os direitos sucessórios do membro sobrevivente destas relações estão sujeitos ao *Derecho común* regulado no CC espanhol. Este, porém, só atribui, no *apartado 6 do artículo 831*, a possibilidade de as pessoas que tenham descendência comum, sem que estejam casadas entre si, conferirem, por testamento, a faculdade de *mejorar*²⁴⁸ os filhos ou descendentes comuns, nos termos dos *apartados* anteriores. Ainda assim, Susana Espada Mallorquín²⁴⁹ entende que se deve aplicar analogicamente ao unido de facto sobrevivente os direitos sucessórios atribuídos ao cônjuge sobrevivente. De todo o modo, note-se que, independentemente de se adotar ou não a posição defendida por esta autora, em nenhuma destas Comunidades Autónomas espanholas se verifica a equiparação pretendida pela *CEFL*²⁵⁰ no *Principio 5:24*. Por um lado, a letra do CC espanhol não atribui à pessoa que vivia *more uxorio* com o falecido qualquer dos direitos sucessórios que defere ao cônjuge sobrevivente; por outro lado, Susana Espada Mallorquín, ao equiparar aquela a este, está a conceder-lhe mais direitos do que os que lhe corresponderiam apenas através da *sucesión intestada*.

Relativamente a Valência, o *artículo 14 da Ley 5/2012, de 15 de octubre, de Uniones de Hecho Formalizadas de la Comunitat Valenciana* determinava que o *miembro sobrevivente da unión de hecho formalizada* ocuparia a mesma posição que legalmente corresponde ao cônjuge sobrevivente na sucessão. No entanto, este *artículo* é um daqueles cuja inconstitucionalidade e a nulidade foram declaradas pela *STC 110/2016, de 9 de junio de 2016*, por o TC espanhol ter entendido que Valência não tem competência para regular as *uniones de hecho formalizadas* no que respeita a matéria civil²⁵¹. Por este motivo, nesta Comunidade Autónoma espanhola também se verifica um desvio face ao proposto pela

²⁴⁸ Da conjugação da definição de *mejorar* com a segunda aceção da definição de *mejora* apresentadas pelo Dicionário panhispánico del español jurídico, disponível em: <https://dpej.rae.es/> (consultado, pela última vez, a 18/4/2023), extrai-se que a faculdade de *mejorar* é o poder de dispor de um terço da massa hereditária para aumentar os direitos sucessórios de um ou vários descendentes.

²⁴⁹ Vide os argumentos apresentados pela autora em MALLORQUÍN, Susana Espada, *op. cit.*, págs. 309 a 332 e 376 a 396.

²⁵⁰ *CEFL, ibidem*.

²⁵¹ Recorde-se que, quanto ao *voto particular* de Juan Antonio Xiol Ríos, o mesmo apenas diverge deste entendimento, considerando que esta Comunidade Autónoma espanhola tem competências para regular essas matérias; não existe, portanto, também qualquer referência à questão de constitucionalidade de um preceito que disponha em termos idênticos aos do *artículo 14 da Ley 5/2012, de 15 de octubre, de Uniones de Hecho Formalizadas de la Comunitat Valenciana*.

CEFL²⁵² com o *Principio 5:24*, integrando a mesma o grupo das Comunidades Autónomas espanholas que não deferem direitos sucessórios ao membro sobrevivente da união de facto, ao invés daquele das que expressamente o equiparam ao cônjuge sobrevivente.

Incluem-se no grupo das Comunidades Autónomas espanholas que atribuem alguns direitos sucessórios ao unido de facto sobrevivente, mas diversos dos que concedem ao cônjuge sobrevivente, as seguintes: Andaluzia, Aragão e Navarra. Como já mencionado²⁵³, na primeira destas, o *artículo 13* da *Ley 5/2002, de 16 de diciembre, de Parejas de Hecho* concede ao *miembro* sobrevivente da *pareja de hecho* o direito de residir na *vivienda habitual* pelo prazo de um ano, independentemente de outros direitos sucessórios que lhe sejam atribuídos, salvo se o contrato que estabelece o regime económico da *pareja de hecho* dispuser em sentido contrário. Uma vez que esta Comunidade Autónoma espanhola também não tem competência em matéria civil²⁵⁴, quando aquele *artículo* menciona outros direitos sucessórios que sejam atribuídos ao membro sobrevivente da união de facto, refere-se aos que lhe sejam concedidos no âmbito da sucessão voluntária. Deste modo, embora, em Andaluzia, seja reconhecido aquele determinado direito sucessório ao *miembro* sobrevivente da *pareja de hecho*, este não é equiparado ao cônjuge sobrevivente, ao qual o CC espanhol atribui um leque mais amplo de direitos desta natureza.

Em Aragão, verifica-se uma situação de algum modo paralela. Também nesta Comunidade Autónoma espanhola, o *miembro* sobrevivente da *pareja estable no casada* e o cônjuge sobrevivente não têm os mesmos direitos sucessórios. Desde logo, ao contrário deste, aquele não integra a ordem da *sucesión legal*²⁵⁵ estabelecida no *artículo 517* nem lhe é atribuído o *usufructo vidual*, regulado nos *artículos 283* e seguintes, todos do *Código del Derecho Foral de Aragón*.

No entanto, nesta Comunidade Autónoma espanhola, a pessoa que vivia *more uxorio* com o falecido não fica totalmente desprotegida. Como já observado²⁵⁶, em Aragão, de acordo com o *apartado 1* do *artículo 311* do último diploma referido, o *miembro* sobrevivente da *pareja estable no casada* tem direito ao mobiliário, às ferramentas e aos

²⁵² CEFL, *ibidem*.

²⁵³ Vide *supra* Divisão I da Subsecção I da Secção III do presente Capítulo.

²⁵⁴ O que levou a que Susana Espada Mallorquín (*op. cit.*, pág.495) defendesse que o *artículo 13* da *Ley 5/2002, de 16 de diciembre, de Parejas de Hecho* é inconstitucional.

²⁵⁵ Em Aragão, como se verifica pelo disposto no *artículo 516* do *Código del Derecho Foral de Aragón*, a *sucesión legal* é a que ocorre na falta, total ou parcial, de sucessão voluntária.

²⁵⁶ Vide Divisão I da Subsecção I da Secção III do presente Capítulo.

instrumentos de trabalho que compõem o recheio da *vivienda habitual*, com exceção das joias, dos objetos artísticos de valor extraordinário e dos bens de proveniência familiar do falecido²⁵⁷. Além disso, o *apartado 2* do mesmo preceito concede-lhe o direito a residir naquela durante o prazo de um ano, independentemente de outros direitos sucessórios que lhe sejam atribuídos. Esta referência é relativa aos que o *de cujus* concede ao *miembro* sobrevivente da *pareja estable no casada* no âmbito da sucessão voluntária, pois, apesar de ter competência em matéria civil, esta Comunidade Autónoma espanhola optou por não deferir legalmente outros direitos sucessórios a este último.

É certo que os *miembros* da *pareja estable no casada* podem outorgar pactos sucessórios, celebrar testamentos *mancomunados*²⁵⁸ e cada um deles pode nomear o outro como *fiduciario*²⁵⁹, como resulta, respetivamente, dos *artículos 377 e 378*, do *apartado 3* do *artículo 406* e do *artículo 439*, todos do *Código del Derecho Foral de Aragón*. Porém, como observava Susana Espada Mallorquín²⁶⁰, a propósito dos *artículos 62 e 63*, do *apartado 3* do *artículo 91* e do *artículo 124*, todos da *Ley 1/1999, de 24 de febrero, de Sucesiones por Causa de Muerte*²⁶¹ (reproduzidos literalmente, à data, respetivamente, nos preceitos indicados), tal é permitido a qualquer pessoa, independentemente de quaisquer relações jurídicas familiares²⁶².

É ainda possível encontrar mais algumas diferenças entre o *miembro* sobrevivente da *pareja estable no casada* e o cônjuge sobrevivente consoante o nomeado como *fiduciario* seja um ou o outro. Deste modo, se o *de cujus* não estabelecer nenhum prazo para que o *fiduciario* exerça o seu encargo, de acordo com o *apartado 2* do *artículo 444* do *Código del Derecho Foral de Aragón*, enquanto o cônjuge sobrevivente, se for o único *fiduciario* nomeado, pode

²⁵⁷ Recorde-se que este direito é atribuído «qualquer que seja o conteúdo da escritura pública de constituição [da *pareja estable no casada*], do testamento ou dos pactos sucessórios» (tradução livre de parte do *apartado 1* do *artículo 311* do *Código del Derecho Foral de Aragón*).

²⁵⁸ «Testamento que duas ou mais pessoas outorgam num mesmo instrumento, quer o façam com benefícios recíprocos, quer beneficiem um terceiro» [tradução livre da definição de *testamento mancomunado* apresentada pelo Dicionário panhispánico del español jurídico, disponível em: <https://dpej.rae.es/> (consultado, pela última vez, a 20/5/2023)].

²⁵⁹ Como se retira do *artículo 439* do *Código del Derecho Foral de Aragón*, *fiduciario* é a pessoa nomeada pelo *de cujus* para ordenar a sua sucessão.

²⁶⁰ MALLORQUÍN, Susana Espada, *op. cit.*, pág. 473, n. 174 e págs. 448, 449 e 466, respetivamente.

²⁶¹ Revogada pelo *Decreto Legislativo 1/2011, de 22 de marzo, del Gobierno de Aragón, por el que se aprueba, con el título de «Código del Derecho Foral de Aragón», el Texto Refundido de las Leyes civiles aragonesas*.

²⁶² Embora já resultasse do facto de estas faculdades serem reconhecidas a qualquer pessoa, os *artículos 16, 15 e 17* da *Ley 6/1999, de 26 de marzo, relativa a parejas estables no casadas*, reiteravam a atribuição, respetivamente, destas faculdades aos *miembros* da *pareja estable no casada*, ao reconhecerem expressamente que estes as poderiam exercer.

exercê-lo durante toda a sua vida, as restantes pessoas que sejam nomeadas (entre as quais, o *miembro* sobrevivivo da *pareja estable no casada*) terão de o fazer no prazo de três anos. Além disso, conforme o disposto no *artículo 447* do referido código, apenas nesta última hipótese pode ser pedida ao tribunal a fixação de um período mais curto para o cumprimento do encargo. Acresce que o *apartado 3* do *artículo 450* do mesmo diploma dispensa, em princípio, o cônjuge sobrevivivo, sendo este o único *fiduciario* nomeado, de proceder ao inventário de todos os bens, direitos, encargos e obrigações da herança, imposto pelo *apartado 1* daquela norma ao *fiduciario* quando é nomeada uma pessoa diferente. Pode ainda apontar-se que, nos termos dos *apartados 1 e 2* do *artículo 456* do *Código del Derecho Foral de Aragón*, a *fiducia* deve ser exercida por um ato *inter vivos*, salvo se tiver sido nomeado como único *fiduciario* o cônjuge sobrevivivo, o qual, em princípio, poderá cumprir o encargo também por testamento. Por fim, este, ao contrário do *miembro* sobrevivivo da *pareja estable no casada*, pode, nas condições do *artículo 459* do mesmo diploma, integrar a *fiducia* encarregue a vários *fiduciarios*.

Relativamente a Navarra, verificou-se uma situação de algum modo semelhante à que ocorreu em Valência. Naquela Comunidade Autónoma espanhola, o *miembro* sobrevivivo da *pareja estable* foi equiparado ao cônjuge sobrevivivo quanto a alguns aspetos sucessórios. Em primeiro lugar, o *apartado 1* do *artículo 11* da *Ley Foral 6/2000, de 13 de julio, para la igualdad jurídica de las parejas estables* alterou a *ley 253* da *Compilación del Derecho Civil Foral de Navarra* no sentido de também atribuir ao *miembro* sobrevivivo da *pareja estable* o *usufructo de fidelidad*²⁶³. O *apartado* seguinte modificou a *ley 304* da mesma compilação, de modo a incluí-lo na ordem de sucessão dos *bienes no troncales*²⁶⁴ na mesma posição que o cônjuge sobrevivivo. Por fim, o *apartado 3* daquele *artículo* deu uma nova redação à *ley 341*

²⁶³ Como se observa na *ley 253* da *Compilación del Derecho Civil Foral de Navarra*, na redação da *Ley Foral 21/2019, de 4 de abril, de modificación y actualización de la Compilación del Derecho Civil Foral de Navarra o Fuero Nuevo*, o *usufructo de fidelidad*, renomeado *usufructo de viudedad* por esta última, consiste no usufruto, atribuído ao cônjuge sobrevivivo ou ao *miembro* sobrevivivo da *pareja estable*, sobre todos os bens e direitos pertencentes ao falecido à data da sua morte.

²⁶⁴ Por oposição à definição de *bien troncal* apresentada pelo Diccionario panhispánico del español jurídico, disponível em: <https://dpej.rae.es/> (consultado, pela última vez, a 20/4/2023), *bienes no troncales* serão aqueles que não pertencem a uma família, não tendo sido transmitidos dentro da mesma ao longo de gerações.

da referida compilação, estendendo a proibição de ser *contador-partidor*²⁶⁵ ao *miembro* sobrevivido da *pareja estable*.²⁶⁶

No entanto, a *STC 93/2013, de 23 de abril de 2013* declarou a inconstitucionalidade e, conseqüentemente, a nulidade do *artículo 11* da *Ley Foral 6/2000, de 13 de julio, para la igualdad jurídica de las parejas estables* (e de outros *artículos* desta). Entendeu o TC espanhol que as alterações introduzidas pelos dois primeiros *apartados* daquele preceito às *leyes* da *Compilación del Derecho Civil Foral de Navarra* «estabelecem percetivamente tais direitos, prescindindo da vontade dos integrantes da *pareja*» (tradução livre). Quanto ao *apartado 3* do mesmo *artículo*, a sua inconstitucionalidade decorria de «estabelecer uma consequência inerente aos direitos sucessórios reconhecidos [nos *apartados* anteriores], [...] devida ao evidente conflito de interesses existente» (tradução livre da mesma *STC*). Apesar de ter divergido deste entendimento, Manuel Aragón Reyes²⁶⁷, no seu *voto particular*, não abordou a questão de constitucionalidade deste *artículo*, defendendo antes a inconstitucionalidade da *Ley Foral 6/2000, de 13 de julio, para la igualdad jurídica de las parejas estables* no seu conjunto, por ter entendido que Navarra não tem competência para legislar nesta matéria. O *voto particular* de Juan José González Rivas também não se debruçou sobre aquela questão, incidindo apenas sobre a possibilidade de adoção por pessoas do mesmo sexo.

Com a aprovação da *Ley Foral 21/2019, de 4 de abril, de modificación y actualización de la Compilación del Derecho Civil Foral de Navarra o Fuero Nuevo* esta Comunidade Autónoma espanhola estabeleceu, então, um novo regime aplicável às *parejas estables*, incluindo também no que respeita aos direitos sucessórios. Assim, de acordo com a *ley 113* da *Compilación del Derecho Civil Foral de Navarra*, na redação daquela *ley foral* de 2019, o *miembro* sobrevivido da *pareja estable* só será sucessor do falecido se este, através de uma qualquer das formas de sucessão voluntária admitidas pela referida compilação, o instituir como herdeiro. De igual modo, do *párrafo segundo* da *ley 253* desta, na redação da referida *ley foral*, retira-se que o *miembro* sobrevivido da *pareja estable* só tem direito ao

²⁶⁵ O *contador-partidor* é aquela «pessoa que realiza a partilha da herança» [tradução livre da definição de *contador-partidor* apresentada pelo Dicionario panhispánico del español jurídico, disponível em: <https://dpej.rae.es/> (consultado, pela última vez, a 19/4/2023)].

²⁶⁶ Defendendo que o *miembro* sobrevivido da *pareja estable* deve ser equiparado ao cônjuge sobrevivido em todos os aspetos sucessórios, aplicando-se por analogia os preceitos que não foram alterados pela *Ley Foral 6/2000, de 3 de julio, para la igualdad jurídica de las parejas estables*, vide MALLORQUÍN, Susana Espada, *op. cit.*, págs. 252 a 256, 337 a 342, 433, 443 e 483.

²⁶⁷ Acompanhado por Ramón Rodríguez Arribas.

renomeado *usufructo de viudedad* quando este lhe seja atribuído pelo falecido nos termos daquela *ley 113*. Tendo estes direitos em consideração, a *ley 341* da mesma compilação, na redação da *Ley Foral 21/2019, de 4 de abril, de modificación y actualización de la Compilación del Derecho Civil Foral de Navarra o Fuero Nuevo*, passou, novamente, a proibir também o *miembro* sobrevivivo da *pareja estable* de ser *contador-partidor*. Esta última alteração, embora muito semelhante à introduzida pela *Ley Foral 6/2000, de 13 de julio, para la igualdad jurídica de las parejas estables*, não levantará problemas de constitucionalidade. Na verdade, como ficou dito, após a *Ley Foral 21/2019, de 4 de abril, de modificación y actualización de la Compilación del Derecho Civil Foral de Navarra o Fuero Nuevo*, os direitos sucessórios que são atribuídos ao *miembro* sobrevivivo da *pareja estable* estão submetidos à «vontade dos integrantes da *pareja*» (tradução livre da *STC 93/2013, de 23 de abril de 2013*). Deixando de existir inconstitucionalidade quanto a este aspeto, a «consequência inerente aos direitos sucessórios reconhecidos» (tradução livre da mesma *STC*), consagrada na *ley 341* da *Compilación del Derecho Civil Foral de Navarra*, também não será inconstitucional.

Para além de Navarra não deferir legalmente direitos sucessórios ao *miembro* sobrevivivo da *pareja estable* – embora permita a atribuição pelo falecido do *usufructo de viudedad* –, esta Comunidade Autónoma espanhola distingue aquele do cônjuge sobrevivivo num outro aspeto. Segundo a *ley 267* da *Compilación del Derecho Civil Foral de Navarra*, nenhum deles é herdeiro legitimário e, de acordo com o elenco prescrito na *ley 307* do mesmo diploma, ambos estão também excluídos da *sucesión legal*²⁶⁸ quanto aos *bienes troncales*²⁶⁹; contudo, apenas o cônjuge sobrevivivo integra a ordem de sucessão dos *bienes no troncales* estabelecida na *ley 304* daquela compilação.

Em suma, em nenhuma das Comunidades Autónomas espanholas que deferem direitos sucessórios ao unido de facto sobrevivivo sem os equiparar aos que concedem ao cônjuge sobrevivivo se segue a proposta da *CEFL*²⁷⁰ contida no *Principio 5:24*.

²⁶⁸ Em Navarra, conforme o disposto na *ley 300* da *Compilación del Derecho Civil Foral de Navarra*, a *sucesión legal* é a que tem lugar quando o *de cuius* não tenha disposto validamente de toda ou parte da herança através de uma qualquer das formas de sucessão voluntária admitidas pela referida compilação.

²⁶⁹ Um *bien troncal* é aquele que é «pertencente a uma família ao longo de gerações e [está] submetido a um regime especial de transmissão por herança» (tradução livre da definição de *bien troncal* apresentada pelo *Diccionario panhispánico del español jurídico*).

²⁷⁰ *CEFL, ibidem*.

Por fim, no grupo das Comunidades Autónomas espanholas que expressamente equiparam o unido de facto sobrevivivo ao cônjuge sobrevivivo quanto aos efeitos sucessórios encontram-se as seguintes: Catalunha, Galiza, Ilhas Baleares e País Basco. Na primeira destas, ainda que tanto o *conviviente en pareja estable* sobrevivivo como o cônjuge sobrevivivo sejam excluídos da sucessão legitimária (como se percebe logo no *Preámbulo* da *Ley 10/2008, de 10 de julio, del libro cuarto del Código Civil de Cataluña, relativo a las sucesiones*), ambos são incluídos pelo *apartado 1* do *artículo 441-2* do *Código civil de Cataluña* entre os herdeiros da *sucesión intestada*. No âmbito desta, o *apartado 1* do *artículo 442-3* deste código determina que, se concorrerem à sucessão com filhos ou outros descendentes do falecido, terão direito apenas ao *usufructo universal* sobre a herança, podendo optar por o substituir nos termos do *artículo 442-5* do mesmo diploma. De acordo com o *apartado 1* deste, o *conviviente en pareja estable* sobrevivivo (assim como o cônjuge sobrevivivo), como já anteriormente referido²⁷¹, pode pedir para substituir o seu *usufructo universal* sobre a herança pela atribuição de uma quarta parte alíquota da herança e do usufruto sobre a *vivienda familiar*. O *apartado 2* do mesmo preceito indica que esta opção pode ser exercida no prazo de um ano e o *inciso inicial* do *apartado* seguinte permite que o *de cuius* possa dispor da *vivienda familiar* em *codicilo* ou pacto sucessório a favor de outra pessoa. O valor deste usufruto sobre a *vivienda familiar*, assim como o dos outros bens que o falecido tenha disposto em *codicilo* ou pacto sucessório, para se calcular a quarta parte alíquota da herança, é descontado, ao contrário das legítimas, ao valor dos bens deixados segundo o *apartado 4* do *artículo 442-5* do *Código civil de Cataluña*.

Na hipótese de o *de cuius* falecer sem filhos ou outros descendentes, o *apartado 2* do referido *artículo 442-3* estabelece que a herança é deferida na totalidade ao *conviviente en pareja estable* sobrevivivo ou ao cônjuge sobrevivivo, sem prejuízo da legítima dos ascendentes. Nestes casos, assim como nos demais em que também não seja *usufructuario universal* do património do falecido, aquele tem, durante um ano, os direitos de continuar a usar a *vivienda familiar* e de pedir alimentos do património deixado pelo falecido²⁷², independentemente de outros que lhe possam ser atribuídos em função desse falecimento. Estes direitos são atribuídos ao *conviviente en pareja estable* sobrevivivo, porque, como já

²⁷¹ Vide *supra* Divisão I da Subsecção I da Secção III do presente Capítulo.

²⁷² Tenha-se em atenção que este último não é um direito sucessório.

abordado²⁷³, o *artículo 234-14* do *Código civil de Cataluña* lhe estende os *derechos viduales familiares* previstos quanto ao cônjuge sobrevivivo no *artículo 231-31* do mesmo diploma.

Para além do acabado de se expor, já ficou atrás apontado²⁷⁴ que o referido *artículo 234-14* também remete para o *artículo 231-30* do mesmo código, concedendo ao *conviviente en pareja estable* sobrevivivo, sem computar no seu quinhão hereditário, o direito de propriedade sobre a roupa, o mobiliário e os demais utensílios que compõem o recheio da *vivienda familiar*, consagrado em relação ao cônjuge sobrevivivo.

Para terminar a análise do *artículo 234-14* do *Código civil de Cataluña*, refira-se que este preceito consagra ainda a possibilidade de ser atribuída ao *conviviente en pareja estable* sobrevivivo uma compensação por trabalho doméstico, conforme o disposto no *apartado 5* do *artículo 232-5* do mesmo diploma. Assim, cumpridos os pressupostos e limites estabelecidos nos quatro primeiros *apartados* deste preceito, se o valor da referida compensação for superior ao dos direitos sucessórios que lhe sejam atribuídos (quer no âmbito da sucessão voluntária quer no da *sucesión intestada*²⁷⁵), o *conviviente en pareja estable* sobrevivivo poderá requerê-la. Embora este não seja um direito sucessório, observa-se aqui que os direitos desta natureza podem desempenhar, de certo modo, também uma função de compensação da dedicação ao trabalho doméstico substancialmente superior à do falecido.

É ainda permitido nesta Comunidade Autónoma espanhola também, pelo *artículo 424-1* do *Código civil de Cataluña*, que o falecido deixe a cargo do *conviviente en pareja estable* sobrevivivo a designação dos seus herdeiros entre os filhos ou descendentes comuns ou a sua instituição em partes desiguais. Refira-se ainda que a celebração de pactos sucessórios é permitida entre *convivientes en pareja estable* pela *letra b* do *artículo 431-2* daquele código. Por fim, o *apartado 1* do *artículo 452-1* do mesmo diploma atribui-lhe o direito à *cuarta viudal*, ou seja, se, considerando, para além dos seus bens próprios, aqueles que o falecido lhe conferiu por causa da sua morte, o *conviviente en pareja estable* sobrevivivo

²⁷³ Vide *supra*, a propósito do direito de pedir alimentos do património deixado pelo falecido, Secção I do presente Capítulo e, quanto ao direito de usar a *vivienda familiar*, Divisão I da Subsecção I da Secção III do mesmo Capítulo.

²⁷⁴ Vide *supra* Divisão I da Subsecção I da Secção III do presente Capítulo.

²⁷⁵ Segundo o *artículo 441-1* do *Código civil de Cataluña*, a *sucesión intestada* ocorre quando o falecido não deixou herdeiros testamentários ou em *heredamiento*. Por sua vez, *heredamiento*, na Catalunha, é o «pacto sucessório de instituição de herdeiro que confere à pessoa ou pessoas instituídas a condição de sucessoras universais do autor da sucessão com carácter irrevogável» [tradução livre da definição de *heredamiento* apresentada pelo Diccionario panhispánico del español jurídico, disponível em: <https://dpej.rae.es/> (consultado, pela última vez, a 20/4/2023)].

não tiver recursos económicos suficientes para satisfazer as suas necessidades, poderá recebê-los na sucessão, na medida necessária para as satisfazer em até um quarto da herança. Todas estas faculdades são atribuídas também ao cônjuge sobrevivivo.

Também na Galiza se verifica, em virtude do *párrafo primero* da *disposición adicional tercera* da *Ley 2/2006, de 14 de junio, de derecho civil de Galicia*, uma equiparação entre o *miembro* sobrevivivo da *pareja de hecho* e o cônjuge sobrevivivo, sendo que o *párrafo segundo* especifica quais os requisitos necessários para que possa ocorrer essa equiparação. Na redação original, este último preceito permitia que a circunstância de «duas pessoas que vivem juntas há, pelo menos, um ano» (tradução livre) pudesse ser comprovada por uma das seguintes formas: inscrição no registo, manifestação expressa em *acta de notoriedad*²⁷⁶ ou qualquer outro meio de prova admissível em Direito; além disto, a existência de filhos comuns também seria suficiente para comprovar a convivência *more uxorio*. A *Ley 10/2007, de 28 de junio, de reforma de la disposición adicional tercera de la Ley 2/2006, de 14 de junio, de derecho civil de Galicia* alterou o referido *párrafo segundo* no sentido, entre outros aspetos, da necessidade de inscrever a relação no *Registro de Parejas de Hecho de Galicia*, «expressando a sua vontade de equiparar os efeitos desta aos do casamento» (tradução livre). Esta alteração, como salienta María José Bravo Bosch²⁷⁷, veio determinar que a equiparação dos *miembros* da *pareja de hecho* aos cônjuges esteja dependente de um ato voluntário daqueles, contrariamente ao regime anterior em que podia operar automaticamente. Para a autora, a solução consagrada, à data, no *párrafo segundo* da *disposición adicional tercera* da *Ley 2/2006, de 14 de junio, de derecho civil de Galicia* enquadra-se melhor no âmbito da decisão da *STC 93/2013, de 23 de abril de 2013*, relativa à *Ley Foral 6/2000, de 3 de julio, para la igualdad jurídica de las parejas estables*, de Navarra, que continha um preceito semelhante à redação original desta norma.

A equiparação do *miembro* sobrevivivo da *pareja de hecho* ao cônjuge sobrevivivo, nesta Comunidade Autónoma espanhola, a nível dos direitos sucessórios, determina, desde logo, que aquele seja incluído no elenco dos herdeiros legitimários do falecido, estabelecido no *artículo 238* da *Ley 2/2006, de 14 de junio, de derecho civil de Galicia*. Quanto ao cálculo

²⁷⁶ «Ata que contém a comprovação e fixação de factos notórios nos quais se podem fundar e declarar direitos e legitimar situações pessoais ou patrimoniais com transcendência jurídica» [tradução livre da primeira aceção da definição de *acta de notoriedad* apresentada pelo Diccionario panhispánico del español jurídico, disponível em: <https://dpej.rae.es/> (consultado, pela última vez, a 22/4/2023)].

²⁷⁷ BOSCH, María José Bravo, *op. cit.*, págs.769 e 770 (em espanhol) e 785 e 786 (em português).

da sua legítima, este varia consoante o *miembro* sobrevivivo da *pareja de hecho* concorra com descendentes do *de cujus* ou não: na primeira hipótese, de acordo com o *artículo 253* da mesma *ley*, a sua legítima corresponde ao usufruto vitalício sobre um quarto da herança; na segunda, o *artículo* seguinte alarga essa quota para metade do património deixado pelo falecido. De acordo com o disposto no *apartado 1* do *artículo 257* daquela *ley*, o *miembro* sobrevivivo da *pareja de hecho* (em virtude da equiparação estabelecida na mencionada *disposición adicional tercera*), pode optar por efetivar a sua quota usufrutuária, sem a ultrapassar, sobre a *vivienda habitual*, sendo esta uma tutela de certa forma semelhante à estabelecida no artigo 2103.º-A do CC português.

No âmbito da sucessão voluntária, na Galiza, é permitido, pelo *artículo 228* da *Ley 2/2006, de 14 de junio, de derecho civil de Galicia* (em conjunto com a *disposición adicional tercera* desta), que os *miembros* da *pareja de hecho*, através de escritura pública ou de testamento, concedam, unilateral ou reciprocamente, o usufruto sobre a totalidade ou parte da herança, produzindo este os efeitos previstos nos preceitos seguintes. Ademais, se apenas for concedido este direito ao sobrevivivo, o *artículo 284* da mesma *ley* estabelece uma exceção ao preceito que o antecede, o qual impõe que o testador só possa deixar a partilha a herança a cargo de quem não participe nela; de acordo com referida norma, se o falecido apenas conceder aquele direito ao *miembro* sobrevivivo da *pareja de hecho*, poderá nomeá-lo como *contador-partidor*.

A propósito da *sucesión intestada*, o *artículo 267* da *Ley 2/2006, de 14 de junio, de derecho civil de Galicia* remete para o CC espanhol, ao afirmar que na falta das pessoas com direito a herdar nos termos dessa *ley* e das «*secciones 1.ª, 2.ª e 3.ª* do *capítulo IV* do *título III* [do *Libro Tercero*] do *Código civil*, herdará a Comunidade Autónoma da Galiza» (tradução livre). Deste modo, como salienta Alfonso Murillo Villar²⁷⁸, face ao disposto na *disposición adicional tercera* daquela *ley*, o *miembro* sobrevivivo da *pareja de hecho* encontra-se também equiparado ao cônjuge sobrevivivo na *sucesión intestada* quanto à ordem definida no *Derecho común*.

²⁷⁸ VILLAR, Alfonso Murillo, “La influencia del Derecho de familia en la posición del cónyuge supérstite en el orden de llamamientos en la sucesión *ab intestato*: evolución histórica” em *Fundamentos romanísticos del Derecho Contemporáneo: Tomo VIII. Derecho de sucesiones*, Barcelona: Asociación Iberoamericana de Derecho Romano e Boletín Oficial del Estado, 2017, disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/anuario.php?id=R_2021&fasc=8 (consultado, pela última vez, a 17/3/2023), págs. 2309 a 2328, págs. 2326 e 2327.

Refira-se ainda que na Galiza, embora o *apartado 1* do *artículo 187* da *Ley 2/2006, de 14 de junio, de derecho civil de Galicia* autorize que duas ou mais pessoas celebrem um testamento *mancomunado*, o *párrafo primero* do *apartado* seguinte determina que apenas os cônjuges (e, portanto, também os *miembros* da *pareja de hecho*) podem estabelecer disposições corresponsivas. Outra faculdade ao alcance destes consiste na possibilidade de encarregar o sobrevivente de designar os filhos ou descendentes comuns como herdeiro ou legatário do falecido, de atribuir bens concretos e de determinar a que título são estes recebidos, segundo o *artículo 197* da mesma *ley*.

Relativamente às Ilhas Baleares, como já abordado²⁷⁹, o *párrafo primero* da *letra a)* do *artículo 12* da *Ley 18/2001, de 19 de diciembre, de parejas estables* concede ao *miembro* sobrevivente da *pareja estable* o direito de propriedade sobre a roupa, o mobiliário e os demais utensílios que compõem o recheio da *vivienda común*, sem os imputar no seu quinhão hereditário. São excluídos, porém, pelo *párrafo* seguinte os objetos artísticos ou históricos, os bens de proveniência familiar e aqueles que sejam de valor extraordinário face ao nível de vida do casal. Para além deste direito, por força do *artículo 13* da última *ley* referida, são estendidos ao *miembro* sobrevivente da *pareja estable* os direitos sucessórios atribuídos ao cônjuge sobrevivente pela *Compilación de Derecho Civil de Baleares*.

Assim, na ilha de Maiorca e, por remissão do *artículo 65* desta compilação, na ilha de Minorca, o *miembro* sobrevivente da *pareja estable* será incluído entre os herdeiros legítimos do *de cujus* indicados pelo *artículo 41* da mesma. De acordo com o *apartado 3* do *artículo 45* da *Compilación de Derecho Civil de Baleares*, a sua legítima, uma vez que é equiparada à do cônjuge sobrevivente, corresponderá ao usufruto sobre metade, dois terços ou a totalidade da herança, consoante concorra, respetivamente, com descendentes do falecido, ascendentes deste ou não concorra com nenhum deles. Sem prejuízo do disposto no último preceito referido, determina o *apartado 1* do *artículo 53* (em conjunto, no que respeita à ilha de Minorca, com o *artículo 65*) do mesmo diploma que a *sucesión abintestato* nestas ilhas se processe de acordo com o estabelecido no CC espanhol. Deste modo, tal como na Galiza, o *miembro* sobrevivente da *pareja estable* ocupa a mesma posição que o cônjuge sobrevivente na *sucesión intestada* estabelecida pelo *Derecho común*²⁸⁰, ou seja, sucederá em todos os bens

²⁷⁹ Vide *supra* Divisão I da Subsecção I da Secção III do presente Capítulo.

²⁸⁰ VILLAR, Alfonso Murillo, *ibidem*.

do falecido na falta de descendentes e ascendentes deste, preferindo aos colaterais do *de cuius*²⁸¹.

Por sua vez, nas ilhas de Ibiza e de Formentera, o *miembro* sobrevivido da *pareja estable* não é herdeiro legitimário do falecido, dado que o cônjuge sobrevivido, de acordo com o elenco estabelecido pelo *artículo 79* da *Compilación de Derecho Civil de Baleares*, também não o é. Quanto à *sucesión intestada*, de acordo com o *apartado 1* do *artículo 84* da mesma compilação, esta segue o regime plasmado no CC espanhol. Significa isto que o *miembro* sobrevivido da *pareja estable*, em virtude do *artículo 13* da *Ley 18/2001, de 19 de diciembre, de parejas estables*, ocupa a mesma posição que o *Derecho común* atribui ao cônjuge sobrevivido, conforme se referiu quanto às ilhas de Maiorca e Minorca.²⁸² No entanto, o *apartado 2* daquele *artículo 84* amplia os direitos do cônjuge sobrevivido (e, conseqüentemente do *miembro* sobrevivido da *pareja estable*), ao estabelecer que este tem direito ao usufruto de metade ou de dois terços da herança, consoante concorra, respetivamente, com descendentes ou ascendentes do falecido. Nas ilhas de Ibiza e de Formentera é ainda possível, de acordo com o *artículo 71* da *Compilación de Derecho Civil de Baleares*, que um cônjuge nomeie o outro como *fiduciario*, para que este ordene a sua sucessão entre os descendentes comuns, faculdade essa que também é estendida aos *miembros* da *pareja estable* pelo *artículo 13* da *Ley 18/2001, de 19 de diciembre, de parejas estables*.²⁸³

A equiparação do *miembro* sobrevivido da *pareja estable* ao cônjuge sobrevivido verificada nas Ilhas Baleares em virtude deste preceito, para Juan Manuel Badenas Carpio²⁸⁴, não é inconstitucional, pois, de acordo com o *apartado 2* do *artículo 1* da última *ley* mencionada, para que se produzam os efeitos previstos nesta, é necessário o registo da *pareja estable*, o qual tem caráter constitutivo. Deste modo, segundo este entendimento, não se viola a vontade dos integrantes desta relação quanto à sujeição ao seu regime.

Por fim, no País Basco, o *artículo 9* da *Ley 2/2003, de 7 de mayo, reguladora de las parejas estables* estabelece a equiparação do *miembro* sobrevivido da *pareja de hecho* ao

²⁸¹ MALLORQUÍN, Susana Espada, *op. cit.*, pág. 259.

²⁸² VILLAR, Alfonso Murillo, *ibidem*.

²⁸³ Nas ilhas de Maiorca e de Minorca, esta faculdade também não lhes está vedada, na medida em que o *artículo 18* (aplicável nesta última por remissão do *artículo 65*) da *Compilación de Derecho Civil de Baleares* permite que o testador possa encarregar o herdeiro instituído de distribuir os bens da herança pelos familiares do *de cuius* ou de designar entre estes os seus herdeiros, seja em partes iguais ou desiguais.

²⁸⁴ CARPIO, Juan Manuel Badenas, “Notas sobre la Ley 18/2001, de 19 de abril, de Parejas estables de las Islas Baleares” *apud* MALLORQUÍN, Susana Espada, *op. cit.*, pág. 257, n. 17.

cônjuge sobrevivente quanto ao regime sucessório «para efeitos da *Ley 3/1992, de 1 de julio, de Derecho Civil Foral del País Vasco*» (tradução livre). Os *apartados* deste *artículo* concretizam esta ideia, permitindo o primeiro que os *miembros* da *pareja de hecho* contratem a atribuição do usufruto sobre a totalidade dos bens comuns ao sobrevivente, o segundo que possam dispor conjuntamente dos seus bens através de testamento *mancomunado* ou de *hermandad*²⁸⁵ e o terceiro que se nomeiem reciprocamente como *comisario*²⁸⁶ em testamento ou pacto sucessório.

Acontece que a *Ley 5/2015, de 25 de junio, de Derecho Civil Vasco* revogou aquela *Ley 3/1992, de 1 de julio, de Derecho Civil Foral del País Vasco*, sem que, porém, tenha dado uma nova redação ao *artículo 9* da *Ley 2/2003, de 7 de mayo, reguladora de las parejas de hecho* (ainda que tenha alterado outros preceitos desta última *ley*). Não obstante, aquela *ley* de 2015 prevê os mesmos direitos e faculdades e até mais do que esta norma. Desde logo, o *párrafo primero* do *artículo 47* da *Ley 5/2015, de 25 de junio, de Derecho Civil Vasco* inclui o *miembro* sobrevivente da *pareja de hecho* entre os herdeiros legitimários do falecido, no que respeita à sua quota usufrutuária. Esta corresponde, assim como para o cônjuge sobrevivente, a metade ou a dois terços dos bens da herança, consoante o *miembro* sobrevivente da *pareja de hecho* concorra ou não com descendentes do *de cuius*, conforme o disposto, respetivamente, nos *apartados 1* e *2* do *artículo 52* do mesmo diploma. O *usufructo universal*²⁸⁷ continua a poder ser legado ao *miembro* sobrevivente da *pareja de hecho*; contudo, ao invés de este direito abranger apenas os bens comuns, pode incidir sobre todos os bens do falecido, como resulta do *inciso inicial* do *párrafo primero* do *artículo 57* da *Ley 5/2015, de 25 de junio, de Derecho Civil Vasco*.

²⁸⁵ «No País Basco, testamento *mancomunado* que pode ser outorgado pelos cônjuges [ou *miembros* de uma *pareja de hecho*]» [tradução livre da segunda aceção da definição de *testamento de hermandad* apresentada pelo Dicionario panhispánico del español jurídico, disponível em: <https://dpej.rae.es/> (consultado, pela última vez, a 21/4/2023)].

²⁸⁶ «Pessoa a quem o testador encarrega, no seu testamento, a determinação da sua vontade sucessória ou, então, o complemento da mesma. O *comisario* pode ser habilitado pelo testador também para designar herdeiros, distribuir bens e outras faculdades que correspondem ao próprio testador» [tradução livre da primeira aceção da definição de *comisario*², *ria* apresentada pelo Dicionario panhispánico del español jurídico, disponível em: <https://dpej.rae.es/> (consultado, pela última vez, a 21/4/2023)].

²⁸⁷ «No País Basco, legado em virtude do qual o cônjuge ou *pareja de hecho* sobrevivente poderá, enquanto for vivo, usar e fruir todos os bens do falecido, ainda que não os possa vender» [tradução livre da definição de *legado de usufructo universal* apresentada pelo Dicionario panhispánico del español jurídico, disponível em: <https://dpej.rae.es/> (consultado, pela última vez, a 22/4/2023)].

No que respeita à *sucesión legal*²⁸⁸ quanto aos *bienes troncales*, o *miembro* sobrevivido da *pareja de hecho*, assim como o cônjuge sobrevivido, não é incluído no âmbito desta. Ainda assim, o *inciso final* do *apartado 1* do *artículo 111* da última *ley* referida salvaguarda o que se encontra disposto no *apartado 3* do *artículo 70*, ou seja, que, no caso de não existirem *bienes no troncales*, a legítima daqueles pode ser preenchida com *bienes troncales*. No âmbito da *sucesión legal* dos *bienes no troncales*, o *artículo 112* da *Ley 5/2015, de 25 de junio, de Derecho Civil Vasco* inclui o *miembro* sobrevivido da *pareja de hecho* na ordem de sucessão, ocupando a mesma posição que o cônjuge sobrevivido, ou seja, como estabelece o *apartado 1* do *artículo 114* daquela, estes têm preferência sobre os ascendentes e colaterais do *de cuius*, mas já não sobre os descendentes deste.

Quanto à faculdade de nomeação de *comisario*, apesar de o *apartado 1* do *artículo 31* da mesma *ley* determinar que deve ser realizada em testamento perante notário, o *apartado 3* deste preceito permite que os *miembros* da *pareja de hecho* se nomeiem reciprocamente como *comisario* no pacto regulador do seu regime económico patrimonial ou em pacto sucessório outorgados em documento público perante notário. A diferença existente em relação ao casamento é mais aparente do que real, uma vez que, como dispõe o *apartado 2* do mesmo *artículo* os cônjuges podem exercer aquela faculdade, além de em pacto sucessório, na *capitulación matrimonial*. Ora, esta, de acordo com a definição apresentada pelo Dicionário panhispánico del español jurídico²⁸⁹, não é mais do que o «pacto ou estipulação estabelecido pelos cônjuges para regular o regime económico do seu casamento» (tradução livre). Isto significa que, em ambas as situações, é admitida a nomeação como *comisario* através do documento que rege as relações patrimoniais entre os membros da relação, não existindo, portanto, diferenças entre as *parejas de hecho* e o casamento.

Relativamente à possibilidade de dispor conjuntamente dos seus bens através de testamento *mancomunado* ou *de hermandad*, a *Ley 5/2015, de 25 de junio, de Derecho Civil Vasco* não contém um preceito similar ao *apartado 2* do *artículo 9* da *Ley 2/2003, de 7 de mayo, reguladora de las parejas de hecho*. No entanto, não se verificou uma intenção legislativa de proibir estes tipos de testamentos. Pelo contrário: enquanto o *artículo 49* da

²⁸⁸ De acordo com o *artículo 110* da *Ley 5/2015, de 25 de junio, de Derecho Civil Vasco*, nesta Comunidade Autónoma espanhola, a *sucesión legal* ocorre quando o *de cuius* não tenha disposto de toda ou parte da herança, seja por testamento ou pacto sucessório.

²⁸⁹ Disponível em: <https://dpej.rae.es/> (consultado, pela última vez, a 22/4/2023).

Ley 3/1992, de 1 de julio, de Derecho Civil Foral del País Vasco apenas permitia a sua celebração aos cônjuges²⁹⁰, de acordo com o *apartado 1* do *artículo 24* da *Ley 5/2015, de 25 de junio, de Derecho Civil Vasco* o testamento *mancomunado* ou *de hermandad* pode ser outorgado por duas pessoas ainda que não exista uma relação de convivência ou parentesco entre elas.

No País Basco, à semelhança do que já foi afirmado *supra* quanto à Galiza e às Ilhas Baleares, também não se colocará a questão de constitucionalidade da equiparação do *miembro* sobrevivido da *pareja de hecho* ao cônjuge sobrevivido. De acordo com o *apartado 1* da *disposición adicional segunda* da *Ley 5/2015, de 25 de junio, de Derecho Civil Vasco*, as referências desta *ley* às *parejas de hecho* pressupõem aquelas que estão inscritas no registo criado pelo *artículo 4* da *Ley 2/2003, de 7 de mayo, reguladora de las parejas de hecho*. Desta forma e sendo o registo constitutivo destas relações, conforme o *apartado 1* do *artículo 3* desta, respeita-se a vontade de quem vive *more uxorio*, só lhes aplicando a última *ley* referida se decidirem inscrever essa relação no registo.

Todas as Comunidades Autónomas espanholas que expressamente equiparam os efeitos sucessórios do unido de facto sobrevivido aos do cônjuge sobrevivido vão além da proposta apresentada pela *CEFL*²⁹¹ com o *Principio 5:24*, seja por atribuírem mais direitos do que os que resultariam apenas da sucessão legítima, seja por a relação *more uxorio* não ter de ter uma duração superior a cinco anos nem os seus membros de ter um filho comum.

Em jeito de conclusão e em suma, das dezassete Comunidades Autónomas espanholas, sete atribuem algum direito sucessório ao membro sobrevivido da união de facto, quatro das quais equiparando-o mesmo ao cônjuge sobrevivido. No entanto, tanto a doutrina como a jurisprudência espanholas entendem que essa atribuição e, especialmente, essa equiparação têm de estar dependentes da vontade dos unidos de facto, não lhes podendo ser impostas.

Subsecção III – No Brasil

²⁹⁰ Faculdade que era estendida, como já mencionado, aos *miembros* da *pareja estable* pelo *apartado 2* do *artículo 9* da *Ley 2/2003, de 7 de mayo, reguladora de las parejas de hecho*.

²⁹¹ *CEFL, ibidem*.

A primeira lei brasileira a regular a *união estável* foi a *Lei N° 8.971, de 29 de dezembro de 1994*, a qual já concedia, no seu *artigo 2º*, direitos sucessórios ao *companheiro* sobrevivente. Nos termos dos *incisos I e II* do preceito referido, este teria, respectivamente, direito ao usufruto sobre um quarto ou metade da herança, consoante concorresse com «filhos ou comuns» (*inciso I do artigo 2º da Lei N° 8.971, de 29 de dezembro de 1994*) ou com ascendentes do *de cujus*. Na ausência tanto de descendentes como de ascendentes, determinava o *inciso III* do mesmo *artigo* que a herança fosse deferida na totalidade ao *companheiro* sobrevivente.

Desta forma, este ocupava uma posição paralela à do cônjuge²⁹², o qual, conforme resultava do *artigo 1.603* e do *caput* do *artigo 1.611* do CC brasileiro de 1916²⁹³, também se encontrava no terceiro lugar da sucessão legítima. Além disso, os direitos atribuídos quer a um quer a outro também eram (quase) idênticos: de acordo com o § 1º do último *artigo* referido, se o casamento não tivesse sido contraído sob o regime da *comunhão universal*²⁹⁴, o cônjuge sobrevivente também teria direito ao usufruto de um quarto ou metade da herança se concorresse, respectivamente, com descendentes ou ascendentes do *de cujus*. Na falta destes e independentemente do regime de bens do casamento, a herança também era atribuída ao cônjuge sobrevivente pelo *caput* do mesmo *artigo*. As duas situações apenas divergiam quanto aos casamentos contraídos sob o regime da *comunhão universal*, em que, nos termos do § 2º do *artigo 1.611* do CC brasileiro de 1916, era atribuído ao cônjuge sobrevivente o direito real de habitação sobre o *imóvel destinado à residência da família*.

Com a aprovação da *Lei N° 9.278, de 10 de maio de 1996*, os direitos sucessórios do (denominado por esta lei) *convivente* sobrevivente sofreram uma alteração: este passou a ter, nos termos do *parágrafo único* do *artigo 7º* da referida lei, o direito real de habitação sobre o *imóvel destinado à residência da família*. A jurisprudência brasileira entendia que a atribuição deste direito ao *convivente* sobrevivente podia ser cumulada com, dependendo de quem com ele concorresse, o usufruto de um quarto ou metade da herança ou mesmo a propriedade da totalidade desta, previstos na *Lei N° 8.971, de 29 de dezembro de 1994*²⁹⁵,

²⁹² CAHALI, Francisco José e HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, *Direito das Sucessões apud LEITE, Eduardo de Oliveira, op. cit.*, pág. 340.

²⁹³ Aprovado pela *Lei N° 3.071, de 1º de janeiro de 1916* e revogado pela *Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002*.

²⁹⁴ Semelhante ao regime da comunhão geral no ordenamento jurídico português.

²⁹⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira, *op. cit.*, pág. 341.

ainda que, como se infere do já acima exposto, o *convivente* sobrevivivo ficasse em melhor condição do que o cônjuge sobrevivivo.

O CC brasileiro de 2002 trouxe inovações também ao nível da *união estável*, que passou a estar regulada neste diploma. No que respeita aos direitos sucessório do (renomeado) *companheiro* sobrevivivo, regia o *artigo 1.790* do referido código, o qual não os equiparava aos atribuídos ao cônjuge sobrevivivo. Desde logo, o *caput* deste preceito estabelecia que aquele só seria herdeiro quanto aos bens adquiridos a título oneroso durante a *união estável*. Além disso, de acordo com os quatro *incisos* da mesma norma, ao *companheiro* sobrevivivo cabia, respetivamente, uma quota igual à dos filhos comuns, com os quais concorresse; uma quota equivalente a metade da atribuída aos filhos apenas do *de cujus*, em concorrência com estes²⁹⁶; uma quota correspondente a um terço da herança²⁹⁷, no caso de concorrer com outros parentes sucessíveis e a totalidade da mesma nos demais casos.

Por sua vez, como resulta, respetivamente, dos *artigos 1.832 e 1.837* do CC brasileiro, a quota do cônjuge sobrevivivo, concorrendo com descendentes do falecido, é idêntica à destes, não podendo ser inferior a um quarto da herança se forem descendentes comuns; se concorrer com ascendentes do *de cujus*, a sua quota será de um terço, se forem ascendentes no primeiro grau, ou de metade da herança, se existir apenas um ou forem ascendentes em grau superior. Acresce que, conforme resulta do disposto nos *artigos 1.829, 1.838 e 1.839*, todos daquele código, o cônjuge sobrevivivo prefere aos colaterais do falecido, afastando-os da sucessão. Para além disso, o cônjuge sobrevivivo é um dos *herdeiros necessários* indicado pelo *artigo 1.845* do CC brasileiro, aos quais, de acordo com o disposto no preceito seguinte, corresponde uma legítima (objetiva) de metade da herança. Refira-se ainda que o *artigo 1.831* do mesmo diploma concede ao cônjuge sobrevivivo o direito real de habitação sobre o *imóvel destinado à residência da família*.

No entanto, o *STF*, através do *RE 646.721 Rio Grande do Sul* e do *RE 878.694 Minas Gerais*²⁹⁸, entendeu que o *artigo 1.790* do CC brasileiro, ao estabelecer a diferença de regimes exposta *supra*, seria inconstitucional, devendo aplicar-se quer à *união estável*

²⁹⁶ Para a hipótese de o *companheiro* sobrevivivo concorrer tanto com descendentes só do falecido como com filhos comuns, *vide* as várias correntes doutrinárias que surgiram no Brasil em LEITE, Eduardo de Oliveira, *op. cit.*, págs. 353 a 355.

²⁹⁷ *Rectius* um terço dos bens adquiridos a título oneroso durante a *união estável*, conforme o *caput* do *artigo 1.790* do CC brasileiro.

²⁹⁸ Relatado por Luís Roberto Barroso, estando disponível em: <https://portal.stf.jus.br/> (consultado, pela última vez, a 27/4/2023).

quer ao casamento o disposto no *artigo 1.829* do mesmo código. Esta posição, porém, não foi consensual, mesmo dentro do *STF*. No seu *voto-vista* no último *RE* mencionado, Dias Toffoli expressou que não sendo a *união estável* e o casamento realidades idênticas, é permitida a distinção entre elas, devendo ser respeitada a opção por uma destas entidades familiares ao invés da outra, além de que a haver uma alteração ao regime estabelecido, esta deveria ter lugar no *Congresso Nacional* brasileiro e não no *STF*. As ideias de que a *união estável* e o casamento se distinguem entre si, não tendo o legislador ordinário de lhes conferir os mesmos direitos e que a igualação das duas entidades familiares, pela via jurisprudencial, desrespeitaria a autonomia dos seus integrantes quanto à opção por uma ou pela outra também foram enfatizadas por Marco Aurélio, tanto no seu *voto* no primeiro *RE* referido e no seu *voto-vista* no segundo. Do mesmo modo, Ricardo Lewandowski, no seu *voto* no *RE 646.721 Rio Grande do Sul*, defendeu que a distinção entre a *união estável* e o casamento expressa na *CF* legítima que seja estabelecido um regime sucessório distinto entre estas duas entidades familiares.

Parte da doutrina brasileira critica aquelas decisões do *STF* também com base em a *união estável* e o casamento serem entidades diferentes entre si, considerando que o Estado está a retirar a autonomia privada dos *companheiros*, ao impor-lhes o regime jurídico do casamento, ao qual estes poderão até ter querido intencionalmente não se submeter ao não casarem.²⁹⁹

Apesar de todas estas críticas, o facto é que, no Brasil, o *companheiro* sobrevivente passou a ser herdeiro do falecido relativamente não só aos bens adquiridos a título oneroso durante a *união estável*³⁰⁰ e ocupando a mesma posição que o cônjuge sobrevivente na ordem de sucessão. Segundo os *incisos* do *artigo 1.829* do CC brasileiro, significa isto, que, dependendo do regime aplicável às relações patrimoniais dos *companheiros*, o sobrevivente poderá concorrer com descendentes do falecido; na falta destes e independentemente daquele regime, concorre com ascendentes do mesmo, cabendo-lhe a totalidade da herança se o *de cujus* não tivesse nem descendentes nem ascendentes, excluindo os colaterais.

²⁹⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *STF acabou com a liberdade de não casar ao igualar união estável a casamento* [em linha], 2017, disponível em: <https://www.conjur.com.br/> (consultado, pela última vez, a 29/4/2023), Carlos Alberto Dabus Maluf, na sua exposição no terceiro dia (1 de julho de 2020) do já referenciado *1º Congresso Internacional pela Web da ADFAS* e LEITE, Eduardo de Oliveira, *op. cit.*, págs. 346 a 349, onde o autor analisa também os referidos *votos* de Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.

³⁰⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira, *op. cit.*, pág. 361.

Aprofundando o acabado de se expor, por um lado, o *companheiro* sobrevivivo ficou beneficiado, ao deixar de ser herdeiro apenas quanto aos bens adquiridos a título oneroso durante a *união estável*. Por outro lado, porém, como observa Eduardo de Oliveira Leite³⁰¹, no caso de concorrência com descendentes do *de cujus*, o *inciso I* do *artigo 1.829* do CC brasileiro estabelece um vasto leque de limitações à atribuição da condição de herdeiro ao cônjuge sobrevivivo e, face à decisão do *STF*, ao *companheiro* sobrevivivo. Assim, focando apenas neste último, é possível retirar do preceito mencionado que ele não concorrerá com os descendentes do falecido se o regime aplicável às relações patrimoniais dos *companheiros* fosse o regime da *comunhão universal*, o regime da *separação obrigatória de bens*³⁰² ou, se o falecido não deixar *bens particulares*, o regime da *comunhão parcial*³⁰³. Em suma, o *companheiro* sobrevivivo só será herdeiro do falecido em concorrência com os descendentes deste, se aqueles, nos termos do *artigo 1.725* do CC brasileiro, tiverem convencionado como regime aplicável às relações patrimoniais o regime da *separação de bens* ou o regime de *participação final nos aquestos* ou se, aplicando-se o regime da *comunhão parcial*, o falecido deixar *bens particulares*.³⁰⁴ Como aponta Eduardo de Oliveira Leite³⁰⁵, nesta hipóteses, será de aplicar o *artigo 1.832* do CC brasileiro, o qual, conforme já referido *supra* a propósito do cônjuge sobrevivivo, determinará que o *companheiro* sobrevivivo tem direito a uma quota idêntica à dos descendentes que sucedam por cabeça, não podendo ser inferior a um quarto da herança se estes forem descendentes comuns.³⁰⁶

Aquele autor³⁰⁷ considera também que, no caso de o *companheiro* sobrevivivo concorrer com ascendentes do falecido, tem aplicação o *artigo 1.837* do CC brasileiro. Deste

³⁰¹ *Ibidem*, pág. 361.

³⁰² Como assinala Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka [“Da ordem de vocação hereditária nos direitos brasileiro e italiano”, em *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 100, [s.l.]: Universidade de São Paulo, 2005, disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp> (consultado, pela última vez, a 8/5/2023), págs. 23 a 60, págs. 29 e 30], quando o *inciso I* do *artigo 1.829* se refere ao *parágrafo único* do *artigo 1.640*, que respeita à liberdade de regime de bens, deve entender-se «*artigo 1.641*», todos do CC brasileiro, o qual estabelece as situações em que o casamento tem de ser obrigatoriamente contraído sob o regime da *separação de bens*. Note-se que, segundo Regina Beatriz Tavares da Silva, na sua exposição no *Webinar* «União Estável: Fluidez e (in)Segurança», promovido pelo *IDP*, disponível em: <https://www.youtube.com/@sejaidp/streams> (consultado, pela última vez, a 30/4/2023), o *Superior Tribunal de Justiça* tem entendido que este último *artigo* também se aplica à *união estável*.

³⁰³ Semelhante ao regime da *comunhão* de adquiridos no ordenamento jurídico português.

³⁰⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, *op. cit.*, pág. 30.

³⁰⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira, *op. cit.*, pág. 363.

³⁰⁶ Em sentido contrário, porém, *vide* SILVA, Regina Beatriz Tavares da, “A Frouxidão dos Requisitos da União Estável e a Equiparação de seus Efeitos aos do Casamento no Direito Brasileiro” em SILVA, Regina Beatriz Tavares da, CORREIA, Atalá e SOLAVAGIONE, Alicia García de (Coords.), *Tratado da União de Fato/Tratado de la Unión de Hecho...*, págs. 419 a 450, pág. 447

³⁰⁷ *Ibidem*.

modo, àquele caberá um terço da herança concorrendo com ambos os progenitores do *de cuius* ou metade da mesma se concorrer apenas com um ascendente no primeiro grau ou com ascendentes de grau superior. Por fim, refira-se ainda que, quanto aos colaterais do falecido, ao invés de concorrer com estes, como já mencionado, o *companheiro* sobrevivente exclui-os da sucessão, herdando a totalidade da herança, na falta de descendentes e ascendentes do falecido.

Já ficou atrás referido que o cônjuge é incluído, pelo *artigo 1.845* do CC brasileiro, entre os *herdeiros necessários*. Face à decisão do *STF*, no *RE 646.721 Rio Grande do Sul* e no *RE 878.694 Minas Gerais*, de declarar a inconstitucionalidade do *artigo 1.790* daquele diploma legal por estabelecer uma distinção entre o regime sucessório do *companheiro* sobrevivente e o do cônjuge sobrevivente, discutia-se na doutrina brasileira se aquele também seria *herdeiro necessário*. Como aquela decisão determinava a aplicação do regime previsto no *artigo 1.829* do mesmo código tanto à *união estável* como ao casamento, para Regina Beatriz Tavares da Silva³⁰⁸ isso significava que apenas se aplicava à *união estável* a ordem de vocação hereditária estabelecida no último preceito mencionado e não todo o regime sucessório do cônjuge sobrevivente.

O *STF* foi, então, chamado a esclarecer esta questão. Tanto nos *Segundos Embargos de Declaração no RE 646.721 Rio Grande do Sul*³⁰⁹ como nos *Embargos de Declaração no RE 878.694 Minas Gerais*³¹⁰, este tribunal brasileiro afirmou que aquela decisão se refere à aplicabilidade do referido *artigo 1.829*, não existindo omissão quanto à inclusão do *companheiro* sobrevivente entre os *herdeiros necessários*, a qual não foi objeto de discussão. Em face do exposto, Regina Beatriz Tavares da Silva³¹¹ reforçou a sua convicção de que o *STF* distinguiu os regimes sucessórios do *companheiro* sobrevivente e do cônjuge sobrevivente, só tendo sido realizada a sua equiparação quanto à ordem da vocação hereditária do *artigo 1.829* do CC brasileiro. Deste modo, como também afirma Eduardo de Oliveira Leite³¹², aquele não seria *herdeiro necessário* do falecido, por não se aplicar à *união estável* o *artigo*

³⁰⁸ Conforme a autora afirmou na sua já referenciada exposição no *Webinar* «União Estável: Fluidez e (in)Segurança».

³⁰⁹ Relatados por Luís Roberto Barroso, estando disponíveis em: <https://portal.stf.jus.br/> (consultado, pela última vez, a 27/4/2023).

³¹⁰ Relatados por Luís Roberto Barroso, estando disponíveis em: <https://portal.stf.jus.br/> (consultado, pela última vez, a 27/4/2023).

³¹¹ SILVA, Regina Beatriz Tavares da, *op. cit.*, págs. 443 e 445 e a já referenciada exposição da autora no *Webinar* «União Estável: Fluidez e (in)Segurança».

³¹² LEITE, Eduardo de Oliveira, *op. cit.*, págs. 345 e 346.

1.845 do referido código, podendo, por isso, ser excluído da sucessão por testamento. Assim, de acordo com estes autores, em certa medida, é preservada alguma da autonomia privada de quem opta por viver em *união estável*, não lhes impondo o regime sucessório do casamento, ao qual, recorde-se, os *companheiros* poderão ter intencionalmente decidido não se submeter. No entanto, esta não é uma questão pacífica, tanto mais que o próprio *STF* afirmou, nos *embargos de declaração* já mencionados, não ter havido discussão sobre a inclusão do *companheiro* sobrevivente no elenco dos *herdeiros necessários*.

Recorde-se³¹³ ainda que a jurisprudência maioritária deste país, de acordo com Francisco Eduardo Loureiro³¹⁴, também tem estendido ao *companheiro* sobrevivente o disposto relativamente ao cônjuge sobrevivente no *artigo 1.831* do CC brasileiro. Desta forma, àquele também é atribuído o direito real de habitação sobre o *imóvel destinado à residência da família*, «sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança».

Refira-se, por fim, que, no Brasil, existe a possibilidade de tanto o *companheiro* sobrevivente como o cônjuge sobrevivente serem titulares da designação sucessória prevalente no momento do falecimento do *de cuius*. Isto acontece, porque o § 1º do *artigo 1.723* do CC deste país permite que a *união estável* se possa constituir ainda que um dos *companheiros* seja casado, desde que, pelo menos, esteja *separado de fato*. Considerando que se existir um impedimento ao casamento a *união estável* não se poderá converter em casamento (conforme é almejado pela *CF*), Débora Brandão³¹⁵ defende que a parte final daquele preceito é inconstitucional. Nestas situações deve, em primeiro lugar, atentar-se ao disposto no *artigo 1.830* daquele código. De acordo com este preceito, se os cônjuges estivessem *separados de fato* há mais de dois anos, o sobrevivente não será herdeiro do falecido, exceto se provar que a convivência se tornou impossível por culpa deste. Dito de outra forma, se a duração da *separação de fato* entre os cônjuges fosse inferior a dois anos ou a convivência se tivesse tornado impossível por culpa do falecido, vivendo este em *união estável* no momento do falecimento, tanto o cônjuge (*separado de fato*) sobrevivente como o *companheiro* sobrevivente serão herdeiros do *de cuius*.

Para resolver o problema decorrente desta concorrência de vocações sucessórias, a doutrina brasileira apresentou várias soluções.³¹⁶ Desde logo, é possível equacionar que o

³¹³ Vide *supra* Divisão I da Subsecção I da Secção I do presente Capítulo.

³¹⁴ Na sua já citada exposição no *1º Congresso Internacional pela Web da ADFAS*.

³¹⁵ BRANDÃO, Débora, *ibidem*.

³¹⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira, *op. cit.*, págs. 356 a 359.

companheiro sobrevivivo exclui da sucessão o cônjuge (*separado de fato*) sobrevivivo ou, em sentido contrário, que este afaste aquele. Para Eduardo de Oliveira Leite, estas posições não seriam de se ter em conta, pois desconsideram, respetivamente, ou o casamento ou a *união estável*.³¹⁷ Outra hipótese, levantada por José Luiz Gavião de Almeida³¹⁸, passaria por aplicar o inciso III do artigo 1.790 do CC brasileiro, ou seja, o *companheiro* sobrevivivo teria direito a um terço dos bens adquiridos a título oneroso durante a *união estável*, cabendo a restante herança ao cônjuge (*separado de fato*) sobrevivivo e a eventuais descendentes ou ascendentes do falecido. Para além de esta tese contrariar os dois primeiros incisos do preceito referido, a sua sustentação será mais difícil após a declaração de inconstitucionalidade desse artigo 1.790 pelo STF. Também seria possível, conforme defende Euclides de Oliveira³¹⁹, dividir em partes iguais a quota hereditária correspondente ao *companheiro* sobrevivivo e ao cônjuge (*separado de fato*) sobrevivivo, cabendo metade a cada um. No entanto, como assinala Eduardo de Oliveira Leite³²⁰ solução seria apenas uma fonte de conflito.

Por fim, ainda é possível equacionar que a partilha da herança se faça tendo em consideração o património adquirido, por um lado, durante o casamento e, por outro lado, durante a *união estável*. De acordo com esta proposta, apresentada por Flávio Tartuce³²¹, o cônjuge (*separado de fato*) seria herdeiro do falecido, respeitando a ordem da vocação hereditária do artigo 1.829 do CC brasileiro, mas apenas quanto aos bens adquiridos até ao momento em que os cônjuges se separaram e o *companheiro* sobrevivivo herdaria, também de acordo com aquela ordem, mas só relativamente aos bens adquiridos durante a *união estável*³²². Procedendo-se à partilha da herança nestes termos, não haverá uma verdadeira concorrência entre o cônjuge (*separado de fato*) sobrevivivo e o *companheiro* sobrevivivo, pois o direito de cada um deles incidirá sobre bens distintos.

³¹⁷ *Ibidem*, pág. 359.

³¹⁸ ALMEIDA, José Luiz Gavião de, *Código Civil Comentado apud LEITE*, Eduardo de Oliveira, *op. cit.*, pág. 358.

³¹⁹ OLIVEIRA, Euclides de, “Concorrência sucessória e a nova ordem de vocação hereditária” *apud LEITE*, Eduardo de Oliveira, *op. cit.*, pág. 357.

³²⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira, *op. cit.*, págs. 357 e 358.

³²¹ TATURCE, Flávio, *Direito das sucessões apud LEITE*, Eduardo de Oliveira, *op. cit.*, pág. 359.

³²² O autor escreve em momento anterior à declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC brasileiro, pelo que afirma que o *companheiro* sobrevivivo só seria herdeiro do falecido quanto aos bens que este tivesse adquirido a título oneroso durante a *união estável*. No entanto, após o RE 646.721 Rio Grande do Sul e o RE 878.694 Minas Gerais, os direitos hereditários do *companheiro* sobrevivivo não se limitam àqueles bens.

TÍTULO III – OBSERVAÇÕES CRÍTICAS À POSIÇÃO SUCESSÓRIA DO MEMBRO SOBREVIVO DA UNIÃO DE FACTO EM PORTUGAL

Ficou já assente³²³ que, no ordenamento jurídico português, a lei apenas defere ao membro sobrevivivo da união de facto, com natureza sucessória, o direito real de habitação sobre a casa de morada da família e o direito de uso do recheio da mesma. Também em momento anterior³²⁴ já foi analisado o regime destes legados legitimários.

No entanto, é ainda necessária a análise de outros dois aspetos relacionados a este assunto. Desde logo, a atribuição do direito real de habitação sobre a casa de morada da família e do direito de uso do recheio desta pode ofender a legítima dos herdeiros legitimários. Para solucionar este problema, Nuno Salter Cid³²⁵ apresentou um entendimento, que afirmou ter-lhe sido sugerido, segundo o qual o número de anos de duração daqueles direitos deveria ser reduzido até que o valor correspondente a estes respeite a legítima objetiva.

É também relevante contrapor a atribuição daqueles direitos ao unido de facto sobrevivivo com os que são concedidos, pelos n.ºs 3 a 10 do artigo 1707.º-A do CC português, ao cônjuge sobrevivivo que tenha renunciado à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge e que não seja herdeiro deste a qualquer título³²⁶. À semelhança do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, o n.º 3 do artigo 1707.º-A do CC português atribuí ao cônjuge renunciante sobrevivivo o direito real de habitação sobre a casa de morada da família e o direito de uso do recheio da mesma por um período de cinco anos³²⁷. Todavia, este preceito não contém uma norma equivalente ao n.º 2 daquele. Significa isto que, ao contrário do que acontece na união de facto, não se tem em consideração o tempo de duração do

³²³ Vide *supra* Subsecção I da Secção V do Capítulo II do Título II.

³²⁴ Vide *supra* Subsecções I e II da Secção III do Capítulo II do Título II.

³²⁵ Na já referenciada aula que ministrou no âmbito do *Curso Breve de Pós-graduação sobre União de Facto*, promovido pelo CDF.

³²⁶ Como relembra Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Morais (*op. cit.*, pág. 328), a renúncia é restrita à sucessão legitimária. Assim, se o cônjuge for herdeiro legítimo, aplicar-se-á o artigo 2103.º-A e não o artigo 1707.º-A, ambos do CC português, conforme sustentou o autor, na aula por si ministrada, no dia 25 de outubro de 2022, subordinada ao tema «Sucessão contratual e planeamento do cuidado dos adultos vulneráveis» no âmbito do *Curso Breve: A Família no Direito das Sucessões*, promovido pelo CDF.

³²⁷ Note-se ainda que, findo esse prazo, os n.ºs 7 e 9 do artigo 1707.º-A do CC português concedem ao cônjuge renunciante sobrevivivo, respetivamente, o direito de permanecer naquela que foi a casa de morada da família na qualidade de arrendatário e o direito de preferência em caso de alienação da mesma enquanto a habitar a qualquer título, nas mesmas condições previstas em relação ao membro sobrevivivo da união de facto pelos n.ºs 7 e 9 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

casamento. Por outras palavras, ainda que esta relação dure, por exemplo, vinte anos, o cônjuge renunciante sobrevivente só será titular do direito real de habitação sobre aquela que foi a casa de morada da família e do direito de uso do recheio desta durante cinco anos³²⁸. Só não será assim se, no momento do falecimento do cônjuge que era proprietário³²⁹ da casa de morada da família, o sobrevivente tivesse sessenta e cinco ou mais anos de idade, caso em que a atribuição daqueles³³⁰ direitos é vitalícia.

Ora, como se vê, salvo esta exceção acabada de mencionar, existe uma maior tutela do membro sobrevivente de uma união de facto que se tenha iniciado mais de cinco anos antes do falecimento do outro unido de facto, comparativamente ao cônjuge renunciante sobrevivente de um casamento que também tenha durado por mais de cinco anos e que não seja herdeiro do falecido a qualquer título. Está presente, portanto, uma espécie de inversão de critérios, que levou o legislador a conferir maior proteção a quem, juridicamente, tem um vínculo “mais frouxo”, não estando sujeito, como já observado³³¹, aos deveres conjugais nem a um processo especial de dissolução da relação. Acresce que, conforme também já mencionado³³², pelo menos enquanto a união de facto não for expressamente consagrada na CRP, o próprio legislador constituinte português demonstra uma preferência pela família fundada no casamento. Deste modo, esta diferenciação entre a união de facto e o casamento é inconstitucional, devendo o legislador ordinário conferir a este último uma maior proteção do que àquela ou, no mínimo, equiparar as duas situações³³³.

Não é, porém, só esta questão que, no âmbito dos direitos sucessórios do unido de facto sobrevivente, gera alguma perplexidade. Nas palavras de Jorge Duarte Pinheiro³³⁴,

³²⁸ Embora este prazo possa ser prorrogado pelo tribunal, nos termos do n.º 4 do artigo 1707.º-A do CC português; possibilidade essa que também se encontra prevista relativamente ao unido de facto sobrevivente no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

³²⁹ Embora, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 1700.º do CC português, só seja admitida a renúncia recíproca à condição de herdeiro legítimo do outro cônjuge se o casamento for contraído sob o regime da separação de bens, não se compreende que o artigo 1707.º-A daquele código não contenha uma disposição equivalente ao n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, uma vez que no regime referido nada obsta a que os cônjuges sejam comproprietários da casa de morada da família, assim como de outros bens.

³³⁰ Apesar de o n.º 10 do artigo 1707.º-A do CC português apenas fazer referência ao «direito [real] de habitação», não se vislumbra qualquer outra justificação, que não seja por descuido do legislador, para que o direito de uso do recheio daquela que foi a casa de morada da família seja excluído desta norma.

³³¹ *Vide supra* Capítulo II do Título I.

³³² *Vide supra* Capítulo II do Título I.

³³³ Neste caso, a equiparação do casamento à união de facto não se afigura inconstitucional, porque, por um lado, não se está a impor a aplicação do regime conjugal a quem intencionalmente poderá ter optado por dele se afastar nem, por outro lado, se descaracteriza ou esvazia o conteúdo daquele instituto consagrado expressamente na CRP.

³³⁴ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo apud* PEREIRA, André Gonçalo Dias, *op. cit.*, pág. 816, n. 46.

«impressiona, pela negativa, a exclusão do membro sobrevivente da união de facto do círculo de possíveis herdeiros legais do autor da sucessão». Conforme já afirmado³³⁵, embora Carlos Pamplona Corte-Real e José Silva Pereira entendam que se deve aplicar por analogia, à pessoa que vivia em união de facto com o falecido, o regime sucessório dos cônjuges que contraem casamento sob o regime da separação de bens, esta não é a posição da jurisprudência nem da doutrina maioritária portuguesas. Aliás, como salienta André Gonçalo Dias Pereira³³⁶, «o princípio da autonomia da vontade poderia ser severamente limitado caso a jurisprudência seguisse esse caminho da equiparação.»

No entanto, ainda que partam do pressuposto de que a união de facto é um «casamento informal»³³⁷, assiste alguma razão a Carlos Pamplona Corte-Real e José Silva Pereira, quando exigem uma «igual dignidade jurídica»³³⁸ entre esta relação e o casamento, a qual, porém, ao contrário do que parecem perspetivar, não tem de se traduzir numa igualdade de tratamento total entre as duas situações. Dito de outra forma, a dignidade jurídica que deve ser reconhecida à união de facto, no âmbito dos direitos sucessórios, não tem de implicar a sua equiparação ao casamento, bastando tão somente que o unido de facto sobrevivente seja titular de uma posição sucessória condizente com a sua condição na sociedade em geral e no seio da família em particular.

Não se pode ignorar, como também apontam Carlos Pamplona Corte-Real e José Silva Pereira³³⁹, que os sentimentos existentes entre os membros da união de facto se enquadram dentro do mesmo espectro que os vivenciados pelos cônjuges³⁴⁰ e que a dinâmica familiar nestas duas relações é tremendamente semelhante. São estas razões, aliadas às «expectativas dos companheiros e [à] própria *aparência externa*» (itálicos não adicionados), que levam André Gonçalo Dias Pereira³⁴¹ a considerar que a posição sucessória do unido de facto sobrevivente talvez devesse ser revista. O autor tem, porém, algumas reservas, face à introdução, no ordenamento jurídico português, em 2018, da já abordada possibilidade, concedida a quem contrair casamento sob o regime da separação de bens, de renunciar reciprocamente à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge. Por este motivo,

³³⁵ Vide *supra* Subsecção I da Secção V do Capítulo II do Título II.

³³⁶ PEREIRA, André Gonçalo Dias, *op. cit.*, pág. 817.

³³⁷ CORTE-REAL, Carlos Pamplona e PEREIRA, José Silva, *op. cit.*, pág. 153.

³³⁸ *Ibidem*, pág. 151.

³³⁹ *Ibidem*, págs. 151 e 152.

³⁴⁰ Na legislação espanhola é possível, por esse motivo, encontrar a referência a uma «relação de afetividade análoga à dos cônjuges» (tradução livre).

³⁴¹ PEREIRA, André Gonçalo Dias, *op. cit.*, pág. 817.

entende³⁴² que existiria uma contradição sistemática ao impor, jurisprudencialmente, um estatuto sucessório a quem vive em união de facto.

No entanto, como afirmam Carlos Pamplona Corte-Real e José Silva Pereira³⁴³, a legislação tende «paulatinamente» para a convergência entre a união de facto e o casamento, pelo que inexistente qualquer contradição em, por um lado, haver um «abrandamento da tutela conjugal» e ao mesmo tempo, por outro lado, um incremento da proteção das situações de união de facto. Além disso, a mudança a operar na posição sucessória do membro sobrevivente da união de facto não tem de ocorrer meramente ao nível da jurisprudência, podendo verificar-se uma alteração legislativa. Aliás, Francisco Brito Pereira Coelho³⁴⁴ defende que o unido de facto sobrevivente deveria integrar o elenco dos herdeiros legítimos do falecido³⁴⁵. Todavia, para que não haja uma equiparação ao cônjuge sobrevivente, o autor entende que aquele deveria surgir na terceira classe de sucessíveis, atrás de «cônjuge e descendentes» e de «cônjuge e ascendentes» [respetivamente, alíneas a) e b), ambas do n.º 1 do artigo 2133.º do CC português], conforme afirma prever o CC de Macau. Em rigor, como salienta André Gonçalo Dias Pereira³⁴⁶, o unido de facto surgiria apenas após os descendentes e os ascendentes, pois, como já por diversas vezes assinalado, a alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio obsta a que se produzam efeitos favoráveis à união de facto se existir um casamento anterior não dissolvido³⁴⁷.

Mais longe vai a *CEFL*³⁴⁸ que, com o *Principio 5:24*, aconselha os Estados europeus, com vista a harmonizar o Direitos da Família neste continente, a equipararem o unido de facto sobrevivente ao cônjuge sobrevivente quanto à sucessão legítima; contudo, defende que esta equiparação apenas deve ocorrer se a união de facto se tivesse iniciado há mais de cinco anos ou se os membros da relação tiverem um filho em comum. Embora não se justifique exigir uma duração diferente da requerida para a atribuição de outros direitos à união de facto, esta posição parece ser mais correta do que a proposta por Francisco Brito

³⁴² *Ibidem*, pág. 818.

³⁴³ CORTE-REAL, Carlos Pamplona e PEREIRA, José Silva, *op. cit.*, pág. 87.

³⁴⁴ COELHO, Francisco Brito Pereira, *op. cit.*, págs. 103 e 104.

³⁴⁵ No mesmo sentido, *vide* MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *op. cit.*, págs. 329 e 330.

³⁴⁶ PEREIRA, André Gonçalo Dias, *op. cit.*, pág. 816.

³⁴⁷ Nem se diga que a parte final da referida alínea, ao excepcionar os casos em que foi «decretada a separação de pessoas e bens», levaria a considerar que o unido de facto sobrevivente se encontrasse atrás do cônjuge sobrevivente na ordem da sucessão. Recorde-se que o n.º 3 do artigo 2133.º do CC português determina que este não será herdeiro do falecido se se encontrar «separado [...] de pessoas e bens», não integrando, por isso, nenhuma das classes de sucessíveis.

³⁴⁸ *CEFL, ibidem*.

Pereira Coelho. Desde logo, repare-se que, tradicionalmente, costumam ser apresentadas as seguintes justificações para os elencos estabelecidos na sucessão legal: a vontade presumida do *de cuius*, que quereria deixar os seus bens àqueles que (teoricamente) lhe são mais próximos³⁴⁹; a ideia de “compropriedade familiar”³⁵⁰ e a solidariedade familiar³⁵¹. De acordo com Carlos Alberto da Mora Pinto, António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto³⁵², no ordenamento jurídico português congregam-se estas duas últimas justificações, numa lógica de, por um lado, manter no seio da família aquele património que esta terá ajudado a construir e de, por outro lado, prestar ainda algum auxílio aos familiares mesmo depois da morte.

Como se vê, tanto a sucessão legitimária como a sucessão legítima têm implícitas uma ideia de proteção da família.³⁵³ No entanto, olhando para o artigo 1576.º do CC português, poder-se-á pensar que a união de facto não é uma relação jurídica familiar, visto que a convivência em condições análogas às dos cônjuges não é uma das «fontes»³⁵⁴ indicadas nesta norma. No entanto, como já foi mencionado³⁵⁵, pelo menos ao nível constitucional, a união de facto é uma relação jurídica familiar. Este ponto de vista foi suficiente para que, no Acórdão do STJ de 4 de dezembro de 2003³⁵⁶, se tenha considerado que o artigo 1576.º do CC português não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Na verdade, este entendimento é ainda compatível com a letra do referido preceito. Repare-se que o mesmo afirma «São fontes das relações jurídicas familiares [...]», o que pode indiciar que existem outras fontes para além daquelas que, sem grande rigor, indica. Já não seria possível defender esta posição se, pelo contrário, a redação daquele artigo fosse a seguinte: «As fontes das relações jurídicas familiares são [...]».

³⁴⁹ MALLORQUÍN, Susana Espada, *op. cit.*, pág. 326.

³⁵⁰ CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito das Sucessões*, 4.ª edição, [s.l.]: Edições Almedina, 2021, pág. 230.

³⁵¹ TELLES, Inocêncio Galvão, *op. cit.*, pág. 267 e FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.*, págs. 25 e 26.

³⁵² PINTO, Carlos Alberto da Mota, MONTEIRO, António Pinto e PINTO, Paulo Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, [s.l.]: Coimbra Editora, 2012 (reimpressão), pág. 171.

³⁵³ VÍTOR, Paula Távora e MARTINS, Rosa Cândido, “Depois de a Morte nos Separar... - A Protecção do Cônjuge Sobrevivo da Perspectiva da Responsabilidade” em CORREIA, Fernando Alves, MACHADO, Jónatas E. M. e LOUREIRO, João Carlos (Coords.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho: Volume I (Responsabilidade: entre Passado e Futuro)*, 1.ª edição, [s.l.]: Coimbra Editora, 2013, págs. 753 a 777, pág. 756.

³⁵⁴ No sentido de que, das «fontes das relações jurídicas familiares» (epígrafe do artigo 1576.º do CC português) previstas neste preceito, apenas o casamento e a adoção são verdadeiras fontes, sendo o parentesco e a afinidade relações jurídicas familiares, *vide* OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, pág. 35.

³⁵⁵ *Vide supra* Capítulo I do Título I.

³⁵⁶ Relatado por Quirino Soares e proferido no processo n.º 03B3825, estando disponível em: <http://www.dgsi.pt/> (consultado, pela última vez, a 13/4/2023).

Portanto, não sendo taxativo o artigo 1576.º do CC português, outras relações podem ser compreendidas no conceito jurídico de família.³⁵⁷ Quanto à inclusão da união de facto entre elas, é de notar que noutros ramos do Direito português os seus membros são considerados como familiares e que, como já referido, o artigo 9.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia acolhe no seu âmbito a união de facto.³⁵⁸ No mesmo sentido, Francisco Brito Pereira Coelho³⁵⁹ acrescentou ainda que o Direito evoluiu desde a aprovação do CC e que, à data, a própria legislação portuguesa atribui direitos familiares à união de facto. Também Telma Carvalho³⁶⁰ defende que a esta deve ser qualificada como uma relação jurídica familiar, tendo em consideração os «efeitos que [lhe] são e vão sendo reconhecidos». Na verdade, como se afirmou no Acórdão do STJ de 22 de maio de 2013, «o legislador tem vindo a conferir-lhes [a estas relações], acompanhando a realidade histórica e sociológica, [uma] cada vez mais sólida e efectiva protecção». É precisamente esta relevância que a união de facto tem assumido na sociedade que, como assinalam Cristina Dias e Rossana Martingo Cruz³⁶¹, leva a que esta relação se afirme «como uma nova forma de família».

Não se vislumbra, portanto, qualquer justificação para não atribuir uma melhor posição sucessória ao unido de facto sobrevivente. Aliás, o próprio legislador português reconhece que dentro da família que se constitui através a união de facto estão presentes o auxílio e a ajuda entre os seus membros. Basta pensar que aquele permite que o unido de facto sobrevivente possa exigir alimentos da herança do falecido³⁶²; pense-se ainda na atribuição pelo Estado de prestações por morte com a intenção de compensar a perda dos rendimentos daquele que faleceu³⁶³. Recorde-se também que, como foi demonstrado³⁶⁴, o legislador português tem vindo a ampliar e a facilitar o acesso a estes e a outros direitos *mortis causa* reconhecidos no âmbito da união de facto. Ora, sendo esta uma relação jurídica familiar baseada também no auxílio e na ajuda entre os seus membros, o próximo passo

³⁵⁷ COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, págs. 34 e 35.

³⁵⁸ *Ibidem*, págs. 66 e 67.

³⁵⁹ Na já referenciada aula que ministrou no âmbito do *Curso Breve de Pós-graduação sobre União de Facto*, promovido pelo CDF.

³⁶⁰ CARVALHO, Telma, *op. cit.*, pág. 226.

³⁶¹ DIAS, Cristina e CRUZ, Rossana Martingo, *op. cit.*, pág. 865.

³⁶² *Vide supra* Secção I do Capítulo II do Título II.

³⁶³ *Vide supra* Secção II do Capítulo II do Título II.

³⁶⁴ *Vide supra* Capítulo II do Título II.

no sentido do alargamento da proteção que a união de facto reclama deverá passar certamente por reconhecer a condição de herdeiro legal ao unido de facto sobrevivivo.³⁶⁵

No entanto, não basta ficar no nível proposto por Francisco Brito Pereira Coelho. Conforme já observado, o autor defende que aquele poderia ser incluído na terceira classe de sucessíveis, atrás dos descendentes e dos ascendentes do *de cujus*; contudo, não se consegue compreender que o membro sobrevivivo da união de facto não ocupe o mesmo lugar que o cônjuge sobrevivivo na ordem da sucessão, semelhante ao que recomenda a *CEFL*³⁶⁶, com o *Principio 5:24*³⁶⁷. Desde logo, como já foi esclarecido, ao contrário do que acontece no Brasil, não se correria o risco de tanto aquele como este serem titulares da designação sucessória prevalente, pelo que nunca se colocaria a questão da concorrência entre ambos.

Não se diga, porém, que a posição defendida é contrária ou limitadora da autonomia privada dos membros da união de facto. É certo que estes poderão ter intencionalmente optado por não se submeter ao regime do casamento e, por esse motivo, aquela relação não deve ser «submetida a um regime sucessório imperativo, à margem da sua concreta aceitação ou não pelos [seus] membros» (tradução livre da *STC 93/2013, de 23 de abril de 2013*). No entanto, a autonomia privada destes é respeitada se aos unidos de facto for atribuída apenas a condição de herdeiros legítimos, podendo, deste modo, cada um daqueles excluir o outro da sua sucessão.³⁶⁸ A equiparação da união de facto ao casamento só teria natureza imperativa se não existisse a possibilidade de os membros daquela estabelecerem um regime diverso, o que seria inconstitucional por violar o direito destes ao desenvolvimento da personalidade.³⁶⁹ Também não haveria qualquer violação da vertente negativa do direito de contrair casamento (o direito de não casar)³⁷⁰, pois a atribuição da condição de herdeiro ao membro sobrevivivo da união de facto não seria uma imposição, mas tão somente, reforce-se,

³⁶⁵ Realce-se que, logicamente, se a união de facto se tiver dissolvido por qualquer outro motivo que não a morte de um dos seus membros, a pessoa que tinha vivido *more uxorio* com o falecido não deverá ser herdeira deste.

³⁶⁶ *CEFL, ibidem*.

³⁶⁷ Acresce que, contrariamente ao que a *CEFL (op. cit., págs. 6 e 7)* defende no *Principio 5:25*, não se vê justificação para que, sendo o unido de facto sobrevivivo herdeiro do falecido, não tenha direito de exigir alimentos da herança do falecido, como ocorre na Catalunha, por exemplo, se a este não sobreviverem descendentes – *vide supra* Subsecção II da Secção V do Capítulo II do Título II.

³⁶⁸ Em sentido idêntico, a propósito do debate existente no Direito brasileiro quanto à inclusão do *companheiro* sobrevivivo entre os *herdeiros necessários* do falecido, *vide* LEITE, Eduardo de Oliveira, *op. cit.*, págs. 345 e 346 e SILVA, Regina Tavares da, *op. cit.*, pág. 445.

³⁶⁹ Nesse sentido, em relação a Espanha, *vide* a *STC 93/2013, de 23 de abril de 2013*.

³⁷⁰ Ao contrário do que parece ter entendido o TC espanhol na referida *STC 93/2013, de 23 de abril de 2013*.

uma disposição supletiva que apenas funcionaria na falta de testamento que afastasse a sua aplicação.³⁷¹

Como se vê, a inclusão do unido de facto sobrevivente entre os herdeiros legítimos do falecido, mesmo que ocupando o lugar que caberia ao cônjuge sobrevivente, não viola a autonomia privada de quem decide viver *more uxorio*. Na verdade, é até uma solução que consegue alcançar o equilíbrio entre as expectativas daqueles que intencionalmente rejeitaram submeter-se ao regime do casamento e a proteção devida a quem opta pela união de facto por ignorar as diferenças existentes entre estas duas relações jurídicas familiares. Dir-se-á que o mesmo efeito se consegue na proposta de Francisco Brito Pereira Coelho. No entanto, se se pensar num casal que decidiu viver em união de facto por desconhecer as diferenças desta em relação ao casamento e que tenha apenas filhos comuns, não se consegue compreender que estes possam excluir o unido de facto sobrevivente; não seria essa a vontade do falecido, não seria essa a vontade dos filhos e não se coaduna essa ideia com a solidariedade familiar inerente à sucessão legítima.

Aceita-se, porém, a crítica de que ao atribuir ao unido de facto sobrevivente a condição de herdeiro legítimo do falecido se está a violar as expectativas de quem optou por viver em união de facto acreditando que o outro membro da relação nunca seria seu herdeiro. No entanto, caberá ao legislador português, ao realizar esta alteração legislativa, promovê-la e divulgá-la adequadamente entre a população residente em Portugal, por forma a dela dar conhecimento, permitindo, assim, que quem vive em condições análogas às dos cônjuges e não pretende que o seu unido de facto seja seu herdeiro possa efetivamente excluí-lo da sucessão.

Relativamente à consideração do membro sobrevivente da união de facto como herdeiro legítimo do falecido, há mais uma observação que deve ser levantada. Sendo certo, como já afirmado, que este poderia excluir aquele da sucessão, se isso acontecesse, o unido de facto sobrevivente encontrar-se-ia em pior situação do que aquela em que se encontra à data, enquanto legatário legitimário do direito real de habitação sobre a casa de morada da família e do direito de uso do recheio da mesma. Ora, esta situação seria um retrocesso na proteção conferida a quem vive em condições análogas às dos cônjuges.

Por este motivo, seria necessário um mecanismo que garantisse que, no mínimo, ao membro sobrevivente da união de facto seriam sempre atribuídos o direito real de habitação

³⁷¹ MALLORQUÍN, Susana Espada, *op. cit.*, pág. 250.

sobre a casa de morada da família e o direito de uso do recheio da mesma. No fundo, é fundamental que se garanta uma proteção semelhante àquela que é conferida ao cônjuge sobrevivente através dos artigos 1707.º-A e 2103.º-A do CC português. Clarificando: se a pessoa que vivia em união de facto com o falecido fosse excluída da sucessão deste, seria aplicada solução idêntica à que se encontra consagrada, à data, no artigo 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio³⁷²; caso contrário, aqueles direitos ser-lhe-iam atribuídos preferencialmente, devendo tornas aos co-herdeiros na medida em que fosse ultrapassada a sua quota hereditária³⁷³. Contra o exposto não se argumente que, sendo o unido de facto sobrevivente herdeiro legítimo, a casa de morada da família já teria sido atribuída aos herdeiros legitimários. Na verdade, a distribuição dos bens e valores que compõem a massa da herança só se realiza após a determinação da quota de cada um dos herdeiros do falecido. Para além disso, ainda que aos herdeiros legitimários fosse atribuída a propriedade daquela que foi a casa de morada da família e do recheio desta, o seu direito seria comprimido, recebendo em compensação o pagamento das tornas.

No entanto, mesmo contrariando o proposto, no *Principio 5:24*, pela *CEFL*³⁷⁴ para harmonizar o Direito da Família a nível europeu é possível ir-se mais longe na tutela sucessória de quem optou por viver em união de facto, sem que, ao mesmo tempo, se viole a sua autonomia privada. Imagine-se que um determinado casal, tendo consciência das diferenças entre as duas relações, decide viver à margem do casamento, por exemplo, por considerar que, no caso de eventual rutura, o divórcio seria muito burocrático e moroso. Ainda assim, cada um dos elementos deste hipotético casal não se importaria que o outro fosse seu herdeiro nas mesmas condições em que o seria se tivessem contraído casamento. Tal seria possível se o legislador português autorizasse que os membros da união de facto pudessem, através do contrato no qual regulassem os efeitos patrimoniais da sua relação³⁷⁵, conceder um ao outro reciprocamente a condição de herdeiro legítimo, ocupando a

³⁷² Quanto à comparação deste preceito com o artigo 1707.º-A do CC português, criticando-se o tratamento mais desfavorável que é concedido ao cônjuge sobrevivente relativamente ao unido de facto sobrevivente, *vide supra*.

³⁷³ Visualizando a questão por outro ângulo, se o membro sobrevivente da união de facto for herdeiro do falecido, já poderá ter lugar o pagamento de tornas, ao invés da redução da duração do direito real de habitação sobre a casa de morada da família e do direito de uso do recheio da mesma até que o valor correspondente a estes direitos não ofenda a legítima objetiva, conforme apresentou Nuno Salter Cid (na já referenciada aula que ministrou no âmbito do *Curso Breve de Pós-graduação sobre União de Facto*, promovido pelo CDF).

³⁷⁴ *CEFL*, *op. cit.*, pág. 6.

³⁷⁵ Aproveitando o legislador português para, finalmente, admitir expressamente e regular os chamados “contratos de coabitação”, que chegaram a estar previstos no Decreto n.º 349/X, o qual foi vetado pelo Presidente da República.

posição correspondente ao cônjuge sobrevivente. Deste modo, ao mesmo tempo que se permite que os unidos de facto se atribuam uma tutela superior, não se impõe este regime sucessório a quem dele se quis apartar.

A proposta acabada de apresentar é de certo modo paralela ao que se passa, como ficou visto³⁷⁶, nas Comunidades Autónomas espanholas que deferem direitos sucessórios ao membro sobrevivente da união de facto, nas quais a equiparação deste ao cônjuge (não só, mas também quanto aos efeitos sucessórios) depende de um ato de vontade dos unidos de facto. A diferença está apenas em que, nessas Comunidades Autónomas espanholas, a aceitação do regime sucessório (compreendendo, na Galiza, nas ilhas de Maiorca e de Minorca e no País Basco, a inclusão entre os herdeiros legitimários) ocorrer no mesmo momento em que o casal aceita submeter-se à totalidade do regime da união de facto. Como, em Portugal, os demais efeitos desta relação se produzem apenas com a convivência em condições análogas às dos cônjuges por um período de dois anos, a condição de herdeiro legitimário teria, portanto, de ser concedida autonomamente ao unido de facto sobrevivente³⁷⁷.

Reconhece-se, porém, que esta proposta pode levantar alguns problemas. Desde logo, suscita-se a questão de saber se deverá o falecido poder alterar as regras da sucessão legitimária. No entanto, a verdade é que, como já se afirmou *supra*, a legislação portuguesa consente já que isso aconteça, na alínea c) do artigo 1700.º e no artigo 1707.º-A, ambos do CC, preceitos em que permite aos cônjuges (que contraíam casamento sob o regime da separação de bens) renunciar reciprocamente à condição de herdeiro legitimário e em que estabelece o regime dessa renúncia. Dir-se-á que, contrariamente ao que à data se encontra previsto na legislação portuguesa, em que os restantes herdeiros legitimários são beneficiados com a renúncia do cônjuge do *de cuius*, a proposta apresentada prejudica a posição daqueles. Não obstante, é de se assinalar que se o falecido ao invés de ter iniciado uma união de facto tivesse contraído um casamento, os restantes herdeiros legitimários também seriam prejudicados, tendo aquele interferido na sua sucessão legitimária por um ato de vontade. Pergunta-se, então, se se justificará que isso não possa acontecer – se não está em causa uma excessiva limitação à autonomia da vontade – apenas pelo facto de os

³⁷⁶ Vide *supra* Subsecção II da Secção V do Capítulo II do Título II.

³⁷⁷ A atribuição de uma tutela sucessória tão ampla ao membro sobrevivente da união de facto suscita a questão de saber se não deveria esta relação estar sujeita a registo constitutivo. Note-se que na maioria das Comunidades Autónomas espanholas em que são deferidos direitos sucessórios ao unido de facto sobrevivente, mesmo naquelas em que estes direitos não são equiparados aos do cônjuge sobrevivente, o registo tem caráter constitutivo da relação – vide as diversas normativas relativas à união de facto nessas Comunidades Autónomas espanholas.

membros da relação afetiva rejeitarem a ideia de contraírem casamento, ainda que não se importassem ou até que desejassem que o outro fosse seu herdeiro nas mesmas condições em que o seria se fosse seu cônjuge.

Outra questão que pode ser suscitada é a da colisão da proposta apresentada com a proibição dos pactos sucessórios contida no n.º 2 do artigo 2028.º do CC português. No entanto, como resulta do artigo 1698.º do mesmo diploma, as convenções antenupciais³⁷⁸ não são mais do que contratos em que os nubentes estipulam os efeitos patrimoniais do casamento que vão contrair. Portanto, dada a similitude entre estas e os contratos de coabitação celebrados pelos unidos de facto, não se vê motivo para que o legislador português não permitisse também esta exceção à proibição dos pactos sucessórios.

Por fim, apesar de se considerar que as propostas apresentadas são o(s) próximo(s) passo(s) no sentido do alargamento da proteção da união de facto, o legislador português, pelo contrário, poderá entender que não deverá aproximar mais esta relação do casamento e decidir manter o regime vigente à data. No entanto, se seguir esse caminho, deve apostar na divulgação ativa entre a população residente em Portugal de que na união de facto não são deferidos direitos sucessórios pela lei, permitindo aos casais optar conscientemente se, por um lado, pretendem formalizar a sua relação através do casamento ou se, por outro lado, a mantêm apenas no plano dos factos.

³⁷⁸ Nas quais, nos termos dos artigos 1700.º a 1707.º-A do CC português, é admitida a regulamentação da sucessão dos cônjuges (inclusive a legitimária, conforme já abordado).

CONCLUSÃO

A quantidade de casais a viver em condições análogas às dos cônjuges sem contrair casamento tem vindo a aumentar, não só em Portugal, mas em todo o mundo³⁷⁹. Por este motivo, os vários legisladores foram passando de uma postura de indiferença relativamente à união de facto para uma posição de acolhimento desta entre as relações jurídicas familiares, concedendo-lhe cada vez mais direitos.

Em Portugal, o primeiro efeito jurídico atribuído à união de facto surgiu com o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, reconhecendo-se, no artigo 2020.º do CC português, à pessoa que vivia em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos com o falecido, o direito de exigir alimentos da herança deste.³⁸⁰ Desde então, o leque de direitos concedidos à união de facto tem vindo a aumentar (não só no caso de morte de um dos seus membros). Além disso, também foi sendo facilitado o exercício desses direitos: por exemplo, ainda no âmbito do direito de exigir alimentos da herança do falecido, a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto afastou a exigência de o unido de facto sobrevivente tentar obter alimentos com prioridade das pessoas mencionadas nas alíneas a) a d) do artigo 2009.º do CC português.

Sendo certo que o legislador português, assim como o de outros países, tem vindo a conceder uma maior proteção à união de facto, não se pode, porém, olvidar que existem casais que optam por viver *more uxorio* precisamente por pretenderem afastar o regime jurídico do casamento. Por este motivo, ainda que, no caso português, a união de facto se enquadre no âmbito do direito «de constituir família» consagrado no n.º 1 do artigo 36.º da CRP, o legislador não a pode equiparar ao casamento. Recorde-se que a escolha entre contrair casamento e viver em união de facto – entre sujeitar ou não a relação afetiva a um regime jurídico que impõe direitos e deveres aos seus membros e a um processo especial de dissolução – é ainda o exercício do direito ao desenvolvimento da personalidade previsto no n.º 1 do artigo 26.º da lei fundamental portuguesa. Assim, no cumprimento deste direito fundamental não se pode aplicar o regime jurídico do casamento a quem teve a intenção de a ele não se submeter.

³⁷⁹ *Ibidem*, pág. 1.

³⁸⁰ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *op. cit.*, pág. 329.

No entanto, numa tendência de crescimento do número de pessoas a viver em união de facto, é normal que parte delas desconheça que existem diferenças entre esta relação e o casamento, o que pode frustrar as expectativas de quem decide viver em condições análogas às dos cônjuges. Em Portugal, a diferença mais impactante é a não inclusão do unido de facto sobrevivente na sucessão legal do falecido. Por outras palavras, salvo se este o contemplar no seu testamento, aquele não terá quaisquer direitos sucessórios (para além dos legados legitimários em que se traduzem a atribuição do direito real de habitação sobre a casa de morada da família e do direito de uso do recheio da mesma).

Ao legislador português abrem-se, assim, três possibilidades. Em primeiro lugar e no sentido de conceder uma maior proteção a quem vive em união de facto, respeitando sempre o princípio da autonomia privada, o membro sobrevivente desta relação deveria ser incluído na mesma posição que ocupa o cônjuge sobrevivente na sucessão legítima do falecido. De seguida, se o legislador português pretender ir mais além, pode permitir que os unidos de facto, no contrato de coabitação, se atribuam reciprocamente a condição de herdeiro legitimário³⁸¹. Por fim, se o legislador português considerar que não deve alterar a mínima posição sucessória que reconhece ao membro sobrevivente da união de facto, então, deverá informar adequadamente a população residente em Portugal desta diferença existente em relação ao casamento.

Recorde-se, porém, que se o legislador português optar por uma das duas primeiras possibilidades, terá sempre de garantir que o unido de facto sobrevivente não fica em pior situação do que aquela em que se encontra sendo legatário legitimário do direito real de habitação sobre a casa de morada da família e do direito de uso do recheio da mesma.³⁸²

³⁸¹ Relembre-se que não se está a impor a quem vive *more uxorio* o regime jurídico do casamento, na medida em que a equiparação dos unidos de facto aos cônjuges opera por um ato de vontade daqueles.

³⁸² A este propósito, refira-se novamente que, ainda que opte por manter o regime vigente à data, o legislador português deve assegurar que, em qualquer circunstância, o cônjuge renunciante sobrevivente que não seja herdeiro do falecido a qualquer título não goza de uma tutela inferior àquela que é conferida ao unido de facto sobrevivente.

BIBLIOGRAFIA

- BILBAO, Jesús Fernández, “El derecho de habitación del viudo en la ley de Derecho civil vasco” em *Jado: boletín de la Academia Vasca de Derecho = Zuzenbidearen Euskal Akademiaren aldizkaria*, Año 14, N.º 27, 2015-2016, disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/> (consultado, pela última vez, a 29/3/2023), págs. 475 a 498.
- BOSCH, María José Bravo, “La Situación Jurídica de las Parejas de Hecho en España”, em SILVA, Regina Beatriz Tavares da, CORREIA, Atalá e SOLAVAGIONE, Alicia García de (Coords.), *Tratado da União de Fato/Tratado de la Unión de Hecho: Angola | Argentina | Brasil | Chile | Colômbia | Espanha | Peru | Portugal | Uruguai – Estudos em Português e Espanhol*, 1.ª edição, [s.l.]: Almedina Brasil, 2021, págs. 759 a 773 (em espanhol) e 775 a 788 (em português).
- BRANDÃO, Débora, *Curso de Direito Civil Constitucional: Direito de Família*, no prelo.
- CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito da Família*, 5.ª edição, [s.l.]: Edições Almedina, 2020.
- CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito das Sucessões*, 4.ª edição, [s.l.]: Edições Almedina, 2021.
- CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada: Volume I*, 4.ª edição, [s.l.]: Coimbra Editora, 2007.
- CARVALHO, Telma, “A União de Facto: A sua Eficácia Jurídica” em Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977: Volume I (Direito da Família e das Sucessões)*, 1.ª edição, [s.l.]: Coimbra Editora, 2004, págs. 221 a 255.
- CASALS, Miquel Martín, “Informe de Derecho comparado sobre la regulación de la pareja de hecho” em *Anuario de Derecho Civil: Fascículo 4*, [s.l.]: Ministerio de Justicia España e Boletín Oficial del Estado, 1995, disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/anuario.php?id=C_1995&fasc=4 (consultado, pela última vez, a 29/3/2023), págs. 1709 a 1808.
- CEFL, *Principios de Derecho de Familia Europeo Relativos a la Propiedad, los Alimentos y los Derechos de Sucesión de Parejas en una Unión de Hecho*, [s.l.: s.n.], [2019], disponível em: <http://ceflonline.net/> (consultado, pela última vez, a 8/5/2023).

- CID, Nuno Salter, *A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: Entre o Facto e o Direito*, 1.ª edição, [s. l.]: Edições Almedina, 2005.
- COELHO, Francisco Brito Pereira, “Os factos no casamento e o direito da união de facto: breves observações” em OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.), *Textos de Direito da Família: para Francisco Pereira Coelho*, 2016, disponível em: <https://ucdigitalis.uc.pt/> (consultado, pela última vez, a 25/3/2023), págs. 77 a 106;
- COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família: Volume I (Introdução; Direito Matrimonial)*, 5.ª edição, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2018 (reimpressão).
- CORTE-REAL, Carlos Pamplona e PEREIRA, José Silva, *Direito da Família: Tópicos para uma Reflexão Crítica*, 2.ª edição, Lisboa: AAFDL, 2011.
- DIAS, Cristina, “Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova Relação Familiar” em SOUSA, Marcelo Rebelo de *et al.* (Coords.), *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda: Volume VI (História do Direito, Filosofia do Direito e Direito Comparado | Direito Civil e Direito Processual Civil | Direito Penal e Direito Processual Penal | Direito Comercial | Direito do Trabalho | Direito Universitário)*, 1.ª edição, [s.l.]: Coimbra Editora, 2012, págs. 451 a 470.
- DIAS, Cristina e CRUZ, Rossana Martingo, “Desenho Legal da União de Facto em Portugal: Do Regime em Vida ao Estatuto Sucessório do Unido de Facto Sobrevivo” em SILVA, Regina Beatriz Tavares da, CORREIA, Atalá e SOLAVAGIONE, Alicia García de (Coords.), *Tratado da União de Fato/Tratado de la Unión de Hecho: Angola | Argentina | Brasil | Chile | Colômbia | Espanha | Peru | Portugal | Uruguai – Estudos em Português e Espanhol*, 1.ª edição, [s.l.]: Almedina Brasil, 2021, págs. 855 a 872.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4.º edição, Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora, 2012.
- FURTADO, Jorge Pinto, *Comentário ao Regime do Arrendamento Urbano*, 4.ª edição, [s.l.]: Edições Almedina, 2022.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, “Da ordem de vocação hereditária nos direitos brasileiro e italiano”, em *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 100, [s.l.]: Universidade de São Paulo, 2005, disponível em:

- <https://www.revistas.usp.br/rfdusp> (consultado, pela última vez, a 8/5/2023), págs. 23 a 60.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Arrendamento Urbano*, 11.^a edição, [s.l.]: Edições Almedina, 2022.
- LEITÃO, Maria, *Apresentação Comparada dos Projetos de Revisão Constitucional / 2022 / 12.º Processo de Revisão Constitucional* [em linha], Lisboa, 2022, disponível em: <https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Paginas/Dossies-e-folhas-de-informacao.aspx> (consultado, pela última vez, a 31/5/2023).
- LEITE, Eduardo de Oliveira, “União de Fato e Direito Sucessório: O Art. 1.790 do Código Civil Brasileiro”, em SILVA, Regina Beatriz Tavares da, CORREIA, Atalá e SOLAVAGIONE, Alicia García de (Coords.), *Tratado da União de Fato/Tratado de la Unión de Hecho: Angola | Argentina | Brasil | Chile | Colômbia | Espanha | Peru | Portugal | Uruguai – Estudos em Português e Espanhol*, 1.^a edição, [s.l.]: Almedina Brasil, 2021, págs. 335 a 367.
- MALLORQUÍN, Susana Espada, *Los Derecho Sucesorios de Las Parejas de Hecho*, 1.^a edição, Cizur Menor: Thomson-Civitas, 2007.
- MEDEIROS, Rui, Anotação ao artigo 36.º da CRP, em MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui (Coords.), *Constituição Portuguesa Anotada: Volume I (Preâmbulo; Princípios Fundamentais; Direitos e Deveres Fundamentais; Artigos 1.º a 79.º)*, 2.^a edição, [s.l.]: Universidade Católica Editora, 2017, págs. 582 a 611.
- MENDES, João de Castro, “Anotações Diversas: 1. Art. 36.º, n.º 1 (Família e casamento)” em PEREIRA, André Gonçalves *et al.*, *Estudos sobre a Constituição: 1.º Volume*, 1.^a edição, [s.l.]: Livraria Petrony, 1977, págs. 371 a 374.
- MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Direito das Sucessões e Direito da Família: Eternas Questões, Respostas Atuais*, 1.^a edição, Lisboa: AAFDL Editora, 2023.
- OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.^a edição, [s.l.]: Edições Almedina, 2021.
- PASSINHAS, Sandra, “A união de facto em Portugal”, em *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, N.º 11, Valência: Instituto de Derecho Iberoamericano, 2019, disponível em: <https://revista-aji.com/> (consultado, pela última vez, a 2/4/2023), págs. 110 a 147.

- PEREIRA, André Gonçalo Dias, “Notas sobre a União de Facto em Portugal” em SILVA, Regina Beatriz Tavares da, CORREIA, Atalá e SOLAVAGIONE, Alicia García de (Coords.), *Tratado da União de Fato/Tratado de la Unión de Hecho: Angola | Argentina | Brasil | Chile | Colômbia | Espanha | Peru | Portugal | Uruguai – Estudos em Português e Espanhol*, 1.^a edição, [s.l.]: Almedina Brasil, 2021, págs. 791 a 821.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *STF acabou com a liberdade de não casar ao igualar união estável a casamento* [em linha], 2017, disponível em: <https://www.conjur.com.br/> (consultado, pela última vez, a 29/4/2023).
- PINHEIRO, Jorge Duarte, “A Morte do Arrendatário” em MIRANDA, Jorge (Coord.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque: Volume I*, 1.^a edição, [s.l.]: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2010, págs. 915 a 918.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota, MONTEIRO, António Pinto e PINTO, Paulo Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a edição, [s.l.]: Coimbra Editora, 2012 (reimpressão).
- PITÃO, José António de França, *Uniões de Facto e Economia Comum: De Acordo com a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto*, 3.^a edição, [s.l.]: Edições Almedina, 2011.
- PORDATA, *População residente em uniões de facto segundo os Censos* [em linha], 2022, disponível em: www.pordata.pt/portugal/populacao+residente+em+unioes+de+facto+segundo+os+censos-2649-222898 (consultado, pela última vez, a 4/1/2023).
- SILVA, Regina Beatriz Tavares da, “A Frouxidão dos Requisitos da União Estável e a Equiparação de seus Efeitos aos do Casamento no Direito Brasileiro” em SILVA, Regina Beatriz Tavares da, CORREIA, Atalá e SOLAVAGIONE, Alicia García de (Coords.), *Tratado da União de Fato/Tratado de la Unión de Hecho: Angola | Argentina | Brasil | Chile | Colômbia | Espanha | Peru | Portugal | Uruguai – Estudos em Português e Espanhol*, 1.^a edição, [s.l.]: Almedina Brasil, 2021, págs. 419 a 450
- TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Sucessões: Noções Fundamentais*, 6.^a edição, [s.l.]: Coimbra Editora, 1996 (reimpressão).
- VALLES, Edgar, *Arrendamento Urbano: Constituição e Extinção*, 3.^a edição, [s.l.]: Edições Almedina, 2023.

- VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral: Volume I*, 10.^a edição, [s.l.]: Edições Almedina, 2018 (reimpressão).
- VILLAR, Alfonso Murillo, “La influencia del Derecho de familia en la posición del cónyuge supérstite en el orden de llamamientos en la sucesión *ab intestato*: evolución histórica” em *Fundamentos romanísticos del Derecho Contemporáneo: Tomo VIII. Derecho de sucesiones*, Barcelona: Asociación Iberoamericana de Derecho Romano e Boletín Oficial del Estado, 2017, disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/anuario.php?id=R_2021&fasc=8 (consultado, pela última vez, a 17/3/2023), págs. 2309 a 2328.
- VÍTOR, Paula Távora, *Crédito Compensatório e Alimentos Pós-divórcio*, 1.^a edição, [s.l.]: Edições Almedina, 2020.
- VÍTOR, Paula Távora e MARTINS, Rosa Cândido, “Depois de a Morte nos Separar... - A Protecção do Cônjuge Sobrevivo da Perspectiva da Responsabilidade” em CORREIA, Fernando Alves, MACHADO, Jónatas E. M. e LOUREIRO, João Carlos (Coords.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho: Volume I (Responsabilidade: entre Passado e Futuro)*, 1.^a edição, [s.l.]: Coimbra Editora, 2013, págs. 753 a 777.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão n.º 275/2002/T. Const. (relatado por Paulo Mota Pinto e proferido no processo n.º 129/2001).

Acórdão n.º 195/2003/T. Const. (relatado por Paulo Mota Pinto e proferido no processo n.º 312/2002).

Acórdão n.º 88/2004/T. Const. (relatado por Gil Galvão e proferido no processo n.º 411/2003).

Acórdão n.º 159/2005/T. Const. (relatado por Paulo Mota Pinto e proferido no processo n.º 697/2004).

Acórdão n.º 614/2005/T. Const. (relatado por Paulo Mota Pinto e proferido no processo n.º 697/2004).

Acórdão do TC n.º 86/2007 (relatado por Paulo Mota Pinto e proferido no processo n.º 26/2004).

Acórdão do TC n.º 87/2007 (relatado por Paulo Mota Pinto e proferido no processo n.º 995/2005).

Acórdão do TC n.º 210/2007 (relatado por Maria dos Prazeres Pizarro Beleza e proferido no processo n.º 778/06).

Acórdão do STJ de 4 de dezembro de 2003 (relatado por Quirino Soares e proferido no processo n.º 03B3825).

Acórdão do STJ de 22 de maio de 2013 (relatado por Fonseca Ramos e proferido no processo n.º 1185/09.6TVLSB.L1.S1).

Acórdão do STJ de 9 de julho de 2014 (relatado por João Bernardo e proferido no processo n.º 3076/11.1TBLLE.E1.S1).

Acórdão do TRC de 28 de março de 2006 (relatado por Távora Vítor e proferido no processo n.º 71/06).

Acórdão do TRE de 10 de setembro de 2020 (relatado por Tomé Ramião e proferido no processo 2240/19.0T8FAR.E1).

Acórdão do TRL de 28 de junho de 2007 (relatado por Fernanda Isabel Pereira e proferido no processo n.º 5396/2007-6).

STC 184/1990, de 15 de noviembre (relatada por Jesús Leguina Villa e proferido na *cuestión de inconstitucionalidad 1.419/1988*).

STC 222/1992, de 11 de diciembre de 1992 (relatada por Vicente Gimeno Sendra e proferido na cuestión de inconstitucionalidad 1.797-1990).

STC 93/2013, de 23 de abril de 2013 (relatada por Adela Asúa Batarrita e proferido no recurso de inconstitucionalidad 5297-2000).

STC 110/2016, de 9 de junio de 2016 (relatada por Ricardo Enríquez Sancho e proferido no recurso de inconstitucionalidad 4522-2013).

RE 646.721 Rio Grande do Sul (relatado por Luís Roberto Barroso).

Segundos Embargos de Declaração no RE 646.721 Rio Grande do Sul (relatados por Luís Roberto Barroso)

RE 878.694 Minas Gerais (relatado por Luís Roberto Barroso).

Embargos de Declaração no RE 878.694 Minas Gerais (relatados por Luís Roberto Barroso).